



Número: **0601616-19.2018.6.11.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **30/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Primeiro Suplente de Senador, Cargo - Segundo Suplente de Senador, Cargo - Senador, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL (RECORRENTE)	ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) AIRA VERAS DUARTE (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO (RECORRENTE)	SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL (RECORRENTE)	SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)

<p>GERALDO DE SOUZA MACEDO (RECORRENTE)</p>	<p>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</p>
<p>JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (RECORRENTE)</p>	<p>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</p>
<p>CLERIE FABIANA MENDES (RECORRENTE)</p>	<p>VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO (ADVOGADO) APOLLO BERNARDES DA SILVA (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO) HEBERTH SARAIVA SAMPAIO (ADVOGADO) RHIAD ABDULAHAD (ADVOGADO) JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO) MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)</p>
<p>GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (RECORRENTE)</p>	<p>KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ROMULO MARTINS NAGIB (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES (ADVOGADO)</p>

<p>SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (RECORRENTE)</p>	<p>MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) ARTHUR VIEIRA DUARTE (ADVOGADO) GABRIELLA SOUZA CRUZ (ADVOGADO) AMANDA VISOTO DE MATOS (ADVOGADO) CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) GILSON LANGARO DIPP (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) HEBERTH SARAIVA SAMPAIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) RHIAD ABDULAHAD (ADVOGADO)</p>
<p>PODEMOS (PODE) - NACIONAL (ASSISTENTE)</p>	<p>JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO)</p>
<p>PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL (RECORRIDO)</p>	<p>ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) AIRA VERAS DUARTE (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINA CAPRIO (ADVOGADO)</p>
<p>SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA (RECORRIDO)</p>	<p>GABRIELLA SOUZA CRUZ (ADVOGADO) ARTHUR VIEIRA DUARTE (ADVOGADO) AMANDA VISOTO DE MATOS (ADVOGADO) CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) MARIANA ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) GILSON LANGARO DIPP (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) HEBERTH SARAIVA SAMPAIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) RHIAD ABDULAHAD (ADVOGADO)</p>

<p>CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO (RECORRIDO)</p>	<p>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</p>
<p>PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL (RECORRIDO)</p>	<p>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO)</p>
<p>GERALDO DE SOUZA MACEDO (RECORRIDO)</p>	<p>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</p>
<p>JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (RECORRIDO)</p>	<p>SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) SHELLY GIULEATTE PANCIERI (ADVOGADO) ANTONIO PEDRO MACHADO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BOVERIO (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (ADVOGADO) EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR (ADVOGADO) ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR (ADVOGADO) IRAJA REZENDE DE LACERDA (ADVOGADO)</p>

GILBERTO EGLAIR POSSAMAI (RECORRIDO)		KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ROMULO MARTINS NAGIB (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES (ADVOGADO)	
CLERIE FABIANA MENDES (RECORRIDO)		VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO (ADVOGADO) APOLLO BERNARDES DA SILVA (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO) HEBERTH SARAIVA SAMPAIO (ADVOGADO) RHIAD ABDULAHAD (ADVOGADO) JOSE RIZKALLAH JUNIOR (ADVOGADO) MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
SEBASTIAO CARLOS GOMES DE CARVALHO (RECORRIDO)		ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
PODEMOS (PODE) - NACIONAL (ASSISTENTE)		JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20404 838	18/12/2019 17:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601616-19.2018.6.00.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Carlos Henrique Baqueta Favaro

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrente: Geraldo de Souza Macedo

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrente: José Esteves de Lacerda Filho

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrente: Selma Rosane Santos Arruda

Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros

Assistente simples: Podemos (PODE) - Nacional

Advogada: Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF

Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional

Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros

Recorrente: Clérie Fabiana Mendes

Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros

Recorrente: Gilberto Eglair Possamai

Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro

Recorrida: Selma Rosane Santos Arruda

Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros

Assistente simples: Podemos (PODE) - Nacional

Advogada: Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF

Recorrido: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrido: Gilberto Eglair Possamai

Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro

Recorrida: Clérie Fabiana Mendes

Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros

Recorrido: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional

Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros

Recorrido: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrido: Geraldo de Souza Macedo

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrido: José Esteves de Lacerda Filho

Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho

Advogado: André Albuquerque Teixeira da Silva - OAB: 14.054/MT

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO

DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO CARACTERIZADA.

MÉRITO.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. PRODUÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PAGAMENTOS REALIZADOS À MARGEM DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. CAIXA DOIS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODOS OS COMPONENTES DA CHAPA. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NA MODALIDADE DIRETA. ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE OBTVEVE A TERCEIRA COLOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM SUA PUBLICAÇÃO. QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO DA SEGUNDA SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

1. É POSSÍVEL, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES, O INGRESSO DO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O DETENTOR DE CARGO MAJORITÁRIO SE ENCONTRA FILIADO.

2. É ADMITIDA A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE VISE A APURAR OS ILÍCITOS DESCRITOS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 ANTES MESMO DO PLEITO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO, NO TEXTO LEGAL, DO TERMO INICIAL PARA SEU AJUIZAMENTO.

3. NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO SE PENDENTE CARTA PRECATÓRIA, QUANDO O JUÍZO FUNDAMENTADAMENTE ENTENDE QUE AS PROVAS JÁ CARREADAS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ART. 23 DA LC Nº 64/1990.

4. INEXISTE PREJUDICIALIDADE ENTRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS DEMAIS AÇÕES ELEITORAIS QUE VISEM A APURAR ILÍCITOS DE ORDEM FINANCEIRA PRATICADOS EM CAMPANHA, SEJA ABUSO DO PODER ECONÔMICO, PREVISTO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990, SEJA ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS, DISCIPLINADOS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997.

5. O SIGILO DOS DADOS BANCÁRIOS NÃO TEM PROTEÇÃO ABSOLUTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO POSSÍVEL À AUTORIDADE JUDICIAL QUE O AFASTE PONTUALMENTE, DESDE QUE HAJA, EM QUALQUER CASO, A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DE SUA NECESSIDADE.

6. A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA MASSIVA, MESMO QUE NÃO IMPLIQUE VIOLAÇÃO EXPLÍCITA AO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997, PODE CARACTERIZAR AÇÃO ABUSIVA, SOB O VIÉS ECONÔMICO, A SER CORRIGIDA POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA.

7. A PRODUÇÃO DE FARTO MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ELEITORAL E COM O INVESTIMENTO DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO, CARACTERIZA O ABUSO DO PODER ECONÔMICO DESCRITO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1190 E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPLICA A CASSAÇÃO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS BEM COMO A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS, PORQUANTO POSSUI GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO.

8. A REALIZAÇÃO DE SUPOSTO AUTOFINANCIAMENTO PELA RECORRENTE SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, NO VALOR DE R\$ 188.000,00, SOMADO AOS REPASSES REALIZADOS À EMPRESA KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA. E A SEU SÓCIO-DIRETOR, KLEBER ALVES LIMA, QUE ALCANÇARAM O VALOR DE R\$ 100.000,00, E AO PAGAMENTO FEITO POR GILBERTO EGLAIR POSSAMAI À EMPRESA GENIUS AT WORK, NO VALOR DE R\$ 120.000,00, CARACTERIZAM INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997, PORQUANTO POSSUEM GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO.

9. A JUSTIÇA ELEITORAL REALIZA A GLOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS POR DETERMINADO CANDIDATO QUANDO EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO, NÃO SENDO DEVIDA A REALIZAÇÃO DE JUÍZO A RESPEITO DE EVENTUAIS CONDUTAS ABUSIVAS PRATICADAS POR OUTROS CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL.

10. A CASSAÇÃO DA CHAPA ELEITA PARA O CARGO MAJORITÁRIO DE SENADOR DA REPÚBLICA IMPLICA A DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PLEITO NA MODALIDADE DIRETA, SALVO SE RESTAREM MENOS DE 15 MESES PARA O FIM DO MANDATO, NOS TERMOS DO ART. 56, § 2º, DA CF.

11. À MÍNGUA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL, NÃO É POSSÍVEL A ASSUNÇÃO PROVISÓRIA DA CHAPA QUE LOGROU A TERCEIRA COLOCAÇÃO NO PLEITO DEVIDO À CASSAÇÃO DA CHAPA ELEITA.

12. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA, GILBERTO EGLAIR POSSAMAI E PSL NÃO PROVIDOS EM SUA INTEGRALIDADE, MANTENDO-SE A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE SEUS MANDATOS, BEM COMO A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DE SELMA ARRUDA E DE GILBERTO EGLAIR PARA AS ELEIÇÕES QUE FOREM REALIZADAS NOS 8 ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2018.

13. RECURSO DE CLÉRIE FABIANA MENDES PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS REFERENTES À QUEBRA DE SEU SIGILO BANCÁRIO.

14. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, GERALDO DE SOUZA MACEDO, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, CANDIDATO DERROTADO AO SENADO, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTES, RESPECTIVAMENTE, E O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSD NÃO PROVIDO.

15. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL PARA QUE EFETUE O PRONTO AFASTAMENTO DOS MANDATÁRIOS CASSADOS, COMUNICANDO-SE, PRONTAMENTE, O TRE/MT PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAS À RENOVAÇÃO DO PLEITO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de ingresso do Podemos (PODE) - Nacional na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda e acolher a preliminar de indevida quebra de sigilo bancário apenas quanto a Clérie Fabiana Mendes e rejeitar as demais e, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ordinário de Clérie Fabiana Mendes somente para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário, negar provimento aos recursos ordinários de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai, do Partido Social Liberal (PSL) e de Carlos Henrique Baqueta Fávaro e outros e determinar a renovação do pleito e indeferir o pedido de assunção temporária da chapa terceira colocada no intervalo entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar, e também determinar a execução imediata do acórdão a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal para que efetue o afastamento dos mandatários cassados, com a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, foram propostas duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral^[1] (AIJE) em desfavor da candidata eleita ao cargo de senador da República, Selma Rosane Santos Arruda, e de seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, primeiro e segundo, respectivamente, por abuso do poder econômico e prática de caixa dois, tanto no período pré-eleitoral quanto no eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, após afastar as preliminares de ilegitimidade dos representados e dos representantes, de irregularidade na quebra do sigilo bancário da então candidata Selma Rosane Santos Arruda e de cerceamento de defesa – consubstanciado no indeferimento da oitiva de uma das testemunhas que indicou e no encerramento prematuro da instrução processual, julgou parcialmente procedentes as AIJEs para “[...] reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da utilização ilícita de recursos para fins eleitorais (‘caixa dois’) [...]” (ID 15971488) e determinou:

a) a cassação dos diplomas de Selma Rosane Santos Arruda e de seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes;

b) a decretação da inelegibilidade de Selma Rosane Santos Arruda e de Gilberto Eglair Possamai para as eleições que forem realizadas nos próximos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018;

c) a realização de novas eleições diretas para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso, após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral dos recursos ordinários eventualmente interpostos.

O acórdão regional portou a seguinte ementa (ID 15971488):

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 – ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLO CONTEXTO FÁTICO – JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTETÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA

EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA SEGUNDA AJJE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE “PRÉ-CAMPANHA”. PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 (“CAIXA DOIS”). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2ª SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto “contrato” que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, *caput*, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no *caput* do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irresignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha “somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III”, especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* - art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de “pré-campanha”, os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o

dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e *slogans*, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 (“caixa dois”).

16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2ª Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À minguada de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

O Partido Social Liberal (PSL) protocolizou, em 13.4.2019, pedido de ingresso no feito como terceiro interessado, em razão de abrigar em seus quadros os eleitos (ID 15971388).

O relator do feito na origem deferiu o ingresso do partido na qualidade de assistente simples (ID 15973038).

Irresignados com acórdão proferido pelo TRE/MT, Selma Rosane Santos Arruda e seus suplentes, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, opuseram embargos de declaração em que sustentaram a existência de múltiplas omissões e obscuridades no acórdão regional.

Os embargos foram parcialmente providos sem que houvesse a concessão de efeitos infringentes. O acórdão foi assim ementado (ID 15974238):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. EMBARGANTES QUE ALEGAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE DECRETOU A PERDA DE MANDATOS ELETIVOS AO SENADO E A INELEGIBILIDADE DA TITULAR DA CHAPA E DO PRIMEIRO SUPLENTE. 1. QUESTÕES DE ORDEM ADUZIDAS EM PLENÁRIO PELO ADVOGADO DOS EMBARGANTES: (a) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, (b) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, E (c) JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA APÓS O JULGAMENTO, CONTENDO A OITIVA DE TESTEMUNHA: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REJEITADAS. 2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO E DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE DO EXTRATO, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO. 3. MÉRITO: 3.1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUESTÃO ATINENTE À APLICAÇÃO DO ART. 370 DO CPC. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA VIABILIZADO POR EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA NÃO PROVADA PELOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA. 3.2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM RELAÇÃO À QUESTÃO ATINENTE À INAPLICABILIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 222 DO CPP. DIANTE DA AUSÊNCIA DE LACUNA NO ART. 22 DA LC 64/90, INCISOS X, XI E XII. A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA NÃO SE FAZ OMISSA, NA MEDIDA EM QUE O DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NO VOTO CONDUTOR É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS ARGUMENTOS DOS EMBARGANTES. 3.3. SUPOSTA OMISSÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, E ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PARA O ESCLARECIMENTO DO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DO “CANDIDATO MÉDIO”. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS DETALHADAMENTE EXAMINADAS NOS AUTOS, NÃO CABENDO NOS ACLARATÓRIOS A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E REANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO COINCIDE COM O INTERESSE DA PARTE NÃO IMPLICA EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 3.4. ALEGAÇÃO

DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DE SUPOSTO USO DE *JINGLE* QUE NÃO FOI EMPREGADO EM CAMPANHA. REDISSCUSSÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. MERA INDIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. 3.5. SUPOSTA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO, NA FUNDAMENTAÇÃO E NOS CÁLCULOS DO RELATOR, DE CHEQUE FRAUDADO. CHEQUE FALSO. CONTRAFAÇÃO DE FÁCIL AFERIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUANTO A ESSE PONTO. DECOTAÇÃO DE TRECHO DO VOTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MITIGAR A SUBSUNÇÃO DO ILÍCITO OU DIMINUIR A SANÇÃO IMPOSTA. MÉRITO DA DECISÃO INALTERADO. 3.6. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DIANTE DO FATO DE HAVER SIDO QUESTIONADA A ORIGEM DO VALOR DE DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA DA EMBARGANTE SELMA ARRUDA PELO TAMBÉM EMBARGANTE GILBERTO POSSAMAI. MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. A PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADA CONFIRMA QUE A EMBARGANTE RECEBEU EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA CUSTEAR GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL, O QUE É DEFESO PELA LEGISLAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 3.7. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONTRATO, QUE INTEGRA AÇÃO MONITÓRIA SUPOSTAMENTE TEMERÁRIA, COMO PROVA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO APONTAMENTO DE QUALQUER VÍCIO. PROVA REGULARMENTE EMPRESTADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DISPOSITIVO: PARCIAL ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS (ITEM 3.5). ÚNICO VÍCIO SUPRIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Questões de Ordem suscitadas em Plenário pelo advogado dos Embargantes, com o objetivo de adiar o julgamento dos Embargos e suspender a marcha processual, com os seguintes argumentos: (a) pendência de julgamento da Prestação de Contas da chapa, (b) pendência de julgamento da Ação Monitória em trâmite na Justiça Comum Estadual, e (c) juntada da Carta Precatória cumprida pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal, após o julgamento desta AIJE, contendo a oitiva de uma testemunha. Matérias que já foram arguidas e decididas. Inexistência de vinculação entre as ações propostas, não havendo que se falar em prejudicialidade. Questões de ordem rejeitadas.

2. Questão preliminar aduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral em sede de contrarrazões aos Aclaratórios. No caso, verifica-se que o extrato bancário, o qual se pretende juntar, é datado de outubro de 2018, ou seja, os embargantes tiveram oportunidade para manifestarem ao longo do processo, não justificando o porquê que não foi possível trazer aos autos o mencionado documento durante a instrução probatória. Em relação à declaração de imposto de renda e o seu recibo de entrega, verifica-se que a declaração foi enviada à Secretaria da Receita Federal após o julgamento das ações eleitorais, desse modo, nos termos do art. 435, parágrafo único do CPC/2015, deve ser conhecido, porquanto, o documento tornou-se acessível após seu envio. Preliminar acolhida parcialmente para que seja desconsiderado tão somente o extrato bancário, mantendo-o, todavia, nos autos, ante a possibilidade de manejo de eventuais recursos às instâncias superiores.

3. Mérito.

3.1. O douto Relator justificou o encerramento da instrução probatória em face da irrelevância da prova a ser produzida conforme previsto no art. 370 do CPC e, de maneira clara, ponderou que a expedição da carta precatória não tem o condão de suspender a instrução, fundamentando seu raciocínio no art. 222, §§ 1.º e 2.º do CPP. Concluiu que “o prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados”, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para resolução da lide. Afere-se, então, que o julgamento do feito antes do retorno da carta precatória e, por consequência, sem a oitiva da testemunha, decorre de expressa previsão/permissão legal. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

3.2. Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, “a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquele referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente” (TSE, ED-Agr-REspe 312-79, rel. min. Felix Fischer, *PSESS* em 11.10.2008, grifo nosso). O simples fato de o acórdão não ter se pronunciado explicitamente acerca dos dispositivos legais trazidos nas razões dos embargantes, não enseja o acolhimento dos declaratórios por omissão, principalmente com intuito de modificar o resultado do julgamento. A fundamentação concisa não se faz omissa, na medida em que o dispositivo legal invocado no voto condutor, *in casu* os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, é suficiente para afastar os argumentos dispendidos pelos embargantes.

3.3. As provas documentais e testemunhais foram detalhadamente examinadas, não cabendo nestes aclaratórios a rediscussão da matéria e reanálise do acervo probatório. *Ad argumentandum tantum*, o Relator pontuou que qualquer arrecadação financeira com fins eleitorais, ainda que realizados antes da campanha eleitoral, que não foram declaradas na

prestação de contas, configuram gastos ilícitos. Como se vê, não houve omissão ou obscuridade, pois “o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes” (TSE, ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3.4. Restou provado nos autos que a primeira embargante realizou gastos com publicidade em pré-campanha, gastos estes acima da média, portanto, em contrariedade com legislação eleitoral. Assim, o teor do conteúdo da mídia ou como foi utilizada, pouco importa para o deslinde da causa, uma vez que ainda que não tendo sido utilizada em momento algum, não desnatura o fato que foi um gasto de pré-campanha, não contabilizado, logo, não um gasto pessoal. A mera indignação da parte acerca do entendimento encetado por este Tribunal não lhe autoriza a retomar teses já exauridas, sob pena de insidiosa rediscussão da matéria, o que encontra óbice na Lei e em remansosa jurisprudência pátria.

3.5. Asseveram os embargantes que a decisão guerreada apresenta obscuridade e contradição, porquanto teria sido levado em consideração um documento sabidamente falso (uma cópia) para fundamentar o *decisum*. De fato, o documento levado em consideração é falso, sendo que a contrafação é de fácil aferição. Assim, decota-se do voto o seguinte trecho: “e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)”. Contudo, em razão do seu pequeno valor, a decotação não tem o condão de mitigar a subsunção do ilícito, ou diminuir a sanção imposta, permanecendo inalterado o mérito da decisão questionada.

3.6. A declaração de Imposto de Renda juntada aos autos vem corroborar com o que foi pontuado no v. Acórdão, ou seja, que a embargante Selma Arruda recebeu empréstimo pessoal para custear gastos de campanha eleitoral, o que é defeso pela legislação eleitoral, conforme preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Assim, sem razão aos embargantes, haja vista a ausência de omissão ou contradição quanto ao tema.

3.7. Irresignação dos embargantes quanto à utilização, como prova, do contrato firmado pela primeira embargante com a Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda., uma vez que tal documento integra a Ação Monitória em trâmite na Justiça Estadual. Nota-se que não houve apontamento de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC, cuidando-se apenas de irresignação quanto ao julgado; entretanto, conforme já dito, os embargos aclaratórios não se prestam a controverter o acerto ou desacerto da decisão impugnada, tampouco servem a veicular a irresignação do embargante quanto à interpretação dada sobre o painel fático-jurídico submetido à apreciação. Ademais, a prova emprestada é permitida no ordenamento pátrio, desde que se garanta o contraditório, o que se verificou no caso posto em mesa.

4. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, à unanimidade, apenas para decotar do voto condutor a seguinte assertiva: “e no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), efetuado através do cheque n.º 900795, da conta bancária n.º 01001935-7, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda (Id. n.º 90903)”.

Seguiu-se a interposição de cinco recursos ordinários neste Tribunal Superior.

Informo, no tocante aos recursos interpostos com o intuito de reverter o acórdão regional, que farei relatório detalhado daquele protocolizado pela senadora Selma Rosane Santos Arruda. Quanto aos demais, formularei breve síntese, em que acrescentarei os argumentos que lhes forem singulares.

Selma Rosane Santos Arruda apresentou recurso ordinário (ID 15975088) em que sustenta, em síntese, que houve a vedada ampliação objetiva da demanda, porquanto, aos fatos narrados nas duas ações iniciais – contratação antecipada das empresas Genius at Work e Vetor e suposta contabilidade paralela –, foram acrescentados outros elementos fáticos que, somados ao que trazido nas petições iniciais, fizeram o valor total das irregularidades saltar de R\$ 610.000,00 para R\$ 1.232.256,00.

No ponto, detalha que (ID 15975088, fl. 16):

As iniciais jamais trataram da contratação das empresas KGM Assessoria Institucional e Voice Pesquisas E Comunicação, bem como dos prestadores de serviço Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, todas valoradas no acórdão e incluídas no feito com a superveniência da utilização do sistema SIMBA [...].

Dessa forma, defende a recorrente que (ID 15975088, fls. 21-22):

[...] não há falar em contabilidade paralela ou ocorrência de abuso de poder econômico em relação às contratações de KGM Assessoria Institucional, Voice Pesquisas e Comunicação, Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egídio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedrosa de Jesus, cujos registros não compõem o escopo desta ação eleitoral.

Afirma, também, que o TRE/MT promoveu o encerramento prematuro da instrução processual, consubstanciado no julgamento do mérito das AIJEs sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória com os termos da oitiva de testemunha que indicou por ocasião de sua contestação, o senhor Hércio Campos Botelho, coordenador de sua campanha.

Aponta que a pendência do cumprimento da precatória foi indicada em agravo e nas alegações finais, tendo o TRE/MT afastado a necessidade do retorno da carta aos autos por entender aplicável, analogicamente, o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Assevera que “[...] o depoimento [...] contém informações relevantes e relacionadas diretamente aos fatos relatados nas iniciais [...]” e que “[...] a desconsideração de prova pleiteada [...] viola frontalmente seu direito à defesa [...]” (ID 15975088, fl. 22).

Ainda quanto ao ponto, sustenta que (ID 15975088, fl. 24):

[...] a declaração do encerramento da instrução, sem o retorno da deprecada e sem declarar ou fundamentar a desnecessidade da prova, viola o art. 10 do Código de Processo Civil.

Alega ter havido cerceamento de defesa, pelo relator do feito na origem, na negativa da perícia do material produzido pela Genius at Work, que seria essencial para a apreciação do impacto e da própria destinação do material produzido pela empresa.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o cerne da controvérsia trazida pelos então impugnantes se limita a discutir a legalidade ou não do contrato de mútuo celebrado entre ela e seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai, no valor de R\$ 1.500.000,00, para subsidiar sua candidatura.

Assevera que a irregularidade do empréstimo, em razão de ter sido concedido por pessoa física, não teve o condão de conspurcar o pleito e a disputa entre os candidatos do Estado de Mato Grosso ao Senado.

Aduz que a irregularidade admitida jamais poderia servir de sustentáculo à cassação de seu mandato.

Acrescenta que o citado empréstimo constou, inclusive, de sua declaração de imposto de renda.

Esclarece que o dinheiro obtido (ID 15975088, fl. 34):

[...] visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas [...], sem conexão direta com o pleito, pois, naquele momento, visavam tão e somente sua promoção pessoal lícita, bem como o desenvolvimento e análise da viabilidade da sua candidatura futura, a qual, até então, era incerta e dependia de tais estudos e avaliações para subsidiar ou não, o seu ingresso na disputa.

Destaca que esses gastos são comuns aos demais pré-candidatos e que não há determinação legal para seu registro.

Defende, também, não haver irregularidade na autodoação de R\$ 180.000,00, porquanto, mesmo na hipótese de advir de saldo do contrato de mútuo celebrado antes do período eleitoral, não teria relevância para impactar o pleito.

No ponto, argumenta que (ID 15975088, fl. 40):

[...] ainda que se tenha como irregular a utilização dos recursos próprios advindos de um contrato de mútuo que não se revestiu dos requisitos do art. 18 e incisos da Res. nº 23.553 do TSE, tal irregularidade é de ser ressaltada, pois a origem do recurso é lícita, advinda de pessoa física que possuía lastro e sequer incidiria no limitador-padrão de 10% para a doação, na medida em que era o próprio suplente da chapa.

Assevera que os recursos obtidos dessa arrecadação foram majoritariamente gastos em atividades lícitas de pré-campanha.

Ressalta, ainda, que o acórdão regional, baseado, meramente, em presunções, entendeu serem ilícitas as despesas realizadas e ignorou o fato de que não há, “[...] na legislação eleitoral, qualquer vedação à realização de despesas no período de pré-campanha [...]” (ID 15975088, fl. 46).

Assevera que (ID 15975088, fl. 47):

Não há [...] qualquer elemento nos autos que permita concluir a ocorrência de alguma espécie de ocultação ou antecipação de gastos, na medida em que a pré-campanha da recorrente foi executada com objetivos e serviços específicos, devidamente direcionados às suas especificidades.

Aponta que seus principais concorrentes realizaram práticas idênticas, mesmo sendo figuras conhecidas do cenário político.

Defende, com relação aos serviços prestados por Kleber Alves Lima e às empresas Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., que o acórdão regional partiu de mera presunção para atestar que as atividades contratadas foram desenvolvidas na vigência do período eleitoral.

Acrescenta que o TRE/MT usou de conjecturas, também quanto aos prestadores de serviço Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho, para concluir pela ilicitude dessas contratações.

Assevera, no tocante aos advogados e ao contador contratados, que (ID 15975088, fl. 57):

[...] os serviços advocatícios e de contabilidade podem ser disponibilizados sob diversas formas, de modo que a sua atuação na pré-campanha não é, necessariamente, a mesma do período eleitoral.

Inexistindo qualquer elemento de prova que estabeleça um nexo razoável e indene de dúvidas entre ambos os períodos, não se pode supor a prática de ilícitos, quando menos de abuso de poder econômico, uma vez que esse deve ser lastreado em prova cabal.

Sustenta que o caso concreto deve ser analisado à luz do precedente fixado no AgR-AI nº 9-24, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que estabeleceu parâmetros para as atividades lícitas de pré-campanha. Afirma que (ID 15975088, fl. 60):

[...] a necessidade de se possibilitar ao pré-candidato a divulgação de seus projetos, o que só se faz possível com a realização de gastos, evidencia-se na medida em que sua proibição ensejaria em injusta e impossível disputa para com aqueles candidatos que concorrem à reeleição, possuindo como aparato os recursos da própria máquina pública.

Argumenta que (ID 15975088, fl. 61):

Tudo que há, e não há ilícito algum nisso, é a realização de pagamentos referentes a serviços realizados, única e exclusivamente, com o objetivo de se organizar, estruturar, estudar e avaliar a pré-campanha da então pré-candidata.

Reforça que (ID 15975088, fl. 63):

[...] somando-se os gastos realizados em pré-campanha com aqueles utilizados durante o período eleitoral, a recorrente não ultrapassaria o limite de gastos para a campanha, qual seja, o de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Alega que parte dos depósitos em favor das empresas Genius at Work e KGM, que totalizaram R\$ 179.987,36 à primeira e R\$ 140.000,00 à segunda, mesmo realizados durante o período eleitoral, não representa gastos ligados à eleição. Para tanto, seria necessário haver algum indício que apontasse que esses valores tiveram por contrapartida atividade específica de campanha, informação inexistente nos autos.

Insiste em que o pagamento desses valores dizia respeito às atividades de pré-campanha, e não à desempenhada no período eleitoral.

A recorrente conclui que (ID 15975088, fls. 69-70):

A questão financeira, em decorrência de seu pequeno montante, dentro da média dos demais, não teve qualquer impacto na votação popular da RECORRENTE. Não há razão, pois, para se desconstituir mandato legitimamente conquistado nas urnas, em nome de um revisionismo incompatível com a orientação da justiça eleitoral.

Portanto, e a toda evidência, exsurge incontroversa a inexistência de qualquer ambiente fático para a caracterização de nenhuma forma de captação ilícita de recursos ou abuso de poder econômico no caso em exame, sobretudo que possa restar enquadrado na hipótese qualificada do art. 30-A, da Lei 9.504/97, devendo ser provido o recurso para julgar totalmente improcedente a presente demanda.

Protesta, finalmente, caso se entenda pela irregularidade da arrecadação levada a efeito antes do período eleitoral, que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a preservar seu mandato.

Pede o provimento de seu recurso ordinário, reconhecendo-se a procedência das preliminares suscitadas e anulando-se, conseqüentemente, o acórdão regional, em razão: (a) do cerceamento de defesa, ocasionado pelo indeferimento da prova pericial; (b) do encerramento prematuro da instrução; e (c) da vedada ampliação objetiva da demanda.

No mérito, requer seja assentado que não houve ilicitude alguma na arrecadação e realização de gastos, antes e durante o período eleitoral, e, caso verificada ilicitude pontual, que se reconheça que não foram suficientes para conspurcar o pleito.

Alega o recorrente Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente da chapa encabeçada pela senadora Selma Arruda, preliminarmente, que houve violação ao seu direito de defesa consistente:

- a) na quebra injustificada de seu sigilo bancário;
- b) na falta de julgamento da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041;
- c) na ausência do trânsito em julgado da prestação de contas de sua campanha;
- d) na necessidade de produção de prova pericial no material produzido pela empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., que teria sido feito durante a pré-campanha;
- e) no encerramento prematuro da instrução processual.

Sustenta, no tocante ao mérito do recurso, que sua condenação se baseou em dois fatos, quais sejam: a celebração de contrato de mútuo com a senadora Selma Arruda e a emissão de dois cheques, já durante a campanha, também em favor da recorrente, que totalizaram R\$ 270.000,00.

Afirma, com relação ao contrato de mútuo celebrado com a senadora recorrente, que (ID 15974938, fl. 13):

[...] as conseqüências dos atos da mutuária não devem ser atribuídos ao mutuante, pois, este somente realizou o empréstimo, com a conseqüente transferência da quantia, cumprindo com a sua parte no acordo firmado. A conseqüência lógica de tal situação jurídica consiste no fato de não ser dever de o mutuante fiscalizar a forma como a Senadora Federal emprega o dinheiro emprestado.

Reforça, no ponto, que não tinha “[...] conhecimento ou responsabilidade sobre a utilização dos valores emprestados” (ID 15974938, fl. 14).

No que concerne ao cheque nº 855020, no valor de R\$ 150.000,00, alega que foi emitido “em 7.8.2018, ou seja, já no período permitido para a realização da campanha eleitoral [...]” (ID 15974938, fl. 15).

Sustenta que o outro cheque, de R\$ 120.000,00, utilizado para pagar a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., somente foi trazido aos autos em alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, não havendo elementos que indicassem ter sido o valor utilizado em período de pré-campanha ou durante a campanha.

Segundo o recorrente (ID 15974938, fl. 15):

[...] depreende-se de tal fato atestado no acórdão recorrido que os dois únicos cheques emitidos de titularidade de Gilberto Eglair Possamai foram durante o período permitido para que se realizasse campanha eleitoral.

Requer, na hipótese de se considerarem ilícitas suas condutas, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cito (ID 15974938, fl. 17):

[...] Assim, não possui razoabilidade e proporcionalidade o entendimento de que deve ser considerado inelegível Gilberto Possamai por 8 (oito) anos subsequente ao pleito de 2018, não apenas por o 1º suplente ter apenas despendido para a campanha eleitoral R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) de acordo com os cheques acostados aos autos utilizados para embasar o acórdão recorrido, mas também porque o material de *marketing*, assessoria de imprensa, fotografia, *jingle* da campanha, *coaching* de mídia, etc., foi produzido para promover exclusivamente a figura da Senadora Federal Selma Arruda, e não de seu 1º suplente, Gilberto Possamai. Mesmo aplicando-se o art. 36-A, da Lei das Eleições ao caso, o conteúdo somente exalta a pessoa de Selma Arruda, apesar de lícito e não configurar propaganda eleitoral antecipada.

Acrescenta que as ações que impugnaram a candidatura da chapa mais votada para o Senado do Estado de Mato Grosso provêm da disputa política acirrada naquela unidade da federação, bem como do conluio entre o dono da empresa Genius at Work e seus adversários políticos. Confira-se o seguinte trecho (ID 15974938, fls. 18-20):

[...] Em 26 de setembro de 2018 – às vésperas da propositura da ação monitória –, na sede da empresa “Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.”, foi realizada reunião com a presença do publicitário Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, o jornalista Mauro Camargo – marketeiro do candidato ao Senado Nilson Aparecido Leitão –, o advogado da Coligação “Segue em Frente Mato Grosso”, José Antônio Rosa, e o empresário e réu da Operação Rêmore, Allan Malouf – que teve sua prisão decretada pela ex-juíza Selma Rosane Santos Arruda.

85. Destaca-se que não havia nenhuma relação comercial ou de prestação de serviços que justificasse tal reunião.

86. A Senadora Federal, ao tomar conhecimento da mencionada reunião, entrou em contato com o publicitário “Junior Brasa” e este lhe disse que, caso não auferisse o que supostamente tinha para receber, iria entrar em contato com o jurídico, José Antônio Rosa, advogado da coligação.

87. Por diversas vezes, “Junior Brasa” exigiu da Senadora Federal pagamento indevido pelo suposto rompimento do contrato no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Todavia, na ação proposta, aduziu que é credor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Além disso, o publicitário, inquirido na Justiça Eleitoral, afirmou ter tentado acordo no montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

88. Cumpre ressaltar que a contratação da empresa de publicidade “Genius at Work” foi indicada pelo então advogado da Senadora Federal, Lauro José da Mata, e que este, em posterior momento, tentou vender informações da campanha à oposição, tendo sido veementemente repellido.

89. No dia 28 de setembro de 2018, às 17 horas e 21 minutos, foi proposta pela “Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda.” e seu preposto Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, “Junior Brasa”, Ação Monitória em face da Senadora Federal, Selma Arruda, de seu 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, e da 2º suplente Cleire Fabiana Mendes.

90. A AIJE em questão foi ajuizada em 29 de setembro de 2018, às 8 horas e 57 minutos. Ou seja, em 15 horas e 36 minutos, os advogados de Sebastião Carlos Gomes de Carvalho tiveram conhecimento da Ação Monitória, redigiram uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral de 19 laudas – baseando-se nos documentos acostados na primeira ação – e a protocolaram.

91. Ora, os advogados da Senadora Federal nem sequer tinham conhecimento da Ação Monitória, só ficaram sabendo 3 dias depois de sua propositura.

92. Além disso, 8 (oito minutos) após a propositura da mencionada ação, a advogada do candidato Nilson Leitão – conforme procuração de id. 61759, juntada nos autos do processo 0600980-53.2018.6.11.0000 –, teve acesso aos autos. Questiona-se se a advogada, coincidentemente, estava navegando no PJe, digitou o nome “Selma Rosane Santos Arruda”, encontrou uma ação monitória e 15 horas e 36 minutos depois foi ajuizada uma ação contra a Senadora Federal. É, no mínimo, controverso.

93. Corroborando com estes atos duvidosos, no dia 29 de setembro de 2018, às 10 horas, a AIJE já era manchete em todos os sites de notícias de Mato Grosso.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu recurso ordinário para que, reconhecido o cerceamento de defesa, anule-se o acórdão recorrido. Superada essa alegação, para que sejam julgadas (ID 15974938, fl. 21):

[...] improcedentes ambas as ações de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de conduta irregular do 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, ou, no mínimo, seja retirada a pena de inelegibilidade a ele aplicada.

Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente da senadora Selma Arruda, afirma, em síntese, que:

a) o acórdão regional que determinou a cassação da chapa deve aguardar o esgotamento da segunda instância para sua execução, no caso, o julgamento do recurso pelo TSE;

b) o candidato ajuizou a primeira AIJE não detinha legitimidade para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;

c) as representações para apurar supostas ofensas ao art. 30-A da Lei das Eleições têm por marco inaugural a diplomação, mas, no caso dos autos, as duas apurações foram propostas antes dessa data;

d) houve violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, na medida em que a tese de cerceamento de defesa^[2] não foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração;

e) não foi oportunizado às partes que se manifestassem a respeito do teor do depoimento prestado por meio de carta precatória, fato que também torna nulo o acórdão regional;

f) as alegações finais do MPE foram apresentadas após as alegações das defesas dos recorrentes, “[...] em verdadeira inversão processual que causa sérios prejuízos para a defesa [...]” (ID 15974838, fl. 27);

g) o aresto também padece de nulidade em razão da oitiva de Júnior Brasa como testemunha, porquanto sua oitiva deveria ter sido feita apenas na qualidade de informante;

h) o acórdão regional não poderia ter por fundamento duas ações inconclusas, especificamente, a Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e a Prestação de Contas nº 0600120-18.2019.6.11.0000. No ponto, acrescenta que a prova emprestada dessas ações, mormente da ação monitoria, não foi produzida sob o crivo do contraditório, o que afasta sua licitude;

i) o indeferimento da oitiva das testemunhas na segunda AIJE não tem base legal e gerou prejuízos à defesa;

j) houve a violação indevida de seu sigilo bancário pelo MPE, porquanto ausente nos autos ordem judicial para tanto.

No mérito, reitera os argumentos expendidos pelos demais recorrentes, destacando que os gastos tidos por vultosos, realizados antes do período eleitoral, “[...] não têm qualquer relação com a campanha eleitoral” (ID 15974838, fl. 50).

Aponta equívoco quanto a outros gastos supostamente de campanha que, na verdade, eram pessoais da candidata. Detalha, no ponto, que (ID 15974838, fls. 50-51):

a) Assessor pessoal, Sr. Guilherme Leimann: os gastos com esse assessor sempre foram assumidos por Selma Arruda. Trata-se de pessoa responsável por assessorar Selma Arruda há muitos anos, inclusive no período em que era juíza. Portanto, não é tratava de cabo eleitoral, mas indivíduo que há muitos anos trabalha com Selma Arruda;

b) Motorista, o Sr. Paulo Ricardo Schenatto: Os pagamentos feitos ao motorista particular Selma Arruda também estão sendo indevidamente acrescidos às despesas de campanha. Todavia, esse mesmo motorista também há muitos anos presta serviços à Selma Arruda, desde a época em que era juíza e necessitava de escolta armada. Com aposentadoria da Juíza Selma Arruda fez-se ainda necessário o uso de motorista profissional, arcado com seus próprios recursos particulares, mormente porque o Tribunal de Justiça deste estado retirou a proteção armada à Selma Arruda;

c) Secretária Executiva Sra. Ismaela de Deus S. T. Silva, ocorre que está *[sic]* função serve apenas para auxiliar Selma Arruda. Não é crível considerar que todo candidato que tenha secretária contratada antes do período eleitoral comete um ilícito, sendo então passível que todo empregado ou prestador de serviço da vida pretérita a eleição seja motivo para AIJE.

d) Advogado Dr. Diogo Sachs, Advogado Dr. Lauro José da Mata e Contador Atila Pedrosa: Os gastos com esses profissionais liberais que prestam serviços particulares não podem ser considerados despesas de campanha, pois §3º Art. 3 da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina que: “3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.”

Afirma que esses gastos, que totalizaram R\$ 146.749,00, não têm relação com o pleito e foram “[...] despendidos com promoção pessoal (autorizada pelo TSE) no período de pré-campanha” (ID 15974838, fl. 51) e que a natureza deles não foi esclarecida pelo TRE/MT mesmo após a oposição de aclaratórios.

Sustenta, com relação às pesquisas contratadas pela senadora Selma Arruda, que não há prova nos autos de que se tratavam de pesquisas eleitorais.

Assevera, no tocante à pesquisa realizada pela empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda., que se trata “[...] de pesquisa interna e que não foi divulgada, ou seja, serviu apenas para medir a viabilidade de uma possível candidatura” (ID 15974838, fl. 53).

Aduz que o dispêndio com a locação de imóvel que foi considerado gasto eleitoral antecipado, na verdade, tratava-se de gasto com locação de escritório com finalidade comercial. Esclarece que seu uso em campanha ocorreu em razão de conveniência.

Informa que os advogados pagos diretamente pela recorrente Selma Arruda, apesar de ocorridos no período eleitoral, diziam respeito a ações de caráter pessoal que não se relacionavam com a campanha.

Sustenta que os gastos pré-eleitorais não alcançam 50% dos realizados pelos demais candidatos, o que atrai a aplicação do que definido no REspe nº 9-24, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (ID 15974838, fl. 62),

[...] que admite gastos com promoção pessoal antes dos períodos estabelecidos pelo próprio TSE, desde que não haja pedido de votos (e que não houve), basta que os referidos gastos com promoção pessoal seja a de um “candidato médio”.

Conclui, em síntese, que (ID 15974838, fl. 56):

[...] resta demonstrado a inexistência de qualquer ilícito imputável aos Recorrentes, diante dos irrefutáveis fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Requer:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário;
- b) “[...] seja acolhida a preliminar de ausência de condições de procedibilidade da ação, por ilegitimidade ativa para propositura da AIJE e do descumprimento do prazo para ingresso da ação com fulcro no artigo 30 A da Lei 9.504, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito” (ID 15974838, fl. 64);
- c) a anulação do acórdão, com a reabertura da instrução probatória.

No mérito, pede a reforma do aresto, para que as ações intentadas sejam julgadas improcedentes.

Por seu turno, Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) aduzem, nas razões do recurso ordinário, interposto contra o mesmo acórdão (ID 15974738), duas questões centrais, quais sejam: (a) a necessidade de assunção da chapa posicionada em terceiro lugar na disputa de 2018 para o Senado, no período compreendido entre o efetivo afastamento dos recorrentes que compuseram a chapa vencedora, tendo em vista a confirmação do acórdão regional pelo TSE, e a posse dos eleitos no pleito suplementar; (b) o reconhecimento de mais um ilícito praticado pela senadora cassada, a venda da vaga de primeiro suplente a Gilberto Eglair Possamai.

Os recorrentes iniciam defendendo que, com a decretação da perda do mandato da senadora Selma Arruda (ID 15974738, fl. 11):

[...] e consequente afastamento do cargo, sobressai como consectário lógico do pronunciamento da Corte Regional Eleitoral mato-grossense, a necessidade de convocação do candidato remanescente de maior votação nominal no pleito ao Senado pelo mesmo Estado do Mato Grosso para assunção temporária no mandato, *i.e.*, por ser seu substituto legal.

Apontam que essa solução é a única que preserva os princípios da isonomia e do equilíbrio federativo, na medida em que “[...] a sub-representação política, mesmo que temporária, não satisfaz o arquétipo constitucional respeitante ao Poder Legislativo [...]” (ID 15974738, fl. 13).

Defendem, também, que (ID 15974738, fl. 16):

[...] Intuitivamente, a correta solução lógico-sistêmica é a que determina a convocação do candidato com maior votação nominal entre os remanescentes no pleito ao Senado pelo Estado-membro (ou do DF) sempre que se verificar a vacância no cargo.

58. Cuida-se de exegese que, de um lado, supre eventual lacuna normativa decorrente de uma interpretação incompatível com o nosso sistema constitucional que pugnassem pela vacância na cadeira do candidato eleito que perdera seu mandato. De outro lado, é a leitura constitucionalmente legítima e adequada a preservar o cânone magno da isonomia federativa e evitar as disfuncionalidades apontadas anteriormente.

Sustentam que, considerando que o art. 56, § 2º, da Constituição Federal (ID 15974738, fl. 20):

[...] não dispõe sobre quem deve assumir a vaga no Senado que ficou em aberto com perda do mandato enquanto se realiza o novo pleito.

[...]

[...] a interpretação lógico-sistemática informa que o substituto do legal de Senadores cassados é o candidato remanescente de maior votação no pleito.

Acrescentam que manter o estado-membro sem sua representação completa no Senado, no período entre o afastamento da chapa e a posse dos novos eleitos, seria uma punição indevida ao ente federativo que não contribuiu de forma alguma com a prática de qualquer ilícito.

Afirmam, no tocante à venda da vaga de suplente pela senadora Selma Arruda, ter sido noticiado na imprensa que o próprio Gilberto Eglair Possamai havia negado que a entrega de R\$ 1.500.000,00 decorreu do contrato de mútuo assinado.

Citam, para tanto, reportagem do portal VC Notícias, que traz entrevista com o primeiro suplente.

Noticiam que, no mesmo portal, há a informação de que o atual advogado dos réus, Dr. Diogo Egídio Sachs, “[...] divulgou amplamente para *[sic]* imprensa que a simulação do contrato de mútuo foi idealizado e realizado por outro advogado [...]” (ID 15974738, fl. 23).

Destacam que, em entrevista concedida pela própria senadora, foi confirmada a negociação da vaga de suplente, condicionada à doação de R\$ 1.500.000,00.

No ponto, ressaltam que o contrato de mútuo foi realizado apenas para dar ares de legalidade à doação ilegal, vedada pelo art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Asseveram que (ID 15974738, fl. 30):

[...] houve, a negociação de candidatura ao cargo de Suplente mediante pecúnia – seja por simulacro de contrato de mútuo, seja por doação ou qualquer outro expediente que o valha – o que é proscrito, repisa-se, pela jurisprudência remansosa desta Corte [...].

Requerem, ao final, a “[...] assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, Carlos Henrique Baqueta Fávoro (titular), Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho (suplentes)”. Postulam, também, que seja reconhecido e punido o fato de que a senadora Selma Arruda negociou a vaga de primeiro suplente de sua chapa (ID 15974738, fl. 31).

O PSL, partido pelo qual a senadora Selma Arruda concorreu à eleição, apresentou recurso ordinário em que, em rigor, reitera as razões daquele protocolizado pela senadora (ID 15974588).

Pede, igualmente, que (ID 15974638, fl. 22):

[...] este Col. Tribunal conheça do presente recurso e lhe dê provimento para (i) anular o v. acórdão recorrido, diante do evidente cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase instrutória para que sejam produzidas as provas tempestivamente requeridas ou, caso seja outro o autorizado entendimento, (ii) reformar o v. acórdão recorrido para julgar improcedentes

ambas as ações de investigação judicial eleitoral, diante da ausência de ilicitude por parte dos Requeridos, especialmente porque suas condutas se encontram albergadas pelo disposto no art. 36-A, da Lei das Eleições, não se admitindo que sejam gravemente penalizados em razão de omissão presente na legislação eleitoral, tal como exposto, respeitando-se a soberania popular expressada nas urnas, como medida de direito e Justiça [...].

Apresentaram contrarrazões: Diretório Nacional do PSL (ID 15975538); Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975638); Gilberto Eglair Possamai (ID 15975938); Clérie Fabiana Mendes (ID 15976038); MPE (ID 15976088); e, em conjunto, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e o Diretório Estadual do PSD (ID 15975738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento de todos os recursos ordinários^[3] e pela execução imediata do julgado, convocando-se novas eleições para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso tão logo publicado o acórdão deste julgamento (ID 16442988).

Indeferi (ID 16109538) os pedidos liminares para a concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários formulados pelo PSL – Nacional (ID 15974638) e por Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente ao cargo de senador (ID 15974838), em razão do citado efeito neste caso advir de imposição legal (art. 257, § 2º^[4], do CE).

Em 5.11.2019, determinei a intimação do PSL para se manifestar sobre possível perda superveniente do interesse recursal, conquanto a recorrente Selma Arruda se desfilou da agremiação (ID 18671938).

O Podemos (PODE), por meio de seu diretório nacional, apresentou petição requerendo seu ingresso no feito como assistente simples, dada a migração da senadora Selma Rosane Santos Arruda para seus quadros (ID 8728238).

É o relatório.

^[1] AIJEs nºs 0601616-19.2018.6.11.0000 e 0601703-72.2018.6.11.0000, que, posteriormente, foram reunidas, em observância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. A segunda ação repete as alegações trazidas na primeira, com o acréscimo da suposta ocorrência de abuso do poder político relacionada ao deferimento da aposentadoria da então juíza Selma Arruda.

^[2] Consistente na realização do julgamento do mérito das ações sem que houvesse o retorno da carta precatória.

^[3] a) não provimento dos recursos ordinários interpostos pelo PSL (ID 15974638), por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938), por Clérie Fabiana Mendes (ID 15974838) e por Selma Rosane Santos Arruda (ID 15975088);

b) parcial conhecimento e, na extensão conhecida, não provimento, do recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e Diretório Estadual do PSD (ID 15974738).

^[4] § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, estes autos tratam do processo de cassação da chapa para o cargo de senador da República do Estado de Mato Grosso, formada por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, titular, primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

Foram interpostos cinco recursos ordinários ao acórdão regional, dos quais quatro buscam a reversão completa do acórdão, e protocolizado recurso por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho e Diretório Estadual do PSD, que visa a dar posse temporária à chapa que logrou a terceira colocação.

No sentido de otimizar o julgamento, sempre que possível, procederei à análise conjunta das teses e controvérsias existentes.

1. Da tempestividade, da perda superveniente de interesse recursal e da assistência requerida pelo PODE – nacional

Início por reconhecer a tempestividade de todos os recursos interpostos, bem como a regularidade das representações processuais.

Afasto, desde logo, a perda superveniente de interesse recursal do PSL, uma vez que ambos os suplentes da senadora Selma Arruda se encontram filiados a ele.

Com relação ao pedido de assistência formulado pelo PODE – nacional, entendo ser possível seu ingresso como assistente simples. Isso porque o partido político ao qual atualmente pertence a detentora do cargo majoritário será, de fato, prejudicado caso haja a confirmação do acórdão regional que lhe cassou o diploma.

Dessa forma, defiro o pedido de assistência simples formulado pelo PODE – nacional.

2. Preliminares: Da suposta ilegitimidade do candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho para propor a AIJE e sua suposta propositura antecipada; do cerceamento de defesa em razão do encerramento prematuro da instrução processual; da necessidade de se aguardar a tramitação da Ação Monitória nº 1032668-71.2018.8.11.0041 e da prestação de contas dos recorrentes; do indeferimento de perícia no material produzido pela Genius at Work; e da violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015

2.1. Da suposta ilegitimidade do candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho para propor a AIJE e de sua suposta propositura antecipada

Consoante destacado pelo parecer da PGE, os recorrentes que pretendem reverter o acórdão regional iniciam defendendo que as ações que visam a apurar ilícitos previstos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 só podem ser ajuizadas, pelos exatos termos da lei, por partidos políticos, coligações e pelo MPE.

Logo, considerando que a AIJE nº 0601616-19 foi proposta pelo candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, essa ação não poderia sequer ser processada, devido à sua ilegitimidade ativa.

De fato, o art. 30-A da Lei das Eleições não elenca, entre seus legitimados, os candidatos.

No entanto, cabe aos investigados se defenderem dos fatos alegados nas ações eleitorais, e não da capitulação jurídica dada pelo autor^[1].

Conforme se verá adiante, tanto a primeira AIJE quanto a segunda buscam averiguar a existência de antecipação indevida da corrida eleitoral para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso, bem como a prática de outros ilícitos ocorridos no período próprio de campanha que, ao menos em tese, são enquadráveis no tipo descrito no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Isso é relevante na medida em que as ações que visam a apurar os abusos previstos na LC nº 64/1990 também podem ser propostas pelos candidatos que participaram do pleito para o mesmo cargo, por disposição expressa da citada lei complementar^[2].

Repiso que, no caso destes autos, nos termos do que relatado na inicial, houve a realização de condutas abusivas no período pré-eleitoral que se somaram a outras, de igual modo abusivas, praticadas no período eleitoral.

Entendo, diante desse quadro, que o candidato detinha legitimidade e interesse para pedir a apuração de todos os ilícitos descritos na inicial, cuja natureza é, inegavelmente, similar.

Não faria sentido, jurídico e/ou prático, seccionar as ações segundo o prazo de sua propositura.

Esse entendimento, por si só, já afastaria a tese dos recorrentes cassados de que a ação foi proposta de maneira prematura, porquanto a AIJE para apurar os abusos previstos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 pode ser ajuizada desde o registro das candidaturas.

Destaco, ainda, que nossa jurisprudência também admite a propositura de ação que vise a apurar os ilícitos descritos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 antes mesmo do pleito, considerando que não há indicação, no texto legal, do prazo inicial para o ajuizamento dessa ação.

Nesse sentido, na parte que interessa, cito trecho do acórdão no RO nº 1220-86 (redator para o acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 22.3.2018):

[...] As representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho.

Anoto, por relevante, para aqueles que venham a entender que a primeira AIJE buscava apurar, exclusivamente, o ilícito do art. 30-A e que, nessa linha, não seria possível a candidatos proporem essa investigação, que houve, nestes autos, o pedido de ingresso do MPE, desde a sua primeira manifestação.

Apesar do indeferimento inicial do pedido pelo relator (ID 15951188), houve a admissão do ingresso do MPE em 15.10.2018, ou seja, antes da completa estabilização da demanda.

O ingresso do MPE supriria eventual irregularidade quanto à legitimidade ativa do autor original até mesmo na hipótese de se estar diante de ação cujo escopo seja a investigação exclusiva dos fatos sob o prisma do art. 30-A. Ainda, não verifico que o ingresso do *Parquet* no feito tenha conspurcado o amplo direito de defesa dos investigados.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do candidato, a alegação de impossibilidade de o MPE ingressar no feito como litisconsorte ativo e, ainda, a tese de que a ação foi proposta antes do prazo legal.

Diante dessas premissas, adianto que a análise que farei de tudo o que alegado nestes autos será à luz do abuso do poder econômico e da captação e gastos ilícitos de recursos – respectivamente, art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2.2. Do encerramento prematuro da instrução processual

Os recursos protocolizados pelos membros da chapa eleita e pelo PSL foram unânimes em apontar que houve o encerramento prematuro da instrução processual, porquanto o julgamento de mérito das ações eleitorais não aguardou o retorno de carta precatória expedida para o TRE/DF para que fosse ouvido Hércio Campos Botelho, coordenador da campanha dos recorrentes.

Antes de enfrentar os argumentos trazidos, é importante fixar a cronologia dos atos processuais.

Em 27.10.2018, o relator do feito deferiu, por meio de carta precatória, a oitiva das testemunhas que não residiam em Cuiabá/MT, entre elas, Hércio Campos Botelho (ID 15955338).

O encaminhamento da missiva ao TRE/DF ocorreu em 31.10.2018 (ID 15955838).

Em 8.2.2019, o relator declarou o encerramento da instrução processual, bem como intimou as partes para apresentar alegações finais (ID 15966838).

Nas alegações finais apresentadas conjuntamente por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes, foi alegado o cerceamento de defesa decorrente do encerramento da instrução sem o aguardo do retorno da precatória (ID 15967138).

Em petição de 1º.4.2019, os então representados requereram o adiamento do julgamento das AIJEs, porquanto pendente o retorno da referida carta (ID 15969038).

O relator do feito, no mesmo dia, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que (ID 15969538):

[...] os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Por ocasião do julgamento do mérito das ações, o TRE/MT enfrentou a questão nos seguintes termos (ID 15971488):

Preliminarmente, os réus aduzem que este relator, “por equívoco”, determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais sem aguardar o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Hércio Campos Botelho, arrolada na contestação de Id. n.º 90898, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, pedem que o feito seja chamado à ordem a fim de que se aguarde o cumprimento da referida missiva e sua juntada aos autos.

Sem razão, contudo.

O artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina o rito da ação de investigação judicial eleitoral, é lacônica no que diz respeito ao poder do magistrado de indeferir a produção de provas que não se mostrarem necessárias ao deslinde do processo.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida **Selma Rosane Santos Arruda** não nega ter contratado os serviços da “Genius at Work” para a realização de determinados serviços durante a “pré-campanha”, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

“O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1-44.2013.6.12.0015/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data do julgamento: 25.6.2014; data da publicação: 15.8.2014)

“Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental” (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

“O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Diante do exposto, **rejeito** esta preliminar, e, por conseguinte, desprovejo o agravo interposto pela representada (Id. n.º 1355222), cuja irrisignação tem o mesmo objeto desta questão ora apreciada.

É como voto. (grifos acrescentados)

Em síntese, o TRE/MT assentou que a oitiva de Hécio Campos Botelho era desnecessária para a apuração dos ilícitos verificados nestes autos, considerando a robustez das provas documentais existentes.

Assinalo, desde logo, que a decisão que deferiu a oitiva das testemunhas (ID 15955338) foi proferida em 27.10.2018, no início da instrução das ações eleitorais.

É plausível que, com a instrução processual, o relator passe a entender que a produção de determinada prova não seja central no deslinde da causa, considerada a robustez dos demais elementos carreados aos autos.

Como bem observou o TRE/MT, a espera da oitiva da testemunha é desnecessária, porquanto não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado serviços para a realização de atos de pré-campanha.

As próprias declarações prestadas por Hércio Campos Botelho descartam a relevância de sua oitiva para o deslinde dos supostos ilícitos examinados nos autos. Ouvido como informante, disse que “não conhecia a Senadora até 10 dias antes da convenção do partido” (ID 15974088, fl. 6).

Como se verá adiante, parte considerável dos fatos postos em xeque pelo TRE/MT ocorreu no período pré-eleitoral. Esses teriam sido executados diretamente por Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai.

Quanto àqueles que teriam sido praticados no período eleitoral, os elementos existentes nos autos apontam no sentido da atuação direta dos citados recorrentes – transferências bancárias e pagamentos diretos de suas contas pessoais –, tudo a indicar que, se ilícitos foram cometidos, tal execução ocorreu à revelia do informante.

Ademais, não custa lembrar que o passar do tempo deprecia sobremaneira os bens tutelados por esta Justiça especializada. Todas as ações eleitorais têm um prazo fatal relacionado à utilidade da prestação jurisdicional, qual seja, o transcurso do mandato.

Ressalto, ainda, que o acórdão regional está em conformidade com a nossa jurisprudência. Confira-se:

[...] Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. [...].

(REspe nº 469-96/SP, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019, DJe de 29.8.2019)

Afastada a necessidade da carta precatória pelo TRE/MT, não há nulidade na ausência de intimação das partes para que se manifestassem a respeito de seus termos^[3].

Assinalo, por relevante, que a análise que fiz do mérito dos recursos considerou todas as provas encartadas nos autos.

Não verifico, dessa forma, prejuízo apto a autorizar a decretação de nulidade alguma.

2.3. Da necessidade de se aguardar o julgamento da ação monitoria e da prestação de contas de campanha da chapa vencedora

O outro ponto trazido pelos recorrentes que implicaria cerceamento de defesa é o fato de o TRE/MT não ter aguardado o julgamento de suas contas.

Tal argumento não merece prosperar.

É indene de dúvida, nos termos da jurisprudência do TSE, que:

[...] A prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Precisamente por isso, na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, enquanto na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que tenham relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade da eleição.

(AgR-AI nº 3-12/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2014, DJe de 30.3.2015)

Apesar de ambos os processos terem, em sentido amplo, a movimentação financeira das campanhas por escopo, diferem em quase todos os outros elementos, inclusive, no objeto jurídico a ser tutelado.

Dessa forma, não há prejudicialidade alguma entre as ações, havendo diversos casos nesta Justiça especializada de candidatos que tiveram suas contas aprovadas, com ou sem ressalvas, e vieram a ter decretada a perda de seus mandatos devido a ilícitos na movimentação financeira da campanha.

Não há falar, da mesma forma, em prejudicialidade ao debate que ocorre nestes autos devido à ação monitoria que tramita na Justiça comum.

Trata-se de ações com natureza completamente diversa, que envolvem ramos diferentes do direito (direito público *versus* direito privado).

Apenas para pontuar, destaco que a ação monitoria tem espaço, inclusive, para reconvenção e, a qualquer momento, podem as partes transacionar a respeito da alegada dívida.

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público que protege interesses difusos, não passíveis de transação, em que sempre haverá a busca da verdade real.

Cito, pelo didatismo, trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, nos autos da AIJE nº 1943-58/DF, em que Sua Excelência destaca que o interesse público inerente às ações eleitorais está intimamente ligado à busca pela verdade real:

[...] Os poderes instrutórios do juiz na ação de investigação judicial eleitoral, na ação de impugnação de mandato eletivo e na representação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97 são amplos, por força da tutela do interesse público na lisura eleitoral e pela busca da verdade real [...].

Finalmente, não procede a alegação da segunda suplente de que provas existentes no âmbito da ação monitória, produzidas sem o crivo do contraditório, foram utilizadas nestes autos.

Isso porque as investigações judiciais eleitorais foram propostas quase concomitantemente com a citada ação cível^[4].

Apesar de indubitoso que a monitória inspirou as ações eleitorais, as provas existentes naquela não foram meramente transportadas para as ações ora em julgamento.

Na seara eleitoral, elas foram plenamente debatidas e, aliadas a outras provas produzidas exclusivamente nestes autos – por exemplo, a quebra do sigilo bancário –, serviram como base fática para o juízo exercido pelo TRE/MT.

Em outras palavras, as provas efetivamente produzidas na seara eleitoral foram as que de fato serviram ao TRE/MT para julgar as ações, não havendo notícia, no acórdão condenatório, de prova extraída da ação monitória que não tenha sido efetivamente discutida e produzida nestes autos.

Em síntese, não há ilicitude quanto ao ponto.

2.4. Da não realização de perícia no material produzido pela empresa Genius at Work

Outro tópico recorrente nos recursos apresentados pelos integrantes da chapa encabeçada pela senadora Selma Arruda é o de que o relator do feito não determinou a realização de perícia no material produzido pela Genius at Work com vista a medir seu impacto e a sua destinação.

No recurso protocolizado pela senadora, os motivos para a realização da perícia foram assim sintetizados (ID 15975088, fl. 26):

- (i) verificar se tal conteúdo foi realmente divulgado em campanha e no horário eleitoral gratuito;
- (ii) a intensidade que teria sido divulgado;
- (iii) o impacto de tal mídia no sentido de efetivamente desequilibrar as eleições;
- (iv) o seu efetivo uso em pré-campanha nos termos da Art. 36-A da lei nº 9.504/97;
- (v) verificar se estamos a tratar da mesma mídia, tal qual a menção no despacho de 12/11/2018; e, por fim,

- (vi) verificar se o preço cobrado pela empresa Genius está dentro do parâmetro do mercado.

Desde logo, cumpre afastar a alegada nulidade. Da leitura das razões para a realização da perícia, fica claro que a parte pretende substituir o órgão julgante na apreciação dos fatos, na medida em que todos os pontos se relacionam diretamente com o mérito das ações propostas.

Em outras palavras, o exame que a parte pretende ver realizado por profissional técnico é justamente aquele que foi feito pelo TRE/MT a respeito da adequação de seus atos com os tipos legais tidos por violados.

Destaco, também, que nenhum dos recorrentes aponta, de maneira concreta, quais as peças ou ações publicitárias que poderiam apresentar falsificação. Não há, por consequência, espaço para a realização de perícia, porquanto nem mesmo os recorrentes têm clareza a respeito de em que a contribuição técnica seria útil ao deslinde dos fatos apurados.

A conduta do TRE/MT ao indeferir a prova pericial requerida, que ora se confirma, está em pleno acordo com o disposto no art. 23 da LC nº 64/1990, que possui a seguinte redação:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

2.5. Da suposta nulidade por violação ao art. 275 do CE – tese veiculada apenas no recurso de Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente

Clérie Fabiana Mendes afirma que houve afronta aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o TRE/MT não se manifestou a respeito da caracterização do cerceamento de defesa, consistente em não ter aguardado o retorno da carta precatória.

Trata-se de tese manifestamente improcedente, uma vez que o tema foi enfrentado no julgamento do mérito das ações eleitorais. Extraio do acórdão que julga o mérito da ação (ID 15971488):

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

“O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 1-44.2013.6.12.0015/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data do julgamento: 25.6.2014; data da publicação: 15.8.2014)

“Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental” (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

“O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1.º.2.2011).

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Conforme nossa jurisprudência, não cabem embargos de declaração para rejuízo da causa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. LEI SUPERVENIENTE. REMISSÃO DA SANÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração é admissível para: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A prestação jurisdicional reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito pela leitura da parte comporta, processualmente, recurso próprio. O mero intuito de rejuízo da causa não viabiliza, na linha da iterativa jurisprudência, a oposição dos embargos. Precedentes.

[...]

(ED-PC n.º 285-96/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgados em 29.8.2019, DJe de 16.10.2019)

2.6. Do privilégio indevido concedido ao MPE, consistente na apresentação de alegações finais após os recorrentes

A tese arguida pela segunda suplente é de que, nos processos em que o *Parquet* atua como parte, não se aplica a prerrogativa da intimação pessoal, mormente no caso do feito, em que isso possibilitou que a apresentação de suas alegações finais ocorresse após a apresentação das alegações de todos os investigados.

Sem razão a recorrente.

A intimação pessoal do *Parquet* é determinada por força do art. 18, *h*, da LC nº 75/1993.

Conforme a jurisprudência do TSE, a aplicação da regra geral de intimação pessoal dos membros do Ministério Público somente é afastada para os atos judiciais, no processo de registro de candidatura, previstos nos arts. 3º e 6º da LC nº 64/1990, as quais versam, respectivamente, sobre o início do prazo para a impugnação e sobre o prazo comum de 5 dias para a apresentação de alegações finais.

Cito, entre muitos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, aplica-se a regra geral da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com exceção do disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 29.883/SP, de minha relatoria, Rel. desig. Min. Henrique Neves, PSESS em 11.10.2008; AgR-REspe 30.322/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2008; AgR-REspe 32.510/PB, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 12.11.2008.

[...]

(AgR-REspe nº 36.794 [42060-67]/PI, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.3.2010, *DJe* de 14.4.2010)

Ainda que não fosse assim, o argumento genérico de prejuízo não autoriza a decretação de nulidade. Nas palavras do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto:

[...] No sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado. [...]

(AgR-REspe nº 42-48/CE, rel. designado Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 27.8.2019, *DJe* de 3.10.2019)

2.7. Do indeferimento das testemunhas indicadas na AIJE nº 0601703-72.2018.6.11.0000

Sustenta a segunda suplente que (ID 15974788 fl. 38):

Ao postular a oitiva de testemunhas na segunda AIJE, o Relator indeferiu as oitivas alegando suposta preclusão, uma vez que todas as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência realizada na primeira AIJE.

Acrescenta que (ID 15974838, fl. 38):

Ao indeferir-se a produção de prova testemunhal na segunda AIJE, aproveitou-se de ato processual praticado na primeira AIJE, mas em momento processual em que as ações ainda não estavam reunidas. Frise-se que ambas as AIJEs possuem fundamentos distintos, em que pese a reunião dos autos.

De igual forma, sem razão a recorrente.

Reitero que não caracteriza nulidade o indeferimento, pelo Juízo eleitoral, de produção de provas requerida pela parte, de acordo com o art. 370 do CPC/2015.

Destaco, em oposição ao argumentado pela recorrente, que a única diferença substancial entre as duas AIJEs é que a segunda ação veicula um fato novo, referente a suposto abuso do poder político no ato de concessão da aposentadoria da então juíza Selma Arruda pelo presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *ad referendum* do Plenário daquela Corte.

Ademais, nenhuma das testemunhas arroladas pela recorrente – que foram descartadas pelo relator do feito na origem – tem relação com o alegado abuso do poder político.

2.8. Da nulidade decorrente da oitiva de Júnior Brasa como testemunha

Trata-se de nulidade arguida exclusivamente por Clérie Fabiana Mendes, a qual sustenta, em síntese, que (ID 15974838, fls. 31-32):

[...] é certo que a existência de uma ação monitória e de uma Notícia Crime são suficientes para demonstrar que a testemunha possui interesse na causa, visto que o processo se baseia em uma ação monitória movida pela testemunha contra a Selma Arruda, razão pela qual não poderia ter ocorrido o depoimento como testemunha compromissada.

Dispõe o CPC/2015:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

[...]

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

Entendo, tal qual o relator na origem, que os fatos narrados pela recorrente – existência de ação monitória de Júnior Brasa em desfavor de Selma Arruda e queixa-crime da senadora em desfavor do depoente –, *per se*, não são suficientes para caracterizar as hipóteses descritas no transcrito art. 447, § 3º, do CPC/2015.

A ação eleitoral não tem impacto algum nos processos citados, sendo o juízo exercido nesta Justiça especializada indiferente para as citadas ações.

Ademais, mesmo que se admitida a suspeição, é lícito ao julgador considerar os termos do que declarado, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

Na verdade, acaso se tratasse de testemunha incapaz ou impedida, hipóteses que obviamente traduzem situações mais graves de comprometimento, o Código de Processo Civil autoriza sua admissão *cum grano salis*. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. FUNDAMENTOS. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, IV E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES). BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS FATOS. ART. 405, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O acolhimento do depoimento de testemunhas contraditadas se revela possível quando o julgador valora a sua legitimidade ante as peças probatórias dos autos, por inteligência do art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 545-33/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30.4.2015, *DJe* de 26.6.2015)

Logo, não há nulidade no fato de o testemunho de Júnior Brasa ter sido considerado parte do arcabouço fático-probatório que, registre-se, também é robusto em relação às provas documentais.

2.9. Da violação indevida dos sigilos bancários de Gilberto Eglair Possamai e de Clérie Fabiana

Mendes

Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente, afirma que a quebra de seu sigilo bancário foi indevida, na medida em que não havia justificativa para tal ato e que foi realizada “[...] sem que se houvesse dado a oportunidade de apresentarem, espontaneamente, seus extratos bancários em juízo [...]” (ID 15974938, fl. 8).

Conforme já relatado, a inicial da AIJE trouxe aos autos grave acusação envolvendo a chapa que, entre outros ilícitos, teria precipitado sua campanha eleitoral.

O relator do feito decidiu que daria aos integrantes da chapa a oportunidade de trazerem aos autos seus extratos bancários. Por pertinente, cito da decisão (ID 15954088):

No que diz respeito ao pedido de quebra do sigilo bancário dos réus Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, antes de deliberar definitivamente acerca da necessidade da medida, haja vista a concessão de novo prazo para a apresentação de defesa, franqueio aos requeridos a possibilidade de apresentarem extratos mais detalhados e que incluam as movimentações financeiras de suas poupanças integradas, nos moldes descritos pelo MPE, de modo a aferir a origem e o destino dos recursos que transitaram em suas contas no período em questão, notadamente porque inexistia urgência para a apreciação desse requerimento.

Diante do exposto:

[...]

III – faculto aos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai a apresentação, no mesmo prazo, dos extratos bancários descritos pela Procuradoria Regional Eleitoral e demais documentos que entenderem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período questionado.

Ante a não apresentação dos dados pelos ora recorrentes e os termos das contestações apresentadas, Sua Excelência determinou, justificadamente, a quebra dos sigilos bancários. No que interessa, extraio da decisão (ID 15955338):

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade “Genius at Work Produções Cinematográficas” no período rotulado de “pré-campanha”, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Claro está que a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário somente foi dada após lhe ser franqueada a espontânea apresentação dos registros. Além disso, foi devidamente fundamentada e plenamente justificada, se considerado o teor da apuração em curso.

Extraído de nossa jurisprudência as balizas para o deferimento da quebra de sigilo bancário:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O sigilo dos dados bancários, embora inculcado como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

[...]

(AgR-REspe nº 63-68/RN, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2018, DJe de 2.10.2018)

Deve-se reconhecer, contudo, a indevida violação do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes.

A segunda suplente alega que, mesmo não tendo havido a determinação da quebra do seu sigilo bancário, seus dados foram trazidos ao feito juntamente com os da senadora e de seu primeiro suplente. Aduz a recorrente (ID 15974788, fl. 41):

[...] a quebra de sigilo foi determinada apenas em reação aos dois Recorrentes mencionados, todavia, no cumprimento da ordem pelos servidores do tribunal, foi realizada também a quebra de sigilo da presente Recorrente, a sra. CLÉRIE FABIANA MENDES, mesmo inexistindo qualquer decisão judicial determinando sua quebra de sigilo bancário.

De fato, tal qual afirmado por Clérie Fabiana Mendes, apesar de não haver decisão nos autos que determine a quebra de seu sigilo bancário, seus dados foram juntados por meio dos seguintes documentos: ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738.

A exclusão desses documentos, trazidos ao feito sem autorização judicial, é medida que se impõe.

Entretanto, tal reconhecimento não acarreta qualquer declaração de nulidade.

Isso porque as informações do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes não foram consideradas, direta ou indiretamente, para a formação do juízo condenatório pelo TRE/MT.

No ponto, trago a lume trecho do voto proferido pelo relator na origem que bem esclarece os termos em que Clérie Fabiana Mendes foi condenada (ID 15971488):

Por derradeiro, convém dizer que, apesar dos ilícitos eleitorais constatados no curso deste processo eleitoral terem beneficiado a todos integrantes da chapa demandada, não houve demonstração de que a investigada Clérie Fabiana Mendes tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, sendo imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades [...].

Os demais membros do TRE/MT seguiram à risca a análise empreendida pelo relator quanto à recorrente.

Dessa forma, é lícito concluir que os dados indevidamente juntados aos autos não tiveram relevância alguma no deslinde da controvérsia.

Acrescento que a existência desses dados passou despercebida pela própria recorrente, que nem sequer questionou a violação de seu sigilo na instância originária.

Em síntese, reconheço a indevida violação do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes e determino a exclusão dos documentos assinalados (ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738) e de quaisquer outros que digam respeito a seu sigilo.

Assento, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que a violação indevida do sigilo não comprometeu a higidez do acórdão condenatório proferido pelo TRE/MT.

Concluída a análise das preliminares, passo ao julgamento do mérito recursal.

3. Das premissas do voto

O presente caso traz a este Tribunal Superior discussões de suma importância para o entendimento do processo eleitoral brasileiro em sua inteireza.

Com as sucessivas reformas eleitorais, o período eleitoral em sentido estrito ficou reduzido a apenas 45 dias.

Antes desse período, contudo, já há um pujante processo eleitoral em curso que, ordinariamente, por limitações de diversas ordens, passa ao largo da fiscalização desta Justiça especializada.

O legislador, que metrificou cada momento do período eleitoral, claudicou em detalhar a pré-campanha. A legislação existente é esparsa e lacunosa, o que torna ainda mais complexa a atividade jurisdicional a ser realizada.

O pré-candidato, que é quase uma nota de rodapé na nossa legislação, é figura central de todo esse período prévio, que, para muitos, é mais importante que o próprio período eleitoral.

Considerando apenas o ano da eleição, a matemática é simples: são 210 dias de pré-campanha contra 45 de período eleitoral propriamente dito.

Nos autos do REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que enfrentamos o tema da propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, alguns aspectos desse processo pré-eleitoral foram descortinados.

Rememoro que expus ao Plenário desta Corte impressões a respeito da possível fragilização dos inestimáveis bens jurídicos delegados pela Constituição Federal a esta Justiça especializada na hipótese de optarmos por uma atuação excessivamente tímida na fase pré-eleitoral.

Transcrevo, entre as observações que constaram do voto, premissas que têm pertinência com o caso julgado nestes autos:

[...] existem, ainda, questões de ordem prática pelas quais é de se combater a antecipação indevida das campanhas.

Como se sabe, o sistema legal e nosso sistema regulamentar de controle financeiro dos gastos eleitorais pressupõe o início do período eleitoral.

É dizer, não há fiscalização contemporânea desses gastos, sejam eles realizados com recursos do Fundo Partidário, sejam com recursos de outras fontes.

Dessa forma, há a possibilidade de a propaganda eleitoral extemporânea veiculada por meio de artefato eleitoral ser inteiramente patrocinada por pessoa jurídica, pública ou privada, sem que sequer haja o conhecimento desta Justiça especializada.

No limite, até mesmo entidades estrangeiras podem financiar publicidade claramente eleitoral meses antes da eleição, que, mantida inalterada nossa jurisprudência, será considerada lícita, não recaindo sobre seus autores/beneficiários a necessidade de explicar a origem de seu financiamento.

Tal fato, por si só, fragiliza a *accountability* exigível dos atores do processo eleitoral.

(AgR-REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, DJe de 1º.7.2019 – grifos no original)

Ao final do voto, apresentei o cenário indesejável que vislumbrava:

[...] aspecto deletério da atual interpretação dada ao art. 36-A, no que toca à produção de artefatos de propaganda, é o próprio antídoto disponível para apurar eventuais casos de abuso, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Isso porque, com a procedência dessas ações, o resultado será a indesejável alternância na chefia do executivo e/ou das casas legislativas, além da frustração de parte do eleitorado que espontaneamente votou no candidato cassado.

No ponto, permito-me fazer a seguinte comparação: a atuação tardia desta Justiça especializada se assemelharia à atuação do médico legista. Poder-se-ia chegar a uma boa investigação das causas que levaram ao óbito, mas a morte não seria evitada.

(AgR-REspe nº 0600227-31/PE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.4.2019, DJe de 1º.7.2019 – grifos no original)

Como se verá a seguir, o caso discutido nestes autos digitais, em parte, diz respeito a supostas condutas ocorridas antes e durante o período eleitoral que, para o TRE/MT, além de anteciparem indevidamente o prélio, possuíram gravidade suficiente para cassar a chapa ao Senado mais votada no Estado de Mato Grosso.

4. Do mérito dos recursos

4.1. Dos fatos incontroversos

A quase totalidade dos fatos em apuração nas duas AIJEs é incontroversa, mesmo que a conotação a respeito da (i)lícitude desses fatos seja amplamente discutida.

Passo a elencar os fatos sobre os quais não há disputa:

a) a recorrente Selma Rosane Santos Arruda recebeu aporte financeiro no valor R\$ 1.500.000,00, proveniente de transferências bancárias realizadas pelo também recorrente Gilberto Eglair Possamai;

b) os repasses entre os recorrentes foram efetuados por meio de duas transferências eletrônicas. A primeira no valor R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 5.4.2018, por meio de conta de titularidade exclusiva de Gilberto Eglair Possamai, e a segunda, no valor de R\$ 500.000,00, realizada em 13.7.2018, através de transferência promovida por Adriana Krasnievicz (esposa de Gilberto Eglair Possamai), por meio de conta conjunta com o recorrente (conta-corrente 109.294-4, agência 1492, Banco do Brasil);

c) foi apresentado contrato de mútuo, celebrado entre Selma Arruda e Gilberto Eglair, que englobou o valor de R\$ 1.500.000,00;

d) a recorrente Selma Arruda pactuou, sem celebração formal de contrato, com a empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários a partir de 9.4.2018;

e) antes do período eleitoral, a recorrente Selma Arruda – a partir de sua conta pessoal – efetuou os seguintes pagamentos^[5] à empresa publicitária Genius at Work: cheque nº 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; e cheque nº 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00;

f) o recorrente Gilberto Eglair Possamai foi escolhido em convenção, pelo Partido Social Liberal (PSL), primeiro suplente da chapa encabeçada pela então candidata Selma Arruda^[6];

g) o recorrente Gilberto Eglair Possamai emitiu, de sua conta pessoal, cheque no valor de R\$ 150.000,00^[7], em 7.8.2018, também em favor da empresa Genius at Work;

h) a candidatura de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiana Mendes foi registrada em 13.8.2018;

i) Selma Arruda realizou doação no valor de R\$ 188.000,00 em favor de sua própria campanha;

j) na declaração de bens apresentada por Selma Arruda, há a indicação de que ela dispunha de recursos financeiros que totalizavam R\$ 283.990,08^[8];

k) Kleber Alves Lima, dono da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., recebeu, antes do período eleitoral, R\$ 80.000,00 diretamente da recorrente Selma Arruda. Para tanto, foram feitas três transferências eletrônicas, no valor de R\$ 20.000,00 cada, entre as contas pessoais da recorrente e do empresário, realizadas em 1º.8.2018, e também foi emitido cheque, compensado em 3.8.2018, no mesmo valor;

l) foram repassados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., diretamente pelos recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair, outros dois valores. O primeiro, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 20.000,00, realizada pela recorrente Selma Arruda, em 1º.8.2018; o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, realizado em 31.8.2018, por meio de cheque de titularidade de Gilberto Eglair Possamai;

m) a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. foi fornecedora da chapa dos recorrentes e recebeu, por meio de sua conta específica de campanha, R\$ 460.000,00 – valores repassados durante o período eleitoral pela conta de campanha;

n) Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, que prestou serviços à campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, tendo recebido R\$ 9.899,30^[9], também auferiu valores diretamente da então candidata e antes do período eleitoral, totalizando R\$ 13.749,00;

o) Guilherme Leimann, que, da mesma forma, prestou serviços à campanha, tendo recebido R\$ 15.399,60^[10], auferiu, diretamente de Selma Arruda, no período pré-eleitoral, o valor de R\$ 14.000,00;

p) Helena Lopes da Silva Lima recebeu R\$ 520,00 de Selma Arruda, em 28.5.2018, por meio de transferência eletrônica advinda da conta pessoal desta. Assim como Guilherme Leimann e Ismaela de Deus, posteriormente, trabalhou na campanha e recebeu pagamento no valor de R\$ 9.899,30;

q) Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em 13.4.2018, a quantia de R\$ 24.000,00, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) proveniente da conta-corrente de Selma Rosane Santos Arruda. No período eleitoral, contudo, fez depósito em favor da campanha da candidata no valor de R\$ 7.000,00;

r) o advogado Diogo Egídio Sachs recebeu, diretamente da conta da então pré-candidata, R\$ 25.000,00 (TED realizado em 6.8.2018). Durante a campanha, recebeu R\$ 90.000,00, declarados à Justiça Eleitoral;

s) o contador Átila Pedroso de Jesus recebeu R\$ 20.000,00 diretamente da então pré-candidata. Sua empresa foi a responsável pela prestação de contas da campanha de Selma Arruda – Valor Contabilidade Ltda. – e recebeu, pela conta de campanha, R\$ 24.000,00^[11];

t) o advogado Lauro José da Mata também recebeu, no período de pré-campanha e diretamente da conta da recorrente Selma Arruda, valores que totalizam R\$ 92.000,00;

u) a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. foi beneficiária de dois depósitos totalizando R\$ 60.000,00. O primeiro, em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00, e o segundo, em 9.5.2018, no valor de R\$ 24.000,00;

v) a empresa Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. recebeu R\$ 16.500,00, em 27.4.2018, da recorrente Selma Arruda (cheque nº 900774);

w) Judith Bernadeth Nunes Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., descontou, em seu favor, cheque emitido pela recorrente Selma Arruda no valor de R\$ 16.500,00 (compensado em 18.5.2018).

4.2. Do confronto dos fatos incontroversos com as alegações dos recorrentes

4.2.1. Da suposta venda da vaga de suplente e da devida compreensão do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 concedido por Gilberto Eglair Possamai a Selma Rosane Santos Arruda

A primeira controvérsia que deve ser enfrentada para o entendimento completo dos ilícitos em apuração neste feito é a ~~exata~~ compreensão do aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00^[12] realizado por Gilberto Possamai Eglair a Selma Rosane Santos Arruda no período pré-eleitoral.

Desde logo, afasto a alegação dos recorrentes Carlos Henrique Baqueta Fávoro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado e primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e do Diretório Estadual do PSD, no sentido de que Selma Arruda vendeu a vaga de primeiro suplente à Gilberto Eglair em razão do aporte de R\$ 1.500.000,00.

Isso porque, além do empréstimo do dinheiro em si ocorrido em período pré-eleitoral, não há prova alguma que, passada pelo crivo do contraditório, indique ter ocorrido a venda da vaga de suplente.

A notícia de portal jornalístico colacionada aos autos, em que Gilberto Eglair supostamente admite que o contrato de empréstimo de dinheiro entre ele e a então pré-candidata teria sido fabricado posteriormente para criar instrumento formal que justificasse a transferência do dinheiro, não autoriza concluir que houve a venda da vaga.

A caracterização da venda da vaga de suplente necessária que ficasse comprovado que a escolha de Gilberto Eglair como suplente foi condicionada ao pagamento de determinada quantia, hipótese que não se encontra evidente no feito e que nem sequer foi cogitada na mencionada reportagem.

Em síntese, a meu sentir, há apenas a mera alegação dos recorrentes de que Selma Arruda e Gilberto Eglair teriam buscado produzir contrato que justificasse o aporte financeiro de R\$ 1.500.000,00 realizado durante a pré-campanha.

Ponto, como é de conhecimento público, ser comum, nas disputas eleitorais brasileiras, que as chapas, tanto para o Legislativo como para o Executivo, sejam formadas a partir de uma figura de grande visibilidade e outra que tenha a capacidade de financiar a campanha.

Tal fato não carrega qualquer ilicitude intrínseca.

Ademais, o objeto principal a ser apurado neste feito não é se houve ilicitude na formação da chapa, mas se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado pelo Estado de Mato Grosso e realizaram gastos irregulares, antes e durante a eleição, em volume capaz de justificar a cassação de seus mandatos.

4.2.2. Da transferência de recursos entre Gilberto Eglair Possamai e Selma Rosane Santos Arruda

Sigo na análise da transferência de recursos entre os recorrentes e das versões apresentadas para tanto, com o objetivo de elucidar ponto que considero relevante, qual seja, se o empréstimo tinha finalidade eleitoral, ao menos em sentido amplo.

A recorrente Selma Arruda afirma expressamente em seu recurso ordinário que (ID 15975088, fl. 32):

[...] apesar da forma equivocada em que ocorreu a captação de tal recurso, tendo em vista o empréstimo ter se dado a partir de pessoa física (ainda que o 1º suplente), inexistiu qualquer vulneração aos bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual a ocorrência de tal contrato de mútuo não se presta a fundamentar a procedência da demanda.

[...]

Ademais, como devidamente comprovado pela declaração de imposto de renda juntada com a peça de embargos de declaração (id nº 1451522), de fato, a RECORRENTE firmou contrato de mútuo com GILBERTO POSSAMAI, visando o empréstimo da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Tal evento, como descrito na peça de defesa, visava subsidiar atos de pré-campanha e outras atividades desenvolvidas pela RECORRENTE, sem conexão direta com o pleito, pois, naquele momento, visavam tão e somente sua promoção pessoal lícita, bem como o desenvolvimento e análise da viabilidade da sua candidatura futura, a qual, até então, era incerta e dependia de tais estudos e avaliações para subsidiar ou não, o seu ingresso na disputa.

Gilberto Eglair Possamai, mutuante e primeiro suplente da então pré-candidata, apresenta versão sensivelmente diferente a respeito do empréstimo realizado (ID 15974938, fl. 14):

[...] Observa-se que no próprio *decisum* é explícito que o Recorrente NÃO efetuou os gastos eleitorais considerados irregulares. Como já explanado anteriormente, o ingresso de tais recursos advém de contrato de mútuo, não tendo o recorrente conhecimento ou responsabilidade sobre a utilização dos valores emprestados.

66. Frisa-se que, em nenhum momento, fora dito que Gilberto Possamai dispendeu valores diretamente para a campanha eleitoral em período vedado, não havendo registros de tal ato. (grifos acrescidos)

Depreendo dos trechos transcritos, bem como do inteiro teor dos recursos ordinários, haver discrepância entre as versões apresentadas.

Para Selma Arruda, o empréstimo com Gilberto Eglair é mera irregularidade formal, considerando que: (a) o dinheiro foi revertido para verificar a viabilidade da candidatura e usado exclusivamente em atos lícitos de pré-campanha; (b) Gilberto Eglair era seu primeiro suplente e, nessa posição, ser-lhe-ia lícito financiar sua própria campanha nesses valores; (c) as quantias foram declaradas em seu imposto de renda e em sua prestação de contas.

Gilberto Eglair Possamai, por seu turno, afirma categoricamente que desconhecia o destino do dinheiro emprestado à então pré-candidata. Em sua versão, o contrato de mútuo não tinha relação alguma com o pleito que se avizinhava e de nenhuma forma seria revertido em seu favor.

A versão do primeiro suplente, contudo, não resiste ao arcabouço probatório juntado aos autos.

Existe um detalhe fundamental entre o empréstimo concedido e a eleição de 2018, qual seja, a escolha de Gilberto Eglair Possamai para primeiro suplente da chapa de Selma Arruda, ocorrida no mês subsequente à parcela de R\$ 500.000,00.

Dessa forma, não considero crível a tese baseada nas afirmações de Gilberto Eglair, no sentido de desconhecer a finalidade do empréstimo.

Primeiro, porque Selma Arruda afirma categoricamente ser essa a intenção do empréstimo, justificando que a escolha de Gilberto Possamai se deveu ao fato de ele ser seu primeiro suplente (suplência, até esse momento, ainda não efetivada em convenção).

Além disso, o único elemento a afastar a finalidade eleitoral da transferência do dinheiro é a afirmação unilateral do próprio Gilberto Eglair, não tendo o recorrente apresentado justificativa para sua escolha como mutuante do empréstimo.

A situação revela, acima de qualquer dúvida razoável, que houve um acerto prévio entre os recorrentes para a composição da chapa, cabendo ao segundo o financiamento primário da pré-campanha e da campanha.

Ressalto que, além dos R\$ 1.500.000,00 transferidos por Gilberto Eglair na pré-campanha, coube a ele a doação de um total de R\$ 1.400.886,93 durante o período eleitoral (recursos advindos de sua esposa, Adriana Krasnievicz Possamai e dele próprio^[13]).

No ponto, reitero que o objetivo das ações protocolizadas no TRE/MT é investigar se os recorrentes Selma Arruda e Gilberto Eglair anteciparam indevidamente a eleição ao Senado e se os gastos realizados, antes e durante o pleito, revelam irregularidades com gravidade capaz de justificar a cassação de seus mandatos.

É seguro afirmar, neste momento da análise, que Gilberto Eglair Possamai transferiu para Selma Rosane Santos Arruda montante expressivo de recursos (R\$ 1.500.000,00) em período pré-eleitoral e com finalidade eleitoral (ao menos em sua acepção mais ampla).

Também é indene de dúvidas que o empréstimo se deveu à pretensão de ambos de compor chapa para a disputa de uma das vagas no Senado destinadas ao Estado de Mato Grosso.

4.2.3. Do período permitido para a realização de gastos eleitorais

A Res.-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos nas eleições de 2018, traz, em seu art. 37^[14], o rol de despesas reconhecidas como gasto eleitoral, além de consignar que tais gastos se submetem a registro e a limites por ela fixados.

Embora a maior parte deles se refira a gastos com propaganda eleitoral, existem, também, dispêndios que apontam diretamente para a criação da estrutura física e logística da campanha, como, por exemplo, as despesas com instalações, organização e funcionamento de comitê de campanha.

Esses gastos, por se referirem a despesas típicas de campanha e se submeterem a controle específico da Justiça Eleitoral, somente podem ser efetivados em período próprio, definido na legislação eleitoral, e desde que observados determinados procedimentos de natureza contábil.

Assim, o art. 38, *caput*^[15], da mencionada resolução consigna que, em regra, é permitido efetivar gastos eleitorais a partir da realização da convenção partidária, mas desde que observados os incisos I, II e III do art. 3º. Esses incisos apontam para a necessidade de o candidato, antes de realizar os gastos, requerer o registro de candidatura, solicitar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e abrir conta bancária específica a fim de transitar nela os valores despendidos.

Constituem exceção a essa regra, com base no § 2º^[16] do mencionado artigo, apenas os gastos eleitorais destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha do candidato, serviços que podem ser contratados a partir da realização da convenção partidária, sendo vedado, no entanto, o correspondente desembolso financeiro, que somente pode ocorrer com a abertura da conta bancária específica de campanha.

No caso concreto, a convenção partidária que escolheu os recorridos para concorrerem ao Senado, nas eleições de 2018, foi celebrada em 4.8.2018. Logo, a partir dessa data, estariam eles autorizados a realizar gastos eleitorais, mas, frise-se, apenas nos estreitos limites da exceção do § 2º do art. 37.

Por sua vez, o requerimento de registro da chapa somente foi realizado em 13.8.2018, às 19 horas^[17]. Assim, na melhor das hipóteses, somente a partir do dia 14.8.2018 foi inaugurada a via legal para a realização, pela chapa cassada, da totalidade dos gastos eleitorais elencados no *caput* do art. 37.

Concluo, então, que, a despeito de o acórdão recorrido ter considerado o dia 5.8.2018 como o marco para a análise dos dados, o exame escoreito da controvérsia deve eleger o dia 14.8.2018 como divisor de águas para aquilatar o quão grave foram os fatos narrados nos autos.

4.2.4. Da contratação da empresa Genius at Work e dos pagamentos realizados antes do período eleitoral por Selma Rosane Santos Arruda

Conforme relatado, não há divergência quanto à contratação sem instrumento formal da empresa Genius at Work, especializada em *marketing* eleitoral, pela então pré-candidata Selma Arruda.

A recorrente expõe, em seu recurso ordinário, que a empresa foi contratada para fazer sua pré-campanha e sua campanha, quando iniciado o período eleitoral.

Extraído de seu recurso ordinário (ID 15975088, fls. 46-47):

O depoimento prestado por LUIZ GONZAGA RODRIGUES JÚNIOR, mais conhecido como JÚNIOR BRASA, demonstra ter havido distinção entre os serviços prestados para a pré-campanha e aqueles fornecidos para a campanha eleitoral da RECORRENTE:

“é muito comum a gente ser sondado nessa época, e vários candidatos nos procuram, e é onde a gente, é... quem a gente percebe que tem interesse em fechar antes a gente procura fechar pra se garantir em um contrato de eleição, o que é muito importante pra qualquer empresa de comunicação” .

A distinção entre os trabalhos é tão evidente que houve a afirmação no sentido de que “é um trabalho que teve duas fases, era uma parte da equipe trabalhando na primeira fase, e uma parte da equipe trabalhando na segunda fase, é... nessa primeira fase é a pré- campanha, é... e assim foi feito”.

Aduz a recorrente que (ID 15975088, fls. 47-48):

Não há, ressalte-se, qualquer elemento nos autos que permita concluir a ocorrência de alguma espécie de ocultação ou antecipação de gastos, na medida em que a pré-campanha da RECORRENTE foi executada com objetivos e serviços específicos, devidamente direcionados às suas especificidades.

Não por motivo diverso, o intuito dos serviços prestados na pré-campanha foi voltado à formulação de uma identidade da então pretensa candidata, de modo a se adequar à potencial candidatura. Nesse sentido, quando questionado sobre qual era a distinção dos serviços (fase de campanha e pré-campanha), JÚNIOR BRASA respondeu:

“em geral, a pré-campanha a gente faz, é... todo esse trabalho de preparar o candidato, faz a sabatina, faz o conceito do candidato , a coisa mais importante é quando você desenvolve o conceito, quando você faz essa sabatina, trabalha, entende o momento eleitoral , entende as perspectivas, entende a pretensão do eleitor, e consegue encaixar o perfil do candidato dentro do melhor”.

Anoto, por relevante, que a recorrente não aponta quais dos serviços prestados pela empresa Genius at Work diziam respeito à sua pré-campanha e quais deles foram realizados durante a campanha propriamente dita.

Essa questão não passou despercebida pelo TRE/MT, de forma que o relator do feito na origem, Des. Pedro Sakamoto, apontou, em seu voto, o seguinte (ID 15971488):

Examinando os arquivos digitais disponibilizados pelo órgão ministerial representante (Id. n.º 85825 da AIJE n.º 0601616-19.2018.6.11.0000), bem ainda o dispositivo de armazenamento de dados (HD externo), depositado pelos autores da segunda ação eleitoral (Id. n.º 145022 da AIJE n.º 06017103-72.2018.6.11.0000), é possível constatar, sem maiores esforços, que parte considerável dos serviços foi produzida em período pré-eleitoral.

A propósito, relaciono alguns arquivos que possuem como data de criação período anterior a 5.8.2018, vejamos:

- Pasta: AUDIOS – SELMA / [23-05 SENADORA SELMA – VT 1 VOZ + SD]: modificado em 23 de maio de 2018;
- Pasta: AUDIOS – SELMA / [28-06 SELMA VT (1)]: modificado em 28 de junho de 2018;
- Pasta: AUDIOS – SELMA – [Novo off Selma – 02]: modificado em 17 de maio de 2018;

-Pasta: AUDIOS –SELMA – [Offs Juíza Selma]: modificado em 08 de maio de 2018;

-Pasta: ARTES FINALIZADAS / 06 JUNHO / FINAL – [adesivo 30cm x 10 cm – pre-campanha]: modificado em 15 de maio de 2018;

- Pasta: VÍDEOS / CARD WEB – [CARD – SELMA – BASE]: modificado em 19 de junho de 2018;

- Pasta: VÍDEOS / COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação - [COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação: modificado em 24 de julho de 2018];

- Pasta: VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – [Vídeo Corrupção – Saúde]: modificado em 22 de maio de 2018;

- Pasta: VÍDEOS / WEB SERIE 4 episódios – [SELMA ARRUDA – BIOGRAFIA ep 01]: modificado em 23 de maio de 2018.

Além disso, após proceder à análise desses arquivos digitais, pude constatar que o material de *marketing* demonstra, seguramente, gastos típicos eleitorais, que se sujeitam a registro na prestação de contas, e, a rigor, somente poderiam ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária.

Com efeito, denota-se do material examinado que houve a produção de materiais publicitários, em formatos de áudio e vídeo, elaborados e editados para serem utilizados em programas de rádio e na televisão, a exemplo dos seguintes arquivos: VÍDEOS / CARD WEB – [CARD – SELMA – BASE]; VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – [Vídeo Corrupção – Saúde]; AUDIOS – SELMA [Novo off Selma – 02].

Verifica-se, ainda, a presença de vários *jingles* armazenados na pasta “AUDIOS – SELMA /JINGLES / 01”, “salvos” em 5 de agosto de 2018, sugerindo que foram contratados antes do início do período eleitoral.

Infere-se ainda, desses materiais produzidos, a constante utilização da nomenclatura utilizada por Selma Rosane Santos Arruda na urna eletrônica, qual seja, “Juíza Selma Arruda”, bem como de *slogans* como “coragem para lutar”, evidenciando, assim, que todo o acervo publicitário tinha destinação certa: a campanha eleitoral.

Cumpr-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do *parquet*, confirmou que houve a produção de *jingles* durante o período de pré-campanha.

De fato, da análise que empreendi do *HD* existente nos autos e dos documentos juntados aos autos digitais, fica claro que a empresa Genius at Work não divisou sua atuação durante o período antecipado e o período próprio.

Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes.

Ainda com relação aos arquivos citados expressamente pelo TRE/MT, destaco que constam quatro *jingles* no *HD*^[18] que, pela data de modificação, foram produzidos antes do período eleitoral.

Existe um *jingle* mais longo, denominado *Jingle Selma 2018 – Oficial*, com duração de 2 minutos e 28 segundos, e outros três, que são versões do primeiro (os quais têm, respectivamente, 1 minuto, 30 segundos e 15 segundos).

A letra do *jingle* possui frases como “se é pra mudar vamos lá”; “Selma senadora”; “coragem pra mudar”; “é que a gente quer lá”; “agora é Selma, é 170”.

Impende destacar que a prova testemunhal corrobora a conclusão de que os *jingles* foram produzidos antes do período eleitoral.

Transcrevo, por relevante, trecho do acórdão regional (ID 15971488):

Cumpr-me ressaltar que a testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, em depoimento prestado neste Tribunal, após ser questionado pelo representante do *parquet*, confirmou que houve a produção de *jingles* durante o período de pré-campanha. Nestes termos, detalhou a referida testemunha em seu depoimento (mídia audiovisual de fl. 150): (1:03:00)

- Procurador Regional Eleitoral (representante): “Quando o senhor foi procurado, o senhor, por esses contatos iniciais, enfim, a medida que foi sendo desenvolvida a proposta, o senhor já havia, isso já tinha se tornado claro desde o início que haveria prestação de serviços voltados para a pré- campanha e para a campanha, essas duas fases?”

- Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha): “Sim, está no contrato.”

- Procurador Regional Eleitoral (representante): “Qual que era a distinção dos serviços entre a fase de pré-campanha e de campanha?”

- *Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha): “[...] também é feito o briefing das pesquisas nesse período, é feito o desenvolvimento de logomarca, de desenvolvimento de jingle, é uma série de trabalhos que é feito na pré-campanha [...].” [sic]*

Ainda quanto ao ponto, a alegação no sentido de que o *jingle* não foi utilizado na campanha eleitoral, mas apenas na convenção, encontra-se dissociada das provas coligidas aos autos, da própria letra do *jingle* e, ainda que verdadeira, não desnatura o cerne do que foi apurado pelo TRE/MT.

Primeiro, porque a convenção, conforme destaquei, ocorreu no dia 4.8.2018. Logo, não parece crível que a empresa se dispusesse a alterar o *jingle* após sua realização.

Segundo, porque os termos do *jingle*, conforme transcrevi, não deixam dúvidas quanto ao desiderato de captar votos do eleitor comum, não fazendo referência alguma à escolha da candidata em convenção.

Finalmente, mesmo se ficasse comprovado que não foi utilizado na campanha, resta patente que ele foi contratado e elaborado para esse momento.

É dizer, é procedente a premissa do acórdão regional, pelo menos neste ponto, de que teria havido, sim, a antecipação do período eleitoral com a contratação e o dispêndio de valores expressivos pela chapa cassada em publicidade que é própria do período eleitoral^[19].

Outro aspecto a se destacar é o inegável benefício inerente à estruturação de uma campanha eleitoral de forma antecipada, em que até mesmo o teor das peças publicitárias é discutido adremente entre os interessados.

Definir, de antemão, os pontos de destaque da biografia do pré-candidato que mais agrada a população, a forma como esses pontos serão realçados, a definição antecipada do *slogan* e do *jingle*, tudo isso carrega, em si, vantagens que os demais concorrentes dificilmente conseguirão superar, salvo se também optarem pela antecipação da campanha.

Ainda quanto ao tópico, também chama a atenção o documento de ID 15951838 - foto da candidata, em fundo azul -, juntado neste processo em 8.10.2018 por Sebastião Carlos Gomes de Carvalho^[20], com os seguintes dizeres:

O SEU VOTO VAI FAZER JUSTIÇA

PSL

Partido Social Liberal 17

Nome da Coligação PSL – PSL – PSL

SELMA ARRUDA 170

SENADORA

1º Suplente Nome do Suplente 2º Suplente Nome do Suplente

Esse material constava da multicidada ação monitória – que serviu de substrato para as ações eleitorais. Não há dúvida de que se trata de material elaborado antes do período permitido, considerando que a monitória foi proposta no dia 28.9.2018.

Ademais, não consta o nome dos suplentes, nem mesmo do primeiro suplente, que, conforme assinalado, foi escolhido no mesmo dia em que a então candidata à cabeça de chapa (4.8.2018).

Os caracteres existentes nesse artefato publicitário, no qual, de tão completo, constava até o número que, de fato, viria a ser utilizado pela chapa cassada, são matérias-primas suficientes para a confecção de todo o material impresso da campanha.

Anoto que não há qualquer alegação de que esse material não foi utilizado na campanha (santinhos, cavaletes, *banners* etc.).

Reitero que os pagamentos realizados à empresa Genius at Work pela recorrente Selma Arruda, todos feitos a partir de sua conta pessoal, totalizaram R\$ 550.000,00.

A cronologia, em si, dos pagamentos, somada ao conteúdo das publicidades produzidas pela empresa – que contava com forte presença da pré-candidata – apontam no sentido de que a recorrente tinha total controle e conhecimento de todo o material que era produzido. Os cheques foram emitidos na seguinte sequência:

Cheque nº 900769, emitido em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900779, emitido em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; cheque nº 900781, emitido em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00; e cheque nº 900791, emitido em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00.

4.2.5. Do pagamento à empresa Genius at Work realizado por Gilberto Eglair Possamai diretamente de sua conta pessoal

Gilberto Eglair Possamai, por seu turno, realizou um pagamento único para a empresa Genius at Work, por meio de cheque de nº 855020, no valor de R\$ 150.000,00, em 7.8.2018.

O recorrente expressamente reconhece que o objetivo do citado pagamento foi a produção de material de campanha. Confira-se (ID 15974938, fl. 15):

[...] o acórdão recorrido teve como fundamento um cheque de nº 855020, emitido no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para realizar pagamento à empresa “Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.”, em 7/8/2018, ou seja, já no período permitido para a realização da campanha eleitoral, isto é, após 5/8/2018, de acordo com o arts. 3º e 38, da Resolução nº 23.553 do TSE [...].

A declaração tem sérias implicações.

Primeiro, a de que o pagamento não poderia dizer respeito a serviços a serem prestados na campanha eleitoral. Isso porque, naquele momento, conforme assinei no item 4.2.3, o período eleitoral ainda não tinha se iniciado.

Anoto que não há notícia de que, em 7.8.2019, existisse contrato entre os recorrentes e a empresa, não parecendo crível o pagamento, pelo primeiro suplente, de valor vultoso sem a formalização de contrato.

Rememoro, no ponto, que o primeiro suplente somente aportou valores em favor de sua futura companheira de chapa mediante contrato de mútuo.

Apenas a partir de 13.8.2018, data do registro da chapa, poder-se-ia cogitar de qualquer contratação e, mesmo assim, sendo indevida a realização de qualquer pagamento no mesmo dia, o que somente poderia ocorrer depois da abertura da conta bancária de campanha dos recorrentes.

A afirmação do caráter eleitoral desse pagamento, a meu sentir, afasta a tese do recorrente de desconhecimento da contratação prévia da empresa Genius at Work e, mais grave, revela que essa contratação sempre teve intenção eleitoral em sentido estrito.

Destaco, também, que, com esse pagamento, os recursos direcionados à empresa por Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, antes do período eleitoral e sem a formalização de contrato, totalizaram R\$ 700.000,00.

4.2.6. Do autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00 realizado pela recorrente Selma Rosane Santos Arruda

Segundo nosso sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais, Selma Arruda financiou a própria campanha com o valor de R\$ 188.000,00.

Consta do recurso ordinário (ID 15975088, fl. 38):

A propósito, nem mesmo a doação realizada pela própria RECORRENTE, registrada como doação com recursos próprios, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), mesmo que pudesse advir de saldo do contrato de

mútuo, nenhum problema grave adviria. Seja porque a fonte é lícita (retomando aquela discussão sobre as consequências formais, na prestação de contas), mas, sobretudo, porque este montante não se revestiria de relevância a justificar a procedência da demanda.

Isso, pois no contexto geral da campanha o valor de R\$ 188 mil corresponderia a 10,27% do total arrecadado de R\$1.831.456,93 (um milhão e oitocentos e trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo, de todos, parcela menor dos recursos envolvidos, os quais foram, em quase toda a sua totalidade, custeados pelo próprio primeiro suplente da chapa, GILBERTO POSSAMAI, como da sua esposa, ADRIANA KRASNIEVICZ POSSAMAI.

Quer-se dizer, pois, que mesmo havendo a irregularidade suscitada, esta, por si só, não ostentaria gravidade para desequilibrar o pleito, deixando de justificar um decreto de cassação. (grifos acrescidos)

A recorrente admite que existe a possibilidade de que os R\$ 188.000,00 do autofinanciamento sejam, na verdade, saldo do empréstimo de R\$ 1.500.000,00 feito com Gilberto Eglair Possamai.

A análise dos autos corrobora essa “suspeita”, concedendo contornos de certeza a esse fato.

Isso porque, se somadas todas as transferências e pagamentos identificados pelo TRE/MT como vinculados ao pleito de 2018 e realizados pela recorrente, chega-se ao montante de R\$ 932.269,00.

Subtraindo esse valor do empréstimo feito com Gilberto Eglair Possamai, nas contas e nas aplicações da recorrente ainda deveriam restar R\$ 567.731,00.

Segue quadro com os repasses, as datas e os valores:

	Total de recursos transferidos	Período dos repasses
Genius at Work	R\$ 550.000,00	Entre 4.5.2018 e 16.7.2018
Kleber Alves Lima (sócio-diretor da KGM)	R\$ 80.000,00	Entre 1º.8.2018 e 3.8.2018
KGM Assessoria Institucional Ltda.	R\$ 20.000,00	1º.8.2018
Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva	R\$ 13.749,00	Entre 5.4.2018 e 13.6.2018
Guilherme Leimann	R\$ 14.000,00	Entre 30.5.2018 e 4.6.2018
Helena Lopes da Silva Lima	R\$ 520,00	28.5.2018
Diogo Egídio Sachs (advogado)	R\$ 25.000,00	6.8.2018

Hélia Maria Andrade Marinho	R\$ 24.000,00	13.4.2018
Átlia Pedroso de Jesus (contador)	R\$ 20.000,00	Xx.xx.xxxx[21]
Lauro José da Mata (advogado)	R\$ 92.000,00	Entre 6.4.2018 e 13.8.2018
Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.	R\$ 60.000,00	Entre 5.4.2018 e 13.7.2018
Judith Bernadeth Nunes Rosa (Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.)	R\$ 16.500,00	18.5.2018
Voice Pesquisas e Comunicação Ltda.	R\$ 16.500,00	18.5.2018
Valor total dos pagamentos realizados	R\$ 932.269,00	
Diferença entre o valor total do empréstimo e os gastos efetivados	R\$ 567.731,40	

No ponto, impende destacar que esse saldo ignora o fato de que a recorrente certamente recebeu proventos advindos de sua aposentadoria como magistrada e outras verbas decorrentes desse ato.^[22]

Entretanto, conforme já informado neste voto, Selma Arruda declarou à Justiça Eleitoral, em 14.8.2018, que possuía, em suas contas, apenas R\$ 287.163,13, tendo sido depositados, desse valor, em favor de sua campanha, R\$ 188.000,00, em 28.8.2018^[23].

Reitero que a própria candidata afirmou que o empréstimo tinha a única finalidade de “subsidiar a sua candidatura” (ID 15975088, fl. 30).

Repise-se que todos esses valores foram transferidos antes do início do período eleitoral e, conseqüentemente, jamais seriam analisados por esta Justiça especializada não fosse a determinação de quebra do sigilo da recorrente Selma Rosane Santos Arruda.

4.2.7. Dos pagamentos realizados à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e ao seu diretor-presidente

Pela relevância, transcrevo os fatos incontroversos existentes no feito a respeito da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e de seu diretor-presidente, Kleber Alves Lima:

k) Kleber Alves Lima, dono da empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., recebeu, antes do período eleitoral, R\$ 80.000,00 diretamente da recorrente Selma Arruda. Para tanto foram feitas três transferências eletrônicas, no valor de R\$ 20.000,00 cada, entre as contas pessoais da recorrente e do empresário, realizadas em 1º.8.2018, e também foi emitido um cheque, compensado em 3.8.2018, no mesmo valor;

l) foram repassados a empresa KGM Assessoria Institucional outros dois valores diretamente pelos recorridos Selma Arruda e Gilberto Eglair. O primeiro, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 20.000,00, realizada pela recorrente Selma Arruda em 1º.8.2018; o segundo, no valor de R\$ 120.000,00, realizado em 31.8.2018, por cheque de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai;

m) a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. foi fornecedora da chapa dos recorrentes, tendo recebido por meio de sua conta específica de campanha o valor de R\$ 460.000,00 – valores repassados na constância do período eleitoral.

A recorrente Selma Arruda afirma que os pagamentos realizados em favor de Kleber Alves Lima, proprietário da KGM, referiam-se, única e exclusivamente, a serviços prestados durante a pré-campanha.

Cita passagem do depoimento de Kleber Alves Lima, que afirmou ser

[...] absolutamente comum, porque precede a campanha propriamente dita um serviço chamado condicionamento do candidato, ele é feito a partir de estudos, de pesquisa de opinião, de prospecção do currículo, das atividades do pretense candidato até então, né. (ID 15975088, fl. 52)

Gilberto Possamai Eglair, por seu turno, assevera que (ID 15974938, fl. 15):

[...] Já o outro cheque fora emitido em 31/8/2018, na ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), utilizado também para realizar pagamento à empresa “KGM Assessoria Institucional Ltda.” (fl. 46). Além disso, destaca-se que esse cheque foi somente trazido aos autos em sede de alegações finais do Ministério Público Eleitoral, não sendo produzida nenhuma prova a respeito durante a instrução processual. Dessa forma, não foi possibilitada a defesa do recorrente, configurando verdadeiro cerceamento de defesa. Inclusive, não há mais nenhum elemento nos autos que corrobore que esse valor fora usado em período de pré-campanha ou no período de campanha.

71. Isto é, depreende-se de tal fato atestado no acórdão recorrido que os dois únicos cheques emitidos de titularidade de Gilberto Eglair Possamai foram durante o período permitido para que se realizasse campanha eleitoral. (grifos acrescidos)

Afirmo, desde logo, que causa perplexidade o relacionamento da recorrente Selma Arruda com a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e com seu proprietário, Kleber Alves Lima.

A recorrente, sob a alegação de pagar serviços de pré-campanha, realizou, no mesmo dia (1º.8.2018), quatro pagamentos no valor de R\$ 20.000,00. Três deles diretamente ao proprietário da empresa KGM (três transferências de R\$ 20.000,00 realizadas por meio de sua conta-corrente). Houve ainda a emissão de um cheque no mesmo valor – provavelmente emitido na mesma data, considerando que foi compensado em 3.8.2018.

Ainda no dia 1º.8.2018, a recorrente Selma Arruda transferiu à empresa KGM, e não ao seu proprietário, mais R\$ 20.000,00.

É importante ressaltar que o fracionamento de transferências dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle financeiro^[24].

De fato, conforme assentado pelo TRE/MT, não parece crível que pagamentos feitos em conformidade com a lei eleitoral, ou seja, para realizar gastos lícitos de pré-campanha, necessitassem desse tipo de expediente.

Transcrevo passagem do acórdão regional que contém trecho do depoimento de Kleber Alves Lima (ID 15971488):

O recebimento desses valores foi confirmado pelo próprio prestador de serviços, que, arrolado como testemunha, asseverou em juízo (mídia audiovisual de fl. 150): (16:45)

- Advogado (representantes): “Antes desse trabalho de coordenador de marketing o senhor prestou à então candidata Selma ou a Selma Arruda pessoa física algum outro trabalho?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Sim, senhor.”

- Advogado (representantes): “Qual foi?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “De pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa.”

- Advogado (representantes): “Consta da prestação de contas da candidata já eleita Selma Arruda gastos da ordem de quatrocentos e sessenta mil reais [R\$ 460.000,00]. Nesses valores incluem essas despesas?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não, senhor. Esse foi o contrato de campanha eleitoral.”

- Advogado (representantes): “Qual foi o valor desse outro trabalho prestado?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não me recordo. Eu posso apurar e informar o senhor. Esse é um trabalho prestado como pessoa física, trabalho de consultor.”

- Advogado (representantes): “O senhor sabe me informar quando foi prestado esse serviço?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Mês de... próximo já. As convenções são em julho? Final de junho, começo de julho, por aí.”

- Advogado (representantes): “O senhor emitiu nota fiscal desse serviço?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não. Fiz trabalho de pessoa física.”

- Advogado (representantes): “Como pessoa física o senhor não emite nota fiscal?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Não. [Inaudível].”

- Advogado (representantes): “Qual o objeto da... o senhor tem uma empresa, essa empresa KGM é do senhor?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Sim, senhor. Em sociedade.”

- Advogado (representantes): “Em sociedade?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Sim, senhor.”

[...]

- Advogado (representantes): “Nós temos aqui uma relação de transferências bancárias realizadas da conta da pessoa física da Selma Arruda nas datas de trinta e um do sete [31.7] e um do oito de dois mil e dezoito [1º.8.2018], perfazendo um total de oitenta mil reais [R\$ 80.000,00] para sua pessoa física e vinte mil reais [R\$ 20.000,00] para a pessoa jurídica KGM. O senhor se recorda desses valores?”

- Kléber Alves Lima (testemunha): “Provavelmente são os valores aos trabalhos que eu acabei de me referir.”

Vale assinalar, ainda, que examinado os extratos fornecidos pelo SIMBA, foram constatados outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados.

Ao meu ver, o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido.

No mesmo depoimento, Kleber Alves Lima afirma ter sido contratado para a função de “coordenador de *marketing*”, substituindo Júnior Brasa (Genius at Work).

Acrescentou, em seu depoimento, que já existia, por ocasião da sua contratação, “a proposta essencial que o candidato irá apresentar, disso deriva slogan, fotografia, e um planejamento que o candidato vai assumir”.

Ao final da passagem, afirma-se que o trabalho realizado por Júnior Brasa era “inservível” e que não foi utilizado na campanha.

O depoimento prestado por Kleber Alves Lima não ajuda a recorrente Selma Arruda.

Segundo a descrição da testemunha apresentada pela recorrente, o material realizado pela empresa que o antecedeu era, de fato, para a campanha.

O depoimento tampouco aponta haver trabalhos voltados para a pré-campanha.

Some-se a esses fatos a cronologia da contratação. Rememoro que foram múltiplos pagamentos realizados no dia 1º.8.2018, à testemunha e à sua empresa, aparentemente com o intuito de obscurecer o valor total de R\$ 100.000,00.

Esse conjunto de fatos reforça a conclusão do Tribunal regional de que os pagamentos direcionados tanto para Kleber Alves Lima quanto para a empresa KGM Assessoria institucional Ltda., realizados antes do período eleitoral pela recorrente Selma Arruda, referiam-se à campanha propriamente dita, **antecipando a disputa das vagas abertas para o Senado pelo Estado de Mato Grosso.**

Outro fato que também possui gravidade elevada é o cheque emitido por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta pessoal, em 31.8.2018, no valor de R\$ 120.000,00, destinado à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda.

Segundo o próprio recorrente, o cheque serviria para realizar o pagamento de sua campanha eleitoral.

Como afirmado, todo e qualquer pagamento para a empresa KGM Assessoria Institucional Ltda., fornecedora de sua campanha, somente poderia ser feito por meio da conta específica de campanha.

Sublinho que o recorrente não apresentou justificativa alguma para o pagamento direto à empresa.

Essa mesma empresa recebeu, oficialmente, da campanha dos recorrentes, conforme transcrito, R\$ 460.000,00, tendo sido a maior recebedora de recursos oficiais da campanha.

4.2.8. Dos pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho

A análise do TRE/MT a respeito do pagamento aos colaboradores Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima e Hélia Maria Andrade Marinho foi a seguinte (ID 15971488):

Foram identificados pagamentos realizados a Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, no valor de R\$ 13.749,00 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais) (relatório SIMBA Id. n.º 1055322). Esses repasses financeiros foram realizados da seguinte forma: R\$ 8.420,00 (oito mil, quatrocentos e vinte reais) transferidos por meio de TED em 5.4.2018; R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), transferidos via TED em 30.5.2018; e R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), por meio de transferência eletrônica de valores, em 13.6.2018; todos oriundos da conta corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda.

Salienta-se que Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva prestou formalmente serviços à candidatura dos representados, os quais foram contabilizados na prestação de contas.

Além disso, foram identificados pagamentos realizados a Guilherme Leimann no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consoante relatório SIMBA inserido no Id n.º 1055322. Os pagamentos foram executados da seguinte forma: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 30.5.2018 e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 4.6.2018.

Guilherme Leimann, igualmente, prestou serviços à candidatura dos representados, cujo trabalho foi registrado na prestação de contas.

A quebra de sigilo bancário deferida nos autos também detectou repasse financeiro a Helena Lopes da Silva Lima, no valor R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), viabilizado por meio de transferência eletrônica realizada pela investigada Selma Rosane Santos Arruda em 28.5.2018. Referida pessoa encontra-se registrada na prestação de contas dos representados na qualidade de prestadora de serviço.

Na sequência, apurou-se que Hélia Maria Andrade Marinho recebeu, em 13.4.2018, a quantia no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio de TED proveniente da conta corrente da representada Selma Rosane Santos Arruda. Posteriormente, a favorecida Hélia Maria Andrade Marinho figurou como doadora da campanha dos representados, notabilizando vínculo com a primeira investigada.

Vale dizer que esses repasses configuram gastos eleitorais, e por esse motivo, não podem ser realizados sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua efetivação.

Entendo que a participação desses colaboradores nos períodos de pré-campanha e de campanha constitui mero indício de antecipação do pleito e de ocorrência dos demais ilícitos reconhecidos pelo TRE/MT.

Entretanto, mesmo considerando que os diversos pagamentos realizados a esses colaboradores possuem coerência com a tese de antecipação do pleito, não há elemento específico que demonstre que a atuação deles no período pré-eleitoral teve conotação eleitoral – em oposição aos casos anteriormente relatados.

Tampouco a situação peculiar de Hélia Maria Andrade Marinho, que recebeu TED proveniente da pré-candidata e, durante o período eleitoral, doou dinheiro para a campanha da candidata, evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração.

4.2.9. Dos pagamentos aos advogados Diogo Egídio Sachs e Lauro José da Mata e do contador Átila Pedroso de Jesus

Cito trecho do relatório que sintetiza os pagamentos feitos aos advogados Diogo Egídio Sachs e Lauro José da Mata e ao contador Átila Pedroso de Jesus:

r) o advogado Diogo Egídio Sachs recebeu, diretamente da conta da então pré-candidata, o valor de R\$ 25.000,00 (TED realizado em 6.8.2018). Durante a campanha, recebeu R\$ 90.000,00, declarados à Justiça Eleitoral;

s) o contador Átila Pedroso de Jesus recebeu o valor de R\$ 20.000,00 diretamente da então pré-candidata. Sua empresa foi a responsável pela Prestação de Contas da campanha de Selma Arruda – Valor Contabilidade LTDA – e recebeu o valor de R\$ 24.000,00;

t) o advogado Lauro José da Mata recebeu, também recebeu no período de pré-campanha e diretamente da conta da recorrente Selma Arruda, somas que totalizam R\$ 92.000,00.

Da mesma forma que os pagamentos analisados no tópico 4.2.8, apesar de potencialmente indicarem uma campanha indevidamente antecipada, estão ausentes quaisquer outros elementos que liguem, especificamente, suas ações à antecipação da campanha em sentido estrito - ou que justifiquem um raciocínio de certeza.

4.2.10. Das transferências de recursos para as empresas Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e para Judith Bernadeth Nunes Rosa – proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.

Colaciono, novamente, trecho que sintetiza as transferências feitas para as empresas Vetor Assessoria e Voice Pesquisas:

u) a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. foi beneficiária de dois depósitos que totalizam R\$ 60.000,00. Um primeiro depósito em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00 e um segundo no valor de R\$ 24.000,00, realizado em 9.5.2018;

v) a empresa Voice Pesquisas e comunicação Ltda. recebeu o valor de R\$ 16.500,00 em 27.4.2018 da recorrente Selma Arruda (cheque n° 900774);

w) Judith Bernadeth Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., descontou em seu favor cheque emitido pela recorrente Selma Arruda no valor de R\$ 16.500,00 (cheque compensado em 18.5.2018).

A contratação de empresas de pesquisa ocorre, regularmente, antes e durante o período eleitoral.

Essas empresas têm fundamental importância no processo eleitoral e são massivamente contratadas por partidos e candidatos em todo o país.

É dizer, também, que esses gastos não indicam antecipação indevida da pré-campanha, sendo próprios dessa fase e, no caso do feito, não apresentam valores incompatíveis com o tipo de serviço prestado.

Ademais, não há notícia quanto à divulgação irregular do resultado dessas pesquisas, fato que, se tivesse ocorrido, poderia vir a compor o quadro fático da apuração em curso.

5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral

As condutas que violam a legislação eleitoral, identificadas a partir da análise fática empreendida neste voto, estão contidas nos itens 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7.

Passo a realizar o enquadramento jurídico das condutas dos recorrentes à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Adianto que a conclusão que obtive da análise detida dos autos, no tocante às condutas abusivas, em pouco difere do entendimento final do TRE/MT.

No ponto, inicio pelo destaque do posicionamento de nossa jurisprudência a respeito de atos de pré-campanha e da possibilidade de caracterização de abuso do poder econômico.

O julgado-chave para compreender a questão é o AgR-AI nº 9-24/SP^[25], que está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, “com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto” (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 9.3.2017 [...]).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido.

Nesse julgamento, em que há importante debate a respeito dos limites da publicidade de pré-campanha, o TSE faz a clara sinalização de que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, poderia vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio de ação própria.

Pelo brilhantismo, transcrevo importante trecho do voto proferido pelo então presidente do TSE, Ministro Luiz Fux:

Ao teor do exposto, com o propósito de amainar a insegurança imperante em torno do tema, consigno que as questões fundamentais relativas à (i)licitude das manifestações públicas no momento pré-eleitoral podem, em meu sentir, ser assim resumidas:

(i) no que tange ao conteúdo discursivo, resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto;

(ii) insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;

(iii) a liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos;

(iv) esses gastos podem ser suportados pelo próprio pré-candidato;

(v) não obstante, reserva-se à Justiça Eleitoral a competência para a análise e punição em face de eventuais desbordes, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, visando à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou midiático;

(vi) a permissão para a execução de despesas razoáveis, no entanto, não implica a liberação para o uso de métodos de propaganda proibidos durante o período da propaganda oficial, quando tais instrumentos sirvam à divulgação de conteúdo eleitoral (a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar, qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja; ou a divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha);

(vii) de outro lado, as restrições instrumentais dirigidas à propaganda eleitoral no período oficial não incidem sobre manifestações de cunho político ou de mera promoção pessoal, como notas laudatórias, homenagens, declarações de apoio, exposição de ideias e princípios abstratos, etc;

(viii) a extrapolação do limite do razoável, no que diz com os aspectos financeiros da comunicação política, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência;

(ix) nessa análise, incide sobre as atividades organizadas por candidatos e partidos políticos um maior rigor do que o reservado para as manifestações espontâneas provenientes do eleitorado, tendo em vista que o arquétipo democrático confere aos cidadãos o sagrado direito de opinar sobre quaisquer temas públicos que lhes pareçam relevantes. (grifos acrescidos)

Consoante afirmei, a análise desse *leading case* aponta no sentido de que, ao menos em tese, é possível que condutas que não violam o art. 36-A da Lei das Eleições possam vir a caracterizar uma das condutas abusivas apuráveis em AIJE, conforme descrito no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Para tanto, conforme didaticamente exposto pelo Ministro Luiz Fux, são necessários que: (a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos.

O caso dos autos, a meu sentir, preenche todos os requisitos apontados.

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00^[26]); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados^[27] pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação^[28] no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar^[29] no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, porquanto corresponde a 37,30% de todos os recursos financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República – que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

Conforme consta no item 4.2.4, parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00^[30]), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata.

Considerando apenas o material constante do *HD* juntado aos autos da AIJE nº 0601616-19 e que foi produzido até o dia 5.8.2018, o conteúdo totaliza mais de dois *gigabytes*.

Existem modelos de adesivo, *banner* e faixa. Há, ainda, diversos áudios/vídeos favoráveis à pré-candidata, além de fotos profissionais de Selma Arruda em eventos de que participou no período pré-eleitoral.

Conforme analisado, a distribuição desse material, de forma física e pela internet, no período de pré-campanha, não é sequer negada pela recorrente, que admitiu, inclusive, a contratação de impulsionamento de conteúdos no Facebook.

Suas defesas se concentram apenas na licitude do material produzido, segundo eles, à luz do art. 36-A da Lei das Eleições.

No entanto, o quadro existente nos autos demonstra que Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai foram responsáveis por promover gastos durante a pré-campanha.

Sublinho que o abuso do poder econômico, nos termos do citado AgR-AI nº 9-24/SP, prescinde de que os gastos realizados e os atos de propaganda sejam ilícitos.

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contedores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

Refiro-me, novamente, aos quatro *jingles* colacionados.

Segundo o art. 37, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Conforme assinalei, os termos dos *jingles* são explícitos no sentido de antecipar a campanha, na medida em que possuem frases como “se é pra mudar vamos lá”; “Selma senadora”; “coragem pra mudar”; “é que a gente quer lá”; “agora é Selma, é 170”.

Reafirmo, também, a relevância do documento ID 15951838 – publicidade replicada à fl. 66 em meu voto.

Esse arquivo possui caracteres que possibilitam produzir os mais variados impressos de campanha, fato que, a meu juízo, viola o art. 37, I^[31], da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Rememoro que o financiamento da pré-campanha adveio do empréstimo realizado por Gilberto Eglair Possamai no valor de R\$ 1.500.000,00, bem como do cheque que o primeiro suplente emitiu em 7.8.2018 – em favor da empresa Genius at Work – no valor de R\$ 150.000,00 (item 4.3.5), o que, conforme afirmei no item 4.2.5, afasta o alegado desconhecimento do primeiro suplente quanto aos termos da pré-campanha.

Selma Rosane Santos Arruda atuou, por seu turno, na execução da milionária pré-campanha, estabelecendo as diretrizes a serem executadas pela empresa Genius at Work.

Nossa jurisprudência tem inúmeros precedentes que conceituam o abuso do poder econômico. Nesses julgados, sempre se destaca a alta reprovabilidade no uso expressivo de dinheiro com a intenção de vulnerar a igualdade da disputa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO ACERCA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SHOW COM ENTRADA FRANCA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS AOS MUNICÍPIES A NOVE DIAS DO PLEITO, EM CONCORRÊNCIA COM COMÍCIO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA QUE OCORREU NA MESMA DATA. PÚBLICO ELEVADO. BENEFÍCIO LOGRADO. ILICITUDE E GRAVIDADE DOS FATOS. CESSÃO DE ESPAÇO DA PROPRIEDADE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO ATO ABUSIVO POR PAULO TARCÍSIO DE ANDRADE NOGUEIRA. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. “O abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas” (AgR-RO 804483, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 05.04.2018).

[...]

(AgR-AI nº 520-06/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019, *DJe* de 7.8.2019)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

[...]

(RO nº 4573-27/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8.9.2016, *DJe* de 26.9.2016)

No caso dos autos, quando somamos a quantidade de dinheiro utilizada, o farto material produzido e o período em que empregados esses recursos – concentrado entre os meses de abril e julho –, faz-se forçoso reconhecer a prática de abuso do poder econômico por Selma Rosane Santos Arruda e por Gilberto Eglair Possamai.

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

Adiante que, a meu sentir, esses três casos devem ser analisados à luz do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Preceitua o citado dispositivo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (grifos acrescidos)

Essa norma introduzida pela Lei nº 11.300/2006:

[...] tutela o princípio da moralidade das disputas na perspectiva da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, pautadas pela má-fé dos candidatos, notadamente a prática do chamado "caixa 2"

(RO nº 1.662 [47142-16]/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.9.2016, *DJe* de 30.9.2016)

Ao longo da análise de casos concretos, este Tribunal estabeleceu requisitos imprescindíveis para a configuração do ilícito, quais sejam: (a) a existência de irregularidades que extrapolem o universo contábil^[32]; (b) a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerando o contexto da campanha ou o próprio valor em si^[33]; (c) a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato^[34].

Especificamente em relação ao denominado caixa dois, consolidou-se o entendimento de que tal ilícito se caracteriza

[...] pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

[...]

(RO nº 1220-86/TO, rel. designado. Min. Luiz Fux, julgado em 22.3.2018, *DJe* de 27.3.2018)

Nesse plano normativo-jurisprudencial, temos parte significativa da matéria controvertida acerca da prática de caixa dois e da arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral da chapa eleita para o cargo de senador da República pelo Estado de Mato Grosso.

No tocante ao alegado autofinanciamento no valor de R\$ 188.000,00, ficou claro, da análise que empreendi dos elementos probatórios, que esse valor se refere a saldo do dinheiro obtido em razão do multicitado empréstimo contraído de seu primeiro suplente, Gilberto Eglair Possamai.

O ingresso desses valores na campanha, sob a rubrica de autofinanciamento, além de caracterizar irregularidade contábil, incide nas disposições glosadas no art. 30-A da Lei das Eleições.

De pronto, o registro é contrário ao que dispõe o art. 18^[35] da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto a utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos por meio de empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não é permitido, portanto, abastecer a campanha eleitoral com recursos advindos de empréstimo via pessoa física, como fez a candidata.

Esse fato não se subsume a uma simples irregularidade contábil. Trata-se de valor significativo – mais de 10% da quantia arrecadada pela chapa –, cuja contabilização como recurso próprio denota a clara intenção da candidata em subverter a lógica de financiamento legalmente admitida, violando a lisura do pleito.

Já em relação aos fatos descritos nos itens “b” e “c” deste tópico, relativos aos pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, bem como o realizado por Gilberto Eglair Possamai, diretamente de sua conta-corrente pessoal, em favor da empresa Genius at Work, entendo estarem presentes neles as características típicas de movimentação financeira de caixa dois.

No ponto, ressalto que, conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal, não se exige a prova direta do ilícito para assentar a existência de caixa dois, bastando, para tanto, o julgador

[...] apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.

[...]

(RO nº 1220-86/TO, rel. designado. Min. Luiz Fux, julgado em 22.3.2018, *DJe* de 27.3.2018)

Compartilho de tal entendimento, pois, a meu ver, essa excepcionalidade na produção da prova se coaduna com a própria natureza desse ilícito, que, como se sabe, se dá à margem do controle oficial.

De volta aos fatos, destaco que tais movimentações somente vieram ao conhecimento desta Justiça especializada por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ou seja, não houve registro algum desses valores na contabilidade oficial da chapa, demonstrando, por evidente, a má-fé dos candidatos, que tentaram evitar a fiscalização dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

Infere-se que tais dispêndios, de caráter secreto, foram direcionados ao custeio de gastos típicos de campanha.

Conforme assentei, de forma detalhada, no item 4.2.7, não são críveis os argumentos apresentados por Selma Rosane Santos Arruda de que esses pagamentos, no valor de R\$ 100.000,00, foram realizados, única e exclusivamente, para custear gastos de pré-campanha, notadamente porque, conforme se pode extrair do próprio depoimento de Kleber Alves Lima, o trabalho não se voltava à preparação da eleição, mas, sim, à campanha propriamente dita e, como se sabe, somente poderia ser contratado no período eleitoral e pago por meio da conta de campanha.

De igual modo, no mesmo item do voto, concluí que o depósito, no valor de R\$ 120.000,00, feito por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, diretamente de sua conta-corrente pessoal, foi, conforme admitido pelo próprio representado, também gasto de campanha.

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R\$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R\$ 188.000,00.

Reitero que o valor total de recursos financeiros arrecadados na campanha da chapa encabeçada por Selma Arruda, incluindo os R\$ 188.000,00 a título de recursos próprios, alcança o valor de R\$ 1.704.416,93.

Dessa forma, os ilícitos identificados são expressivos e se moldam ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Está correto, portanto, o acórdão regional ao assentar que os fatos descritos nestes autos caracterizam, a um só tempo, abuso do poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Acertada, ainda, a conclusão do Tribunal regional no sentido de que a autoria dos ilícitos recai sobre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai.

Anoto, finalmente, que não se pode olvidar de que a recorrente Selma Rosane Santos Arruda ocupou, por décadas, o cargo de juiz de Direito no Estado de Mato Grosso, tendo exercido, inclusive, a função eleitoral.

Tal fato dá cores mais vivas aos ilícitos praticados, porquanto jamais se poderia cogitar de desconhecimento das normas ora transgredidas.

6. Da ausência de desequilíbrio na disputa em razão de também terem sido executados atos de pré-campanha nas demais candidaturas

Os recorrentes, que buscam a reversão do mérito do acórdão regional, direta ou indiretamente, asseveram que as condutas praticadas durante sua pré-campanha não desbordam do que foi realizado por outras campanhas ao mesmo cargo no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a manutenção do acórdão regional, a um só tempo, violaria os princípios da soberania popular e da isonomia, porquanto os eleitores mato-grossenses teriam seus votos desconsiderados em razão de práticas comuns aos demais contentores daquele pleito.

Esses argumentos não prosperam.

O que se discute nestes autos são condutas praticadas pelos eleitos no pleito para o Senado, no ano de 2018, pelo Estado de Mato Grosso.

Os demais concorrentes deveriam ser, no tempo e modo apropriados, instados a responder por condutas que eventualmente tenham sido praticadas ao arripio da lei eleitoral.

No ponto, pelo brilhantismo habitual, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto nos autos do RCED nº 671/MA, de relatoria do Ministro Eros Grau:

Mas acontece que só podemos julgar cada caso de uma só vez. O que nos está sendo submetido a julgamento é uma acusação contra um dos candidatos. É este candidato acusado que está sendo julgado. O acusador não está sendo porque o momento não é este.

O que nos cabe é velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral. É isso que nos cabe.

[...]

E a Justiça Eleitoral não faz senão cumprir o seu papel de velar palavras da Constituição, pela normalidade e legitimidade da eleição.

Aparentemente, é uma decisão contramajoritária e, portanto, conspiradora da pureza do princípio democrático, da democracia, que tem por princípio ativo, por elemento conceitual, a majoritariedade. Acontece que a Constituição não se contenta com a majoritariedade. No limite, quando se confrontam, quando se antagonizam majoritariedade e legitimidade, a Constituição opta pela legitimidade.

7. Da manutenção do acórdão regional condenatório e da possibilidade de assunção temporária do terceiro colocado

Finalmente, cumpre analisar os efeitos concretos da manutenção do acórdão regional.

O TRE/MT, expressamente, determinou a cassação de todos os eleitos, a decretação da inelegibilidade dos recorrentes Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai para as eleições a ocorrerem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018 e a renovação do pleito na modalidade de eleição direta.

Rejeitou, ainda, a posse interina da chapa que logrou a terceira colocação.

Quanto à cassação dos eleitos e à decretação da inelegibilidade da cabeça de chapa e de seu primeiro suplente, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, resta claro, das razões do meu voto, que a solução dada pelo acórdão regional está em perfeita harmonia com as provas dos autos e a legislação de regência.

Cumpra analisar mais detidamente a tese de impossibilidade de assunção temporária da chapa que logrou a terceira colocação no pleito de 2018.

Tenho, não obstante as razões do recurso ordinário interposto pelo Diretório Estadual do PSD e por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, integrantes da chapa terceira colocada nas eleições de 2018 ao cargo de senador da República, que não existem fundamentos jurídicos aptos a deferir o pedido de assunção temporária dos recorrentes ao cargo controvertido até a posse dos eleitos em pleito suplementar.

Da leitura que faço da legislação de regência, especialmente da Carta Constitucional, verifico, de pronto, inexistir norma que remeta a essa possibilidade.

A sistemática adotada pelo texto constitucional na substituição de mandato de senador da República obedece à lógica descrita no art. 56, §§ 1º e 2º [36], da CF, que remete aos suplentes, em caso de necessidade, o direito de substituição da cabeça de chapa.

Na ausência de suplentes, o texto constitucional determina que seja realizado novo pleito, excetuada a hipótese de faltarem menos de 15 meses para o término do mandato, quando, então, o Estado ficará com sua representação a menor no Senado da República.

Destaco, quanto ao ponto, que o legislador federal ordinário buscou adequar o Código Eleitoral a essa diretriz, acrescentando ao art. 224 os §§ 3º e 4º. Confira-se:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

[...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado[37], a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Assinalo, desde logo, que a interpretação sistemática que sempre fiz do disposto no citado art. 56, §§ 1º e 2º, da CF, combinado com a nova redação do art. 224 do CE, é que não há hipótese de se ter eleições indiretas para o Senado.

Isso porque a eleição indireta sempre pressupõe que os “eleitores do pleito indireto” são representantes do eleitorado.

Os senadores dos demais estados não detêm esse *status* com relação ao eleitorado mato-grossense e os deputados estaduais não possuem competência constitucional para tanto.

A regra, em todo e qualquer país democrático, é a soberania popular, melhor exercida por meio do voto direto.

Depreendo, ainda, do mesmo texto constitucional citado, que a diminuição temporária da representação do Senado não é, como fazem querer crer os recorrentes que lograram a terceira colocação no pleito, hipótese inadmitida no cenário constitucional.

Repita-se que o constituinte originário considera possível que um ente federado permaneça longos 15 meses desfalcado de um senador.

Em verdade, como o único limitador é o prazo para o final do mandato, é possível, ao menos em tese, que um determinado estado (e/ou o Distrito Federal) permaneça 15 meses sem dois de seus senadores.

No ponto, é de se destacar que esse lapso temporal de 15 meses é bem mais amplo quando comparado à situação que se afigura nos autos. Isso porque esta Justiça Eleitoral tomará, imediatamente, as medidas cabíveis para a realização de novo pleito, na hipótese de se optar por manter a cassação da chapa eleita.

Em regra, a realização de pleito suplementar tem duração inferior a 3 meses (englobando a confirmação da cassação, a regulamentação pelo tribunal regional eleitoral e a diplomação do eleito).

Tal fato, sem sombra de dúvidas, mitiga os nefastos efeitos da vacância que se pretende ver corrigida com a assunção – repita-se, sem previsão constitucional – do terceiro colocado.

Finalmente, não identifico, na parte dispositiva ou nas razões do brilhante voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da ADI nº 5.525/DF^[38], indicação de que é possível a assunção temporária do terceiro colocado no ínterim entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar.

Relembro que, nessa ação, ficou expressamente consignado que a vacância no cargo de senador implica a realização de nova eleição na modalidade direta.

Consigno, em suma, que a temporária representação a menor de estados da Federação no Senado Federal, em caso de novas eleições serem necessárias, é situação admitida pelo legislador constituinte.

8. Conclusão

Por todas essas razões, **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL), mantendo a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, de seus mandatos, bem como a decretação de inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.

No tocante ao recurso de Clérie Fabiana Mendes, **dou-lhe parcial provimento** apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra do seu sigilo bancário (especialmente, os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), mantendo a cassação de seu diploma de segunda suplente.

Nego provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

Por último, seguindo a orientação firmada por este Tribunal Superior^[39], voto pela **execução imediata do presente julgado a partir da sua publicação**, com a expedição de ofício ao presidente do Senado Federal para que efetue **o afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se prontamente, o TRE/MT para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito**.

É como voto.

^[1] "A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma" (Ag nº 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 16.8.2005, DJ de 16.9.2005).

No que interessa, cito, também, trecho da ementa do REspe nº 501-20/MG, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9.5.2019, DJe de 26.6.2019: "É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção".

^[2] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] (grifos acrescidos)

^[3] Nulidade veiculada no recurso ordinário da segunda suplente, Clérie Fabiana Mendes.

^[4] Informação extraída do recurso ordinário interposto por Gilberto Eglair Possamai (ID 15974938, fl. 19): "[...] No dia 28 de setembro de 2018, às 17 horas e 21 minutos, foi proposta pela "Genius At Work Produções Cinematográficas Ltda." e seu preposto Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, "Junior Brasa", Ação Monitória em face da Senadora Federal, Selma Arruda, de seu 1º suplente, Gilberto Eglair Possamai, e da 2º suplente Cleire Fabiana Mendes. [...] A AIJE em questão foi ajuizada em 29 de setembro de 2018, às 8 horas e 57 minutos. Ou seja, em 15 horas e 36 minutos [...]".

^[5] Cheques emitidos da conta corrente 01001935-7, agência 1695, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Selma Rosane Santos Arruda.

^[6] Data da convenção: 4.8.2018.

^[7] Cheque nº 855020, conta-corrente 109.294-4, agência 1492, Banco do Brasil.

^[8] <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/bens>>

[9] Recebeu, pela conta de campanha, R\$ 9.899,30 (informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais).

[10] Recebeu, pela conta de campanha, R\$ 15.339,60 (informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais).

[11] Informação extraída da página eletrônica do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais.

[12] Em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrida em 5.4.2018, e a segunda, no valor de R\$ 500.000,00, ocorrida em 13.7.2018.

[13] Informações extraídas do sítio eletrônico do TSE de divulgação de candidaturas e contas eleitorais
<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/integra/receitas>>

[14] Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 5º do art. 63 desta resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

[15] Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

[16] § 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

[17] Informações extraídas de

<<http://consultapublicapje.tse.jus.br/detalhar-processo?pNumProcesso=e78d7737ada59cae48fdb046e179d96679dcb29dbf5677a694d5de386fdb044193f>>

[18] *HD* constante do protocolo físico de nº 4.222/2019. Contém as mídias produzidas pela empresa Genius at Work antes e durante o período eleitoral.

[19] Art. 37, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

[20] Autor da AIJE nº 0601616-19.2018.6.11.0000.

[21] O acórdão regional assenta que o pagamento foi realizado no período pré-eleitoral e a recorrente não refuta esse fato. Entretanto, não foi possível identificar a data exata em que ocorreu o pagamento.

[22] Há um vídeo no *HD* juntado aos autos, intitulado "ESCOLTA-Resposta", produzido em 24.5.2018, em que a recorrente Selma Arruda esclarece que recebeu verbas antecipadas em razão de sua aposentadoria.

[23] Recibo eleitoral de nº 001700500000MT000101E.

<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185/integra/receitas>>

[24] Com a Circular nº 3.839/2017 do Banco Central, que começou a vigorar em 27.12.2017, as transações bancárias acima de R\$ 50.000,00 passaram a dever ser comunicadas.

[25] Esse entendimento foi pontuado em outros precedentes deste Tribunal Superior, dos quais destaco:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. No presente feito não se discute a licitude ou não da distribuição de brindes, mas tão somente a configuração da propaganda eleitoral extemporânea.
2. A mensagem posta no objeto distribuído, embora faça menção à pretensa candidatura, não contém pedido explícito de voto, minúcia reconhecida pelo próprio Tribunal Regional.
3. A mera divulgação de possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, de acordo com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
4. Não há falar que a decisão agravada contraria os escopos da legislação de regência, mas sim que reafirma situação atípica delineada pelo legislador.
5. Eventual prática de abuso do poder econômico deve ser analisada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (arts. 19 e 22 da LC nº 64/90).
6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 44-67/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.10.2017, *DJe* de 22.11.2017)

[26] Informação extraída do sítio eletrônico

<<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000613185>>

[27] *Idem*.

[28] Informação extraída do sítio eletrônico <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612714>>

[29] Informação extraída do sítio eletrônico <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/MT/110000612717>>

[30] Valor resultante de todas as transferências realizadas pela recorrente Selma Arruda antes do início do período eleitoral.

[31] I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997.

[32] RO nº 17-46/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24.4.2014, *DJe* de 20.5.2014.

[33] AgR-RO nº 2745-56/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 16.10.2012, *DJe* de 9.11.2012.

[34] RO nº 1.662 [47142-16]/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.9.2016, *DJe* de 30.9.2016).

[35] Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: [...]

[36] Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

[37] Por meio da ADI nº 5.525/DF, extirpou-se a expressão “[...] após o trânsito em julgado [...]”.

[38] ADI nº 5.525, rel. Min. Luís Roberto Barroso, que trata da constitucionalidade do art. 224, §§ 3º e 4º, do CE, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

[39] RO nº 1220-86/TO, rel. designado Min. Luiz Fux, e REspe nº 325-03/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0601616-19.2018.6.11.0000/ MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrentes: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrente: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrente: Clérie Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrente: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro). Recorrida: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Recorridos: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrido: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015/DF e outro). Recorrida: Clérie Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrido: Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho (Advogado: André Albuquerque Teixeira da Silva - OAB: 14.054/MT).

Usaram da palavra pela recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda, o Dr. Gustavo Bonini Guedes, pelo recorrente/recorrido Gilberto Eglair Possamai, o Dr. Romulo Martins Nagib, pela recorrente/recorrida Clérie Fabiana Mendes, o Dr. Narciso Patriota Fernandes Barbosa, pelo recorrente/recorrido Carlos Henrique Baqueta Favaro, o Dr. José Eduardo Cardozo, pelo recorrente/recorrido Partido Social Democrático (PSD) – Estadual, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor, pelo recorrido Sebastião Carlos Gomes de Carvalho, o Dr. André de Albuquerque Teixeira da Silva e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Decisão: Após o voto do relator, deferindo o pedido de ingresso do Podemos (PODE) - Nacional no feito na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda,

rejeitando as preliminares, dando parcial provimento ao recurso ordinário de Clérie Fabiana Mendes apenas para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário, negando provimento aos recursos ordinários do Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai e de Carlos Henrique Baqueta Fávoro e outros, determinando a execução imediata da decisão após a publicação do acórdão, a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal e a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito, o julgamento foi suspenso para continuidade na Sessão Ordinária Jurisdicional de 10 de dezembro de 2019 (terça-feira).

Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber (presidente).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 03.12.2019.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de cinco recursos ordinários, interpostos nos autos de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgadas conjuntamente pelo TRE/MT, contra acórdão abaixo ementado, integrado por embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 – ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLO CONTEXTO FÁTICO – JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIAÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTETÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA SEGUNDA AJE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRIRÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE “PRÉ-CAMPANHA”. PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 (“CAIXA DOIS”). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2ª SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto “contrato” que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, caput, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no caput do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irrisignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha “somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III”, especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e slogans - art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de “pré-campanha”, os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 *c/c* o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e slogans, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 (“caixa dois”).

16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2ª Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À míngua de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não

autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

Na sessão jurisdicional de 3/12/2019, o doutro Ministro Og Fernandes (Relator) proferiu voto no seguinte sentido:

- a. negou provimento aos recursos de Selma Arruda (primeira colocada com 678.542 votos; 24,57%), do primeiro suplente e do respectivo partido, confirmando o aresto (unânime no ponto) em que se cassou a chapa e se declararam inelegíveis a titular e o referido suplente por arrecadação e gastos ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90);
- b. proveu em parte o recurso da segunda suplente apenas para excluir prova oriunda da quebra do sigilo bancário em relação a ela, sem, contudo, qualquer repercussão no desfecho da lide;
- c. desproveu o quinto recurso, interposto pelo terceiros colocados na eleição, mantendo o indeferimento da assunção provisória no cargo enquanto não realizada a nova eleição.

2. Passo a proferir voto e examino, ponto a ponto, as questões de cunho preliminar e de mérito aduzidas.

3. Dentre as preliminares arguidas pelos vencedores do pleito majoritário, destaco de início a alegada ampliação objetiva da demanda quando do ingresso do Ministério Público como litisconsorte ativo do autor de uma das AIJEs.

No ponto, alega-se que o *Parquet*, aproveitando-se dessa circunstância, apontou outras condutas além da contratação das empresas Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.

Todavia, no caso específico dos autos, não há falar em nulidade.

Consoante o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), plasmado nos arts. 219 do Código Eleitoral, 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 563 do Código de Processo Penal, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido pela parte. Confiram-se:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Em suma, “ausente a demonstração de prejuízo, não cabe o reconhecimento de nulidade referente ao suposto cerceamento de defesa, a teor do art. 219 do Código Eleitoral” (REspe 361-34/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/11/2018).

Na espécie, anoto em primeiro lugar que o Ministério Público requereu seu ingresso na AIJE em 12/10/2018, isto é, mais de dois meses antes do prazo decadencial de 19/12/2018 (data da diplomação), e em momento anterior à defesa pelos então investigados.

A atuação ministerial como litisconsorte ativo visou unicamente conferir ao processo eleitoral maior economia e celeridade, princípios insitos a esta Justiça Especializada. Nada impediria, à época, que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ajuizasse AIJE autônoma com base em novos fatos, inclusive com requerimento de produção de provas.

De todo modo, em acréscimo, observo que desde o requerimento de ingresso na AIJE o órgão ministerial narrou a existência de caixa dois e ressaltou que as omissões de gastos não se limitavam às prestadoras de serviço Genius e Vetor.

Ademais, no *decisum* em que se admitiu o ingresso, determinou-se a notificação dos réus para contestarem as alegações e documentos juntados.

Por fim, ainda quanto à referida preliminar, não vislumbro similitude fática entre o caso dos autos e o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na AIJE 1943-58/DF, envolvendo o caso da chapa presidencial Dilma Rousseff/Michel Temer, em que se assentou o seguinte:

7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

[...]

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

[...]

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

[...]

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017). [...]

4. Rejeito, também, a maior parte das demais preliminares.

Não há falar em ilegitimidade de candidato para ajuizar isoladamente a segunda AIJE, sob o fundamento de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 elenca apenas partidos políticos e coligações. Como se viu, houve o ingresso do Ministério Público antes da defesa e, além disso, as condutas também se amoldam à hipótese de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), cabendo à parte se defender dos fatos, e não da capitulação jurídica atribuída (Súmula 62/TSE).

De outra parte, esta Corte admite expressamente a propositura da representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 antes da data da diplomação. Nesse sentido, dentre outros, o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Ministro Luiz Fux, sessão de 22/3/2018, dentre outros.

Quanto ao encerramento da instrução antes de devolvida carta precatória para oitiva de testemunha, constatou-se, *a posteriori*, a desnecessidade de produção dessa prova, incidindo o art. 370, parágrafo único, do CPC/2015: “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

De acordo com o TRE/MT, “a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da ‘Genius at Work’ para a realização de determinados serviços durante a ‘pré-campanha’”, cingindo-se a controvérsia apenas ao enquadramento jurídico dessa conduta.

Como se vê, ademais, também não houve afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 pela Corte local, que se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre a matéria.

Avançando na análise das preliminares, incabível o requerimento de suspensão deste feito enquanto não julgadas, em definitivo, o processo de contas de campanha e a ação monitória proposta na Justiça Comum por uma das empresas prestadoras de serviço. Além de a medida atentar contra o princípio da celeridade, inerente aos feitos que tramitam nesta Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “a prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97” (AgR-AI 3-12/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30/3/2015).

No que toca à ausência de perícia no material publicitários produzido pela empresa Genius at Work, os recorrentes não apontam sequer quais peças teriam sido objeto de falsificação e qual a motivação para tal requerimento.

Quanto à apresentação das alegações finais pelo *Parquet* após os investigados, não se demonstrou prejuízo efetivo, não cabendo, assim, decretar a nulidade.

Ressalto, ainda em sede preliminar, que a circunstância de o sócio-proprietário de uma das empresas ter manejado ação monitória contra a Senadora Selma Arruda, envolvendo os serviços prestados à campanha, não implica quaisquer das hipóteses de suspeição do art. 447 do CPC/2015, tampouco é motivo de contradita.

Rejeito, de igual modo, a ilegalidade da quebra do sigilo do primeiro suplente. O Relator do feito no TRE/MT oportunizou que os candidatos, espontaneamente, trouxessem aos autos os extratos bancários, os quais se quedaram inertes. Ademais, a quebra foi devidamente fundamentada e considerou as circunstâncias do caso concreto, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão em que se decretou a medida:

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade “Genius at Work Produções Cinematográficas” no período rotulado de “pré-campanha”, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Consoante a jurisprudência dos tribunais pátrios, a decretação da quebra do sigilo bancário mediante *decisum* judicial devidamente fundamentada, levando-se em conta os elementos concretos do caso, atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo falar em inviolabilidade absoluta desses dados. Veja-se:

[...] 1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

(STJ, HC 349.945/PE, redator para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJE de 2/2/2017)

5. A única preliminar que se acolhe, na linha do voto do douto relator, diz respeito à quebra do sigilo da segunda suplente (Clérie Fabiana Mendes), porquanto ausente menção ao seu nome no *decisum* em que se decretou a medida, circunstância, todavia, que não tem nenhuma repercussão na espécie diante do farto conjunto probatório remanescente.

6. No que concerne ao tema de fundo, discute-se na hipótese dos autos a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e de arrecadação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) pela chapa vencedora da eleição para o cargo de senador por Mato Grosso em 2018.

A teor da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, em benefício de determinada candidatura, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito. Cite-se, a título demonstrativo, o REspe 1-10/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11/9/2019.

Quanto ao art. 30-A da Lei 9.504/97, ressalte-se de início que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, porquanto comprometem um de seus pilares, qual seja, a isonomia entre os candidatos.

No paradigmático julgamento do RO 1220-86/TO (DJE de 27/3/2018), o e. Ministro Luiz Fux salientou com muita propriedade ser necessária firme atuação desta Justiça na reprimenda de condutas que atentem contra esse postulado fundamental, inerente à celebração de eleições e igualitárias e ao próprio Estado Democrático de Direito, concluindo que, “ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral”.

Ainda nesse sentido, leciona José Jairo Gomes que “é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados” (in: Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737).

Na espécie, o TRE/MT, a partir de vasto conjunto probatório integrado por extratos bancários, depoimentos, relatórios e contratos, assentou que “os gastos próprios de campanha eleitoral realizados pelos representados [ora recorrentes], sem escrituração contábil, atingiram o valor de R\$ 1.232.256,00 [...]”, o que correspondeu a “72,29% [...] das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral” (fl. 62 do aresto). As condutas podem ser assim divididas, conforme se extrai do aresto *a quo*:

a. “a representada Selma Rosane Santos Arruda pactuou com a sociedade empresária Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários voltados à promoção de sua candidatura às eleições de 2018, a partir de 9 de abril de 2018” (fl. 47 do acórdão);

b. “foi contratada a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.”, pagando-se “R\$ 60.000,00 [...] através de 2 (dois) TEDs enviados da sua conta bancária [da primeira recorrente] na Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00 [...]; e o segundo em 9.5.2018, no valor de R\$ 24.000,00 [...]” (fl. 55);

c. “pagamento da quantia de R\$ 140.000,00 [...] à empresa KGM Assessoria Institucional”, sendo “R\$ 20.000,00 [...], via TED, na data de 1º.8.2018, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada Selma Rosane Santos Arruda; e R\$ 120.000,00 [...] através de cheque emitido em 31.8.2018, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai, ou seja, em pleno período eleitoral” (fl. 51);

d. “outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados”, a denotar “a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido” (fl. 53);

e. autofinanciamento pela candidata, no valor de R\$ 188.000,00, incompatível com sua renda.

Acerca das mencionadas condutas, chama a atenção a vultosa quantia de gastos, os quais, além disso, em sua maior parte, ocorreram antes do período da campanha e sem a devida contabilização, configurando-se a prática de caixa dois e de abuso de poder econômico.

Ademais, a conjugação de inúmeros dispositivos da legislação de regência, envolvendo o dispêndio de valores na disputa eleitoral, realça ainda mais a ilicitude.

Com efeito, a teor do art. 17 da Lei 9.504/97, “as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei”, o que deve ocorrer somente a partir “do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”, conforme o art. 11 do mencionado diploma.

Essa compreensão foi consolidada no art. 38 da Res.-TSE 23.553/2017, segundo o qual “os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária”.

Acrescente-se que, de acordo com o art. 18 da mencionada Resolução,

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

A esse respeito, conforme salientou o TRE/MT, calcado na prova dos autos, “a representada Selma Rosane Santos Arruda recebeu um aporte financeiro no valor R\$ 1.500.000,00 [...], proveniente de transferências bancárias realizadas pelo representado e 1º Suplente da chapa senatorial, Gilberto Eglair Possamai, no valor R\$ 1.000.000,00 [...], em 5.4.2018, e R\$ 500.000,00 [...], através de transferência

promovida por Adriana Krasnievicz, (esposa de Gilberto Eglair Possamai), em 13.7.2018 [...], conforme relatório financeiro emitido pelo SIMBA e extratos colacionados ao feito” (fl. 56), reiterando-se, no ponto, a ausência de trânsito em julgado pela conta bancária da campanha, a evidenciar mais uma vez o caixa dois.

Em suma, o conjunto probatório revela que a cabeça da chapa e seu primeiro suplente usaram recursos próprios substanciais para pagar serviços de publicidade e *marketing* antes do início do período eleitoral, sem passar pela conta de campanha e com conseqüente omissão no ajuste contábil a fim de mascarar a realidade e inviabilizar a fiscalização do fluxo monetário pelos entes controladores.

Essa conduta caracteriza tanto a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos, em especial materializados no caixa dois, como o abuso de poder econômico diante dos valores envolvidos, em percentual superior a 72% do total de despesas.

Preencheu-se, assim, quanto ao abuso, o pressuposto da gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90), além do que, de outra parte, esta Corte já assentou que “a prática de ‘caixa dois’ é suficiente por si só para a perda do registro ou do diploma, porquanto a fraude escritural de omissão de valores e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, do aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações” (AgR-REspe 726-58/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/6/2019).

Confira-se, ainda, o voto do douto Relator quanto às conseqüências dos ilícitos praticados, em que se esgota o tema com muita propriedade (fls. 79 e seguintes):

5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral

As condutas que violam a legislação eleitoral, identificadas a partir da análise fática empreendida neste voto, estão contidas nos itens 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7.

[...]

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, porquanto corresponde a 37,30% de todos os recursos financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República – que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

Conforme consta no item 4.2.4, parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata.

[...]

Existem modelos de adesivo, *banner* e faixa. Há, ainda, diversos áudios/vídeos favoráveis à pré-candidata, além de fotos profissionais de Selma Arruda em eventos de que participou no período pré-eleitoral.

Conforme analisado, a distribuição desse material, de forma física e pela internet, no período de pré-campanha, não é sequer negada pela recorrente, que admitiu, inclusive, a contratação de impulsionamento de conteúdos no Facebook.

[...]

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

[...]

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

[...]

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Ante o exposto, acompanho o douto Relator, nos exatos termos do voto proferido.
É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, inicialmente louvo as sustentações orais, que certamente contribuem, em reforço aos densos memoriais escritos previamente encaminhados aos gabinetes, para a formação da convicção deste colegiado.

De igual forma, cumprimento Sua Excelência, o Ministro Og Fernandes, que proferiu verticalizado voto no sentido de equacionar o caso.

Conforme ressaltado pelo eminente relator, foram interpostos cinco recursos ordinários em face do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, mediante o qual julgada parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) para reconhecer a prática do abuso de poder econômico e a utilização ilícita de recursos de campanha que, *in casu*, consubstanciaria “caixa dois”.

As preliminares arguidas foram refutadas pelo TRE/MT.

As teses recursais estão bem delineadas no relatório apresentado.

Passo ao voto.

I. Da alegada perda superveniente do interesse recursal do PSL e do pedido de assistência formulado pelo PODEMOS – Nacional

Em sintonia com o encaminhamento proposto pelo ministro relator, afasto a alegada perda superveniente do interesse recursal do PSL, uma vez que os suplentes da senadora Selma Arruda permanecem a ele filiados. Também admito nos presentes autos, como assistente simples, o PODEMOS – Nacional, haja vista a migração partidária da referida senadora para os seus quadros.

II. Das preliminares recursais

A única preliminar recursal acolhida, em parte, pelo eminente relator – e mesmo assim sem pronunciamento de nulidade – diz respeito com à quebra do sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente da chapa.

Com efeito, tal como ressaltado pelo Ministro Og Fernandes, “*apesar de não haver decisão nos autos que determine a quebra de seu sigilo bancário, seus dados foram juntados por meio dos seguintes documentos: ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738*”.

Portanto, é de rigor a exclusão desses documentos, sem que tal providência acarrete prejuízo ao acervo probatório remanescente.

No que tange à quebra do sigilo bancário dos demais envolvidos, trata-se de decisão fundamentada e de prova necessária à elucidação dos fatos.

Acompanho o relator quanto ao acolhimento parcial da prefacial em destaque e, ainda, quanto ao não acolhimento das demais preliminares dos recursos *sub examine*, que versam igualmente nulidades processuais, sublinhando, entre os fundamentos que me sensibilizam, os seguintes:

II.1 – Da violação ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC (alegada exclusivamente por Clérie Fabiana Mendes)

Na dicção do art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são admissíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não são voltados para provocar mera revisitação, pelo órgão julgador, das razões de decidir com base no entendimento do embargante, qualquer que seja. A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito – pela leitura da parte interessada – comporta, processualmente, recurso próprio.

A oposição desmesurada de embargos declaratórios e a eventual adoção de pressupostos distendidos de cabimento dessa importante e nobre via processual deflagrariam inapropriado rejugamento da causa pelo órgão prolator do *decisum* embargado, providência incabível, sobremodo nesta Justiça especializada, cujo norte iluminativo da prestação jurisdicional é o da celeridade e o da duração razoável do processo, esse último consagrado no art. 97-A da Lei das Eleições, haja vista o prazo certo dos mandatos eletivos.

A imprescindibilidade de fundamentação da decisão judicial (art. 93, IX, da CF) não se confunde com a imposição, ao órgão julgador, do dever de, analiticamente e em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, discorrer verticalmente sobre qualquer apontamento da parte, quando, vencida, buscar, por mero inconformismo, trincheira nas minúcias, elevando-as à condição de nódoa processual, porém sem substrato real no sentido alegado.

Ao juiz não é permitido deixar de enfrentar questões que, ao menos em tese (necessariamente embasada), possam, de forma destoante da fundamentação que divisa adotar, conduzir à conclusão seguramente distinta.

Os pontos tidos por não elucidados para ensejar o manejo da via aclaratória são eminentemente aqueles articulados nas razões do recurso apreciado, excetuando-se os que forem, por força da lógica do raciocínio empregado, explícita ou implicitamente rechaçados pelo órgão julgador.

Essas balizas teóricas, ao serem aplicadas no caso concreto, permitem, a partir do cotejo entre as peças recursais e o acórdão impugnado, formar convicção na linha de que houve escorregada prestação jurisdicional, traduzindo a preliminar de nulidade processual por omissão não sanada verdadeiro intento de revisão da conclusão regional apenas porque desfavorável, sobretudo por haver, no aresto recorrido, enfrentamento da tese de cerceamento de defesa em razão de não se ter aguardado o retorno da carta precatória.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.2 – Da ilegitimidade ativa *ad causam*

O argumento, em preambular dos recursos, de que candidato não detém legitimidade para o ajuizamento de ação baseada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 não convence. Afinal, a presente AIJE foi proposta também com a finalidade de apurar eventual abuso de poder econômico, remetendo, por isso mesmo, ao rol de legitimados do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90, no qual se insere textualmente a figura do candidato como parte legitimada.

Por outro lado, como se verá adiante, houve a admissão regular do Ministério Público Eleitoral, o que esvazia qualquer articulação em sentido oposto.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.3 – Da necessidade de se aguardar o julgamento da ação monitória e da prestação de contas de campanha da chapa vencedora

A alegada nulidade processual decorrente de o TRE não ter aguardado o julgamento das contas de campanha e da ação monitória não prospera por não haver relação de prejudicialidade entre esses feitos. Nesta AIJE, foram assegurados os primados do devido processo legal, principalmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito à Carta Constitucional.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.4 – Da vedada ampliação objetiva da demanda

Do que se depreende, o ingresso do Ministério Público Eleitoral se deu em 12.10.2018, **antes**, portanto, do prazo limite para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, tendo sido regularmente admitido nos autos.

Na linha exegética do art. 96-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, tivesse o *Parquet* manejado nova ação, os autos seriam apensados para exame conjunto, uma vez que, em relação ao órgão ministerial, não se cogitaria de litispendência à luz do que deliberou esta Corte Superior no julgamento do RO n. 2188-47/ES, de minha relatoria, *DJe* de 18.5.2018. Confira-se trecho elucidativo desse julgado:

Prosseguindo, **passo ao texto do § 1º do aludido art. 96-B:**

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

Inegável que a leitura desse dispositivo, conjugada com as reflexões que levaram o Parlamento a editar a Lei n. 13.165/2015, apelidada de Minirreforma Eleitoral, indica, **dentre outros**, o intento de se reforçar a atuação do *Parquet* na propositura de ações eleitorais que visam tutelar um dos bens mais caros de nossa República Federativa, que é o regime democrático.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 127, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**” (grifei).

Na órbita infraconstitucional, observa-se que o legislador procurou igualmente manter, acima de qualquer dúvida razoável, o *status* cogente – e o fez, por certo, em nome desse interesse maior da nação – da iniciativa ministerial no manejo de cada uma das ações eleitorais previstas em lei.

Assim, buscou evitar que a iniciativa de outro legitimado venha a embaraçar as ações eleitorais propostas pelo Ministério Público Eleitoral.

Em outras palavras, resguardou-se o MPE de eventual discussão de litispendência, a qual, como visto acima, não mais se prende à identidade de partes, mas, sobretudo, ao substrato fático-probatório das demandas em curso.

Nesse sentido, veja-se, além do § 1º do art. 96-B da Lei n. 9.504/97 (acima transcrito), o que também disposto no parágrafo único do art. 22 da LC n. 64/90: “o recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido”.

E, sobre o registro de candidatura, também da LC n. 64/90, o que prescrito no art. 3º, § 1º: “a impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido”.

Aliás, quanto ao ponto, anote-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 728.188/RJ, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 18.12.2013, fixou, com repercussão geral e por maioria, a tese de que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação, o que restringiu o âmbito de alcance até então adotado na aplicação da Súmula n. 11/TSE, ressaltando o papel fundamental e a independência do MP na seara eleitoral.

Logo, não se vislumbra autêntica inovação do legislador quando, por força da sobredita Lei n. 13.165/2015, reforçou essa posição, precisamente no parágrafo primeiro do aludido art. 96-B da Lei n. 9.504/97. Em verdade, poder-se-ia, até mesmo, questionar a prescindibilidade desse texto.

Em conclusão, embora o *Parquet* não se sujeite à barreira processual da litispendência, **salvo se repetir ação por ele ajuizada (não necessariamente a mesma ação, mas outra de igual consequência)**, haveria, em nome da segurança jurídica, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, **sujeitando-o, naturalmente, ao que dispõe o caput do art. 96-B da Lei n. 9.504/97.**

(Grifos no original)

Nesse norte, buscou o *Parquet* evitar o desnecessário ajuizamento de AIJE autônoma, o que foi respaldado pelo relator do feito na Corte de origem, em posição, aliás, obsequiosa do princípio da duração razoável do processo, reforçado, na esfera infraconstitucional, pelo art. 97-A da Lei das Eleições.

Com efeito, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral destacou, em seu opinativo, o ponto que, a meu sentir, evidencia a impertinência dessa preliminar:

136. Em decisão de ID 15954088, o e. Relator não apenas reconsiderou sua decisão anterior e admitiu o ingresso do Ministério Público Eleitoral no feito, como também, “a fim de resguardar o princípio do contraditório”, determinou a expedição de nova notificação aos réus para “*contestarem as arguições ministeriais e toda documentação apresentada pelo parquet, mormente em razão da aplicação objetiva da demanda [...]*”.

Logo, preservadas, ao fim e ao cabo, todas as garantias processuais dos requeridos, ora recorrentes, sobretudo a ampla defesa e o contraditório, não vislumbro motivação apta ao acolhimento dessa preliminar recursal.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.5 – Do prematuro encerramento da instrução processual e do indeferimento da produção de prova testemunhal na AIJE n. 0601703-72

O julgamento do feito, sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória expedida para oitiva de testemunha, foi tido por prematuro pela defesa técnica, ensejando a articulação de preliminar de nulidade processual.

Igualmente sem razão os recorrentes quanto ao ponto.

Eis o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional (ID 15971488):

Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da

“Genius at Work” para a realização de determinados serviços durante a “pré-campanha”, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

[...]

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. **O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.** (Grifei)

A motivação exposta pela Corte Regional no enfrentamento dessa questão revela ter sido adotada solução compatível com o art. 370 do CPC, cuja aplicabilidade no processo eleitoral está respaldada na jurisprudência pacífica do TSE (AgR-AI n. 927-16/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.11.2019).

E, do mesmo modo, é consentânea com o art. 443, I, do CPC: *“o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento”*.

Ademais, não há lastro demonstrativo do efetivo prejuízo, porquanto não há evidência de que referido depoimento fosse determinante para a prevalência de conclusão diversa a que chegou a instância recorrida, o que atrai, em reforço, a regra do art. 219 do Código Eleitoral no sentido de que a nulidade processual, para que possa ser pronunciada, demanda prejuízo concreto.

Aliás, não se pode perder de vista que a oitiva que se pretende é do coordenador da campanha vencedora e ora impugnada, o qual, até então, conforme registrou o Ministério Público Eleitoral, exercia o cargo de assessor parlamentar no gabinete da investigada Selma Arruda, o que o torna questionável a neutralidade política e a isenção anímica do respectivo depoimento.

E nem sequer haveria, ainda que em tese pudesse ser aferido, o alegado cerceamento de defesa, pois o mesmo não ocorre *“quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos”* (AgR-REspe n. 56-23/RJ, de minha relatoria, DJe de 30.4.2019).

Com esse mesmo norte, descabe cogitar de nulidade em razão do indeferimento das testemunhas indicadas na AIJE n. 0601703-72.2018.6.11.0000, pois, em conformidade com o voto do relator, *“a única diferença substancial entre as duas AIJEs é que a segunda ação veicula a existência de um único fato novo, referente a suposto abuso do poder político no ato de concessão da aposentadoria da então juíza Selma Arruda pelo presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ad referendum do Plenário daquela Corte”* (fl. 43 do voto), haja vista que as testemunhas em questão não têm relação com esse fato.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.6 – Do cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial (material produzido pela empresa Genius At Work)

A alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa consistente no indeferimento, pelo relator, de submissão do material produzido pela empresa Genius At Work ao exame pericial igualmente não se sustenta.

Sobre essa questão, consignou o Tribunal *a quo*:

O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que a decisão que indeferiu a realização de prova pericial encontra-se ancorada no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. **Além disso, a decisão contida no Id. n.º 972372 foi devidamente fundamentada, como se constata com a simples leitura do seguinte excerto:**

“De outra banda, verifico que os representados postularam realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 85825 / Proc. n. 0601616-19) e pelos representantes (Id. 145022 / Proc. n. 060170319-2018).

Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas mídias digitais em referência podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral.

Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica, vez que o seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de perícia formulado pelos representados.”

Por fim, em busca da efetividade, do dinamismo processual e com base no princípio do livre convencimento motivado, este relator, ao indeferir aquela prova pericial, repito, *protelatória*, formou sua convicção de modo a preservar o interesse público e a lisura do processo eleitoral. (Grifei)

Como se verifica, o ínclito relator na origem, de forma fundamentada, entendeu que o conteúdo das mídias em apreço não exige, para fins de valoração e certificação pelo julgador, a intervenção de perito, até porque passível de sopesamento em face do conjunto probatório constante dos autos.

Coerente, portanto, com a sistemática do art. 370 do CPC.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.7 – Do cerceamento de defesa por oitiva de testemunha suspeita (sócio-proprietário da empresa Genius At Work)

Defende-se a caracterização de cerceamento de defesa com base no indeferimento da contradita de testemunha flagrantemente suspeita. Trata-se da testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, que é sócio-proprietário da empresa Genius At Work, a qual propôs ação monitoria contra a senadora.

Alega-se a apresentação de notícia-crime em desfavor da testemunha, o que robusteceria a sua parcialidade no testemunho prestado.

Entretanto, é lícito ao julgador valorar o depoimento prestado ante as demais peças probatórias dos autos, o que afasta a tese ora suscitada.

Preliminar do recurso rejeitada.

II.8 – Da nulidade por inversão da ordem de apresentação das alegações finais (Parquet apresentou alegações finais após os investigados)

Nos termos do art. 22, X, da LC n. 64/90, norteador do rito processual da ação de investigação judicial eleitoral, encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias. *In casu*, o relator do feito no TRE observou a norma de regência, ao despachar nesses termos (ID n. 15966838):

Por fim, estando encerrada a produção probatória, intimem-se as partes e o órgão ministerial representante, para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

Essa constatação é suficiente, por si só, para afastar a pecha lançada, mas convém, por elucidativo, citar o parecer da PGE no seguinte ponto:

66. O fato de o Ministério Público possuir a prerrogativa de intimação pessoal (art. 18, II, “h”, da LC n. 75/1993) pode, circunstancialmente, implicar a juntada da peça final em momento diverso das outras partes, o que, todavia, não afeta a tempestividade da manifestação. (ID n. 16442988)

De toda sorte, caberia, nas razões recursais, demonstrar – e não apenas suscitar – o efetivo prejuízo sofrido, *ex vi* do art. 219 do Código Eleitoral.

Preliminar do recurso rejeitada.

III. Do mérito recursal

Quanto ao mérito, **tenho como necessário o estabelecimento de algumas premissas teóricas sobre a temática em apreço.**

III.1 – A primeira diz respeito ao escopo dos arts. 30-A da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90.

Com efeito, enquanto no art. 30-A a *causa petendi* reside na irregularidade na arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, no abuso do poder econômico, consoante hermenêutica jurisprudencial, repousa no “*uso desproporcional de recursos financeiros, o que, por si só, configura prática antirrepublicana e lesiva à democracia, comprometendo-se a legitimidade do pleito e a paridade de armas*” (REspe n. 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016).

No mesmo sentido: “*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (RO n° 17647-30/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015).

Não se pode olvidar, aliás, que o art. 30-A da Lei das Eleições foi concebido para colmatar a lacuna advinda da falta de efetividade do julgamento que desaprovava as contas de campanha. Vale lembrar: para que as irregularidades constatadas nas contas repercutissem sobre o diploma do candidato eleito, fazia-se necessário o ajuizamento da investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, cujo requisito da potencialidade (convolado em gravidade pela LC n. 135/2010) refreava, sobremodo, os efeitos pretendidos por meio do aludido instrumento processual.

O insigne eleitoralista José Jairo Gomes rememora que o aludido dispositivo veio à baila em meio ao lastimável episódio da política brasileira que ficou conhecido como “mensalão”, no qual muitos parlamentares foram acusados de “vender” seus votos para franquear apoio ao governo.

No afã de soerguer as estruturas democráticas em nosso país e extirpar as vetustas práticas de corrupção que há muito solapam a legitimidade do processo eleitoral e os mais caros valores republicanos, o legislador ordinário instituiu importante instrumento para a apuração de ilícitos financeiros perpetrados durante a campanha eleitoral, cujas consequências irradiam por todo o exercício dos mandatos obtidos de forma ilegítima, conforme temos presenciado em diversos episódios que vêm se descortinando na cena política.

Nesse contexto, esclarece o autor[1]:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. **De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.**

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa-dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. **Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.** (Grifei)

E, em arremate, conclui que “**é direito impostergável dos integrantes da comunidade política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade**”(grifei).

As lições vertidas na obra de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues robustecem as perspectivas configuradas na doutrina e na jurisprudência no sentido de que “*a tutela eleitoral para a qual se volta a demanda coletiva do art. 30-A é sem dúvidas a lisura, a idoneidade, a transparência, e, porque não dizer, o*

equilíbrio do pleito eleitoral". Assim, elucidam os autores que "a sanção contra a captação e o gasto ilícito de campanha pretende evitar o desequilíbrio do pleito, e, de forma mais direta a lisura, transparência e moralidade das campanhas eleitorais" [2].

No plano jurisprudencial, também já se firmou que a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos são o bem jurídico protegido, não sendo possível nascer mandato legítimo de campanha ilícita.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

[...] ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PRESUNÇÕES QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 151-69/PE.

1. A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366).

2. O art. 30-A da Lei das Eleições encerra instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre partícipes do processo eleitoral, prática que, se levada a efeito, seria apta a vulnerar a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. Consectariamente, ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, visou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, reprimir a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral.

4. A conduta reputada como ilegal aos bens jurídicos eleitorais salvaguardados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, deve ser analiticamente descrita pelo magistrado, vedando-se por isso, a aplicação de sanções eleitorais gravosas ancoradas em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica à (suposta) relevância jurídica do ilícito. É que, nos autos sustenta-se não ser verossímil que uma campanha vitoriosa para o cargo de Prefeito tenha despendido apenas R\$ 14.406,00 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais).

5. O postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições. [...]

(REspe n. 1-91/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016 – grifei)

É de se ver, portanto, que há, no ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, uma quase espécie (subtipo) do gênero abuso de poder econômico.

Contudo, a régua para aferição da repercussão e relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gastos ilícitos de campanha é, em regra, a da razoabilidade, enquanto, no abuso de poder (qualquer que seja), perfaz a gravidade elemento ínsito à própria caracterização do tipo.

Essa distinção é sobretudo importante nas situações envolvendo o denominado "caixa dois", pois, relativamente a essas hipóteses (caso dos autos), o entendimento deste Tribunal se consolidou em linhas mais rígidas, quais sejam, de que essa prática interdita *de per se* a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, tamanha a reprovabilidade da conduta.

Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30- A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. USO DE CAIXA DOIS.

PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

II.4. **“A caracterização da prática cognominada de 'caixa dois' interdita *de per si* a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle”** (AgR-REspe nº 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015).

[...]

(AgR-AI n. 775-15/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.10.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. "CAIXA DOIS". CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. **A prática de “caixa dois” constitui motivo bastante para incidência das sanções, eis que a fraude escritural de omissão de valores recebidos e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, de aporte financeiro em favor de candidatas, partidos políticos e coligações. Precedentes, em especial o AgR-REspe 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015.**

4. Não se cuida, na espécie, de simples falha de natureza estritamente contábil, mas sim de uso de recursos financeiros não declarados, sem trânsito por conta bancária específica e sem comprovação de sua origem, sendo inequívoco o “caixa dois”.

[...]

(AgR-REspe n. 760-64/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016)

III. 2 – A segunda está relacionada com o acervo probatório. Isso porque, em casos como o presente, calha salientar que o que se veda, em juízo condenatório, são a motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções sem nenhum liame com os fatos descritos. Logo, afigura-se possível, em ilícitos de difícil comprovação, ao órgão julgador, desde que analiticamente, se valer do conjunto de indícios confirmados na instrução.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior, firmado justamente em apuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

2.2. DO “CAIXA-DOIS”:

[...]

ii) Por sua própria natureza, o “caixa dois” é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).

iii) **Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.**

iv) **“Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos” (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).**

[...]

(RO n. 1220-86/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018, grifei)

Em outras palavras, o exame do caderno processual deve revelar suficiente harmonia com a narrativa trazida ao crivo do Poder Judiciário, todavia sem que isso traduza, como exigência imponderável, prova matemática do ilícito perpetrado em todos os cenários que a imaginação possa alcançar, até porque a maioria das condutas fraudulentas, como sugere conceitualmente o termo, são de viés ardiloso e ludibriante, não sendo praticadas, por assim dizer, à luz do dia, em via pública e no horário do *rush*. A hodierna prática investigativa tem revelado, quase sempre, a utilização de táticas de maquinação cada vez mais sofisticadas. Essa nova realidade exige do órgão julgador um olhar indiscutivelmente isento, porém apurado e consentâneo com o seu tempo, em respeito ao princípio da vedação da proteção deficiente.

III.3 – A terceira premissa está centrada na concepção de que eventual prática ilícita, de idêntica natureza, por concorrentes diversos, não retira a reprovabilidade da conduta apurada nem afasta as reprimendas legais cabíveis à espécie, porquanto não se extrai, em cenário algum, legitimidade a partir de práticas ilegais compartilhadas.

III.4 – A quarta e última premissa é a de que precedentes firmados no campo da propaganda eleitoral extemporânea, dada a atual redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que demanda pedido explícito de votos para a configuração da irregularidade, não servem de base para viabilizar irrestrita e imponderada defesa no campo do art. 30-A do mesmo diploma legal, pois a natureza dos institutos é distinta, sendo impróprio confundi-las. Ademais, no citado julgamento do AgR-AI n. 9-24/SP, foi ressaltado que a realização de despesas não obsequiosas do critério da razoabilidade poderá resultar em punição, inclusive na via da AIJE.

III.5 – Feita essa digressão, como dito, para o estabelecimento de premissas teóricas norteadoras da minha compreensão como julgador, e passando ao cotejo dos doutos fundamentos trazidos no voto do eminente relator, tenho como salutar e correta a solução propugnada por Sua Excelência, especialmente porque caracterizado, *in casu*, a prática de caixa dois, na esteira do destaque contido no seguinte trecho do voto prolatado (sem prejuízo da esmerada análise empreendida também quanto aos demais pontos):

De volta aos fatos, destaco que tais movimentações somente vieram ao conhecimento desta Justiça especializada por meio da quebra do sigilo bancário dos envolvidos. Ou seja, não houve registro algum desses valores na contabilidade oficial da chapa, demonstrando, por evidente, a má-fé dos candidatos, que tentaram evitar a fiscalização dos órgãos de controle da Justiça Eleitoral.

Infere-se que tais dispêndios, de caráter secreto, foram direcionados ao custeio de gastos típicos de campanha.

[...]

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois na campanha dos representados, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Temos, dessa forma, apenas no que concerne ao caixa dois, recursos que totalizam R\$ 240.000,00 e, a título de arrecadação ilícita, R\$ 188.000,00.

Sua Excelência, aliás, demonstra, com enorme precisão, a relevância dos fatos apurados para fins de procedência da ação. A meu sentir, referido relevo, no contexto da campanha e no transcurso do pleito, está sobejamente evidenciado. Contudo, como antes sublinhado, é da hodierna jurisprudência desta Corte Superior que a configuração do caixa dois dispensa, a rigor, esse exame, porquanto fica *de per se* interdita a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, tamanho o desvalor intrínseco a esse tipo de conduta, suficiente a denotar a má-fé dos envolvidos.

IV. Da conclusão do voto

Ante o exposto, **voto no sentido de:**

a) **deferir** o pedido de ingresso do PODES na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda;

b) **acolher** a preliminar de indevida quebra de sigilo bancário apenas quanto à recorrente Clérie Fabiana Mendes, rejeitando as demais preliminares;

c) na extensão da preliminar acolhida, **prover** o recurso ordinário de Clérie Fabiana Mendes somente para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário, sem prejuízo das demais provas e/ou da instrução processual;

d) **negar provimento aos demais recursos ordinários, com exceção daquele interposto pelos integrantes da chapa terceira colocada, em relação ao qual, com a devida vênia, dou provimento para viabilizar a assunção, inclusive em caráter definitivo, da vaga decorrente da cassação da senadora Selma Arruda.**

É como voto.

[1] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 714-715.

[2] JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016, p. 605.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, louvo todas as sustentações orais, bem como a intervenção do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cumprimento que estendo ao eminente relator e aos colegas que me antecederam.

Ressalto, já de saída, que **não conheço** do recurso ordinário interposto pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), ante a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista ser público e notório que a mandatária se desfilou da referida agremiação partidária.

Dito isso, passo ao exame das matérias vertidas em todos os recursos, organizando-as por tema:

a) ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

Clérie Fabiana Mendes aponta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ao argumento de que a tese de cerceamento de defesa não teria sido enfrentada no julgamento dos embargos de declaração.

A questão, porém, foi expressamente tratada no julgamento dos embargos de declaração (ID 15974388):

Todavia, o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Além disso, os §§ 1.º e 2.º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de adiamento do julgamento do feito com respaldo nesse fundamento". (ID n.º 1316572)

Portanto, **rejeito essa alegação.**

b) ilegitimidade do candidato que propôs a primeira AIJE

Em seu recurso, Clérie Fabiana Mendes alega que o art. 30-A da Lei 9.504/97 não prevê a legitimidade do candidato para ingressar com a representação, o que, entretanto, não foi observado na espécie.

Sobre esse ponto, a Corte de origem assentou que “o ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997” (ID 15971488).

No entanto, a ilegitimidade verificada posteriormente não teria aptidão para ensejar a decadência, uma vez que o Ministério Público Eleitoral foi admitido no feito como litisconsórcio ativo, em sintonia com o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97.

Também **rejeito essa alegação.**

c) representação extemporânea

Clérie Fabiana Mendes também afirma que teria se operado a decadência, uma vez que a representação teria sido proposta antes da diplomação, em descompasso com o disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Ressalto, porém, que as ações de investigação judicial eleitoral versaram como *causa petendi* fatos enquadráveis não apenas na categoria de gasto ilícito, mas também subsumíveis em tese ao abuso do poder econômico, ilícito que, como cediço, pode ser apurado até antes do pleito.

Ademais, esta Corte Superior já decidiu que “as representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, em havendo movimentação de recursos destinados à campanha, a qual podia, à época, se iniciar a partir do dia 6 de julho” (RO 1220-86, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27.3.2018).

Portanto, **rejeito essa alegação.**

d) alegações de cerceamento de defesa

i. indeferimento da perícia

Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai alegam a existência de cerceamento de defesa na negativa, pelo relator do feito na origem, da perícia do material produzido pela Genius At Work, que seria essencial para a apreciação do impacto e da própria destinação do material produzido pela empresa.

A matéria foi assim apreciada pelo Tribunal de origem (ID 15971488):

VOTO (PRELIMINAR – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL):

Também preliminarmente, os réus aduzem que restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que, nos autos da prestação de contas de campanha dos ora investigados (processo n.º 0601112-13.2018.6.11.0000), partes das provas destas AIJEs foram emprestadas e, o Juiz Relator da Prestação de Contas tomou como segura a conclusão de que a produção de material de campanha eleitoral (“produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito de logomarca,

bem como finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e preguinhas”) foi totalmente utilizada em período de pré-campanha.

Alegam que produção de matérias em pré-campanha deveria ter sido objeto de exame pericial nesta AIJE, e como não foi realizado, houve a decisão de reprovação de contas dos investigados, causando-lhes prejuízos. Nesse sentido, aduzem que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão aos investigados.

A importação de prova produzida em outra demanda é perfeitamente possível na sistemática do Processo Civil, de modo que não se revela pertinente o questionamento da valoração atribuída pelo Juiz no processo originário (prestação de contas) dentro do processo recebedor (AIJE).

O peso que o Relator do processo de prestação de contas aplicou àquelas provas, ao colmatar a situação fática com o artigo 37, inciso X, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que disciplina os processos de prestação de contas, deve ser questionado naquele outro processo, e não nestes autos.

O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que a decisão que indeferiu a realização de prova pericial encontra-se ancorada no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Além disso, a decisão contida no Id. n.º 972372 foi devidamente fundamentada, como se constata com a simples leitura do seguinte excerto:

“De outra banda, verifico que os representados postularam realização de prova pericial em mídias externas custodiadas pela Secretaria Judiciária, ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 85825 / Proc. n. 0601616-19) e pelos representantes (Id. 145022 / Proc. n. 060170319-2018).

Com efeito, não há dúvidas de que as informações disponíveis nas mídias digitais em referência podem ser úteis para comprovação de fatos e situações jurídicas colocados em debate nesta demanda eleitoral.

Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica, vez que o seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de perícia formulado pelos representados.”

Por fim, em busca da efetividade, do dinamismo processual e com base no princípio do livre convencimento motivado, este relator, ao indeferir aquela prova pericial, repito, protelatória, formou sua convicção de modo a preservar o interesse público e a lisura do processo eleitoral.

Isso posto, rejeito esta preliminar.

O indeferimento da prova pericial, no caso, teve com lastro a sua inutilidade, uma vez que o acesso às mídias juntadas não depende de conhecimento técnico, conclusão em consonância com o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, destaco: “Considerando que a Corte de origem motivadamente assentou a desnecessidade da produção de prova pericial pretendida em ação de impugnação de mandato eletivo, relevando os elementos probatórios já coligidos aos autos, não há falar em cerceamento de defesa” (AI 7.497, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

Assim, entendo que não está demonstrado o cerceamento de defesa em razão desse fato.

ii. encerramento prematuro da instrução e pendência do cumprimento de Carta Precatória (comum aos recorrentes)

Os recorrentes afirmam que o TRE/MT promoveu o encerramento prematuro da instrução processual, consubstanciado no julgamento de mérito das AIJEs sem que houvesse o retorno aos autos de carta precatória com os

termos da oitiva de testemunha que indicara por ocasião de sua contestação, o senhor Hécio Campos Botelho, coordenador de sua campanha.

Sobre esse ponto, o Tribunal de origem assentou o seguinte (ID 15971488):

Preliminarmente, os réus aduzem que este relator, “por equívoco”, determinou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais sem aguardar o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Hécio Campos Botelho, arrolada na contestação de Id. n.º 90898, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, pedem que o feito seja chamado à ordem a fim de que se aguarde o cumprimento da referida missiva e sua juntada aos autos.

Sem razão, contudo.

O artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina o rito da ação de investigação judicial eleitoral, é lacônica no que diz respeito ao poder do magistrado de indeferir a produção de provas que não se mostrarem necessárias ao deslinde do processo.

Nesse contexto, revela-se pertinente o art. 370, parágrafo único, do CPC, que preceitua o seguinte:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Outrossim, os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aqui aplicáveis em caráter suplementar, dispõem que a expedição da precatória não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento.

Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da “Genius at Work” para a realização de determinados serviços durante a “pré-campanha”, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

De resto, trago à colação precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese aqui esposada:

Toda essa questão, contudo, pode ser enfrentada com base exclusivamente na prova documental encartada nos autos.

“Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando o fato depende de prova exclusivamente documental” (TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 147-38.2015.6.12.0008/MS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; data do julgamento: 12.4.2018; data da publicação: 14.5.2018).

“O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 816.631/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma; data do julgamento: 2.12.2010; data da publicação: 1º.2.2011).

Por derradeiro, saliento que o mero fato de a oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação deste relator, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

Conquanto haja dúvidas acerca da aplicação subsidiária ou supletiva de dispositivos do Código de Processo Penal para disciplinar a expedição de cartas precatórias em processo cível-eleitoral, certo é que não se aponta qual teria sido o prejuízo efetivo decorrente da desconsideração do depoimento objeto da carta, o que impede a proclamação da nulidade, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Rejeito essa alegação.

iii. quebra imotivada do sigilo bancário

Os recorrentes apontam que a ordem de quebra do sigilo bancário não teria sido adequadamente motivada.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem asseverou que (ID 15971488):

Na parte que importa ao deslinde da controvérsia, estas foram as assertivas lançadas por este relator na decisão agravada:

“Defiro a juntada dos documentos que instruem a contestação de Id. n.º 90898.

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade ‘Genius at Work Produções Cinematográficas’ no período rotulado de ‘pré-campanha’, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Assim, determino: I – a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se ‘o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente n.º 01001935-7 da agência n.º 1695, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período’; e II – a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando-se ‘o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente n.º 109294-4, agência n.º 1492, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período’ (Id. n.º 85825, p. 5).”

No que tange às alegações dos representados, destaco, por necessário, que, nos termos das decisões de Ids. n.º 87067 e 89433, foi franqueado aos representados o direito de exibir os extratos bancários detalhados de suas contas bancárias, que incluíssem as movimentações financeiras de suas poupanças integradas e, também, demais documentos que entendessem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período entre 1º de abril de 2018 e 4 de setembro de 2018.

Contudo, as informações bancárias apresentadas pelos demandados, através das defesas de Id n.º 88073 e Id. n.º 90898, não se mostraram suficientes para elucidar os fatos em exame, deixando de contemplar, inclusive, as informações bancárias do representado Gilberto Eglair Possamai, 1º suplente da chapa senatorial, o qual teria efetuado repasses financeiros à candidata Selma Rosane Santos Arruda, conforme consta da própria contestação dos representados.

Dessa maneira, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico, consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem ainda diante da necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, foi necessária a determinação de ruptura dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nesta demanda.

Ademais, é manifesto o interesse público neste caso concreto, demonstrado seguramente pelas razões já delineadas acima, bem ainda pela imperiosa busca pela verdade real.

Outrossim, quanto à alegação dos representados no sentido de que o afastamento do sigilo bancário decretado nestes autos não encontra embasamento jurídico, vale destacar que, o § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001 assegura que: “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”, não se verificando, deste modo, qualquer restrição para a sua decretação em sede de AIJE.

Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM AIJE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO.

1. As decisões judiciais passíveis de impugnação pela via estreita do mandamus são aquelas que se revestem de teratologia e contra as quais não haja recurso próprio.
2. *In casu*, a quebra do sigilo bancário, com vistas a apurar suposta captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE, é plenamente possível, por não se tratar de um direito absoluto e por se encontrar o decisum devidamente fundamentado.
3. Agravo regimental não provido” (TSE, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n.º 13514/BA, Rel.ª Min.ª Luciana Christina Guimarães Lóssio; data da publicação: 4.9.2014; destaquei).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo - fiscal, bancário, telefônico, entre outros - deve ocorrer de forma fundamentada. Precedentes.
2. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu fundamentada e adequada a decisão de quebra de sigilo bancário - deferida pelo Juízo Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral -, porquanto averiguados indícios da prática de abuso do poder econômico na eleição majoritária, a evidenciar a necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para a apuração de eventual ilícito eleitoral.
3. A regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, não exclui a possibilidade de ser decretada a quebra de sigilo das contas bancárias mantidas pelas agremiações coligadas.

Recurso ordinário a que se nega provimento” (TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 22172/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; data da publicação: 9.9.2013; destaquei).

Assim, averiguados os requisitos necessários que justificaram a decretação da quebra do sigilo bancário levada a efeito neste processo, a manutenção da decisão unipessoal de Id. n.º 92294 é medida que se impõe.

Pelo que se percebe, a quebra do sigilo está devidamente fundamentada, a partir de elementos concretos indicativos de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, além de se amoldar a precedente específico desta Corte.

No entanto, assim como o eminente relator, faço ressalva aos dados de Clérie Fabiana Mendes, que, afinal, vieram aos autos sem específica ordem judicial, o que não acarreta nulidade, conforme bem explicitado pelo eminente relator.

Com a ressalva feita acima, rejeito essa preliminar.

iv. falta de julgamento. da Ação Monitória 1032668-71 e da prestação de contas

Os recorrentes apontam cerceamento de defesa em decorrência da falta de julgamento da Ação Monitória 1032668-71.2018.8.11.0041 e da prestação de contas.

No entanto, na mesma linha adotada pelo Tribunal *a quo*, ressalto que se trata de instâncias independentes e de feitos autônomos, que não condicionam a procedência da presente ação de investigação judicial eleitoral, a qual também veicula abuso do poder econômico.

Demais disso, nos termos do art. 97-A, a observância do preceito da duração razoável do processo demanda o julgamento célere do presente feito, em até um ano, o que reforça o acerto no sentido de o processo não ter sido suspenso.

Portanto, afastado essa preliminar.

v. inversão da ordem de apresentação das alegações finais

Os recorrentes apontam nulidade, ao argumento de que o Ministério Público Eleitoral, autor da demanda, teria apresentado alegações finais por último.

A situação, porém, envolve a apresentação das razões finais pela sistemática do prazo comum, nos exatos termos descritos no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90, do que não se extrai nulidade, até por não se ter observado prejuízo.

Por conseguinte, rejeito essa alegação.

e) ampliação objetiva da demanda

Os recorrentes afirmam que houve indevida ampliação da causa de pedir, após o ajuizamento das ações, porquanto, aos fatos narrados nas duas iniciais, contratação antecipada das empresas Genius At Work e Vetor e suposta contabilidade paralela, foram acrescidos outros elementos fáticos que, somados aos fatos trazidos nas petições iniciais, fizeram o valor total das irregularidades saltar de R\$ 610.000,00 para R\$ 1.232.256,00.

No ponto, detalham que *“as iniciais jamais trataram da contratação das empresas KGM Assessoria Institucional e Voice Pesquisas E Comunicação, bem como dos prestadores de serviço Judith Bernadeth Nunes Rosa, Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva Lima, Hélia Maria Andrade Marinho, Diego Egidio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedrosa de Jesus, todas valoradas no acórdão e incluídas no feito com a superveniência da utilização do sistema SIMBA (ID 15975038, p. 16).*

No entanto, ressalto que essa matéria não foi ventilada na defesa nem chegou a ser objeto de deliberação específica do Tribunal de origem, o que impede a proclamação de nulidade, tendo em vista a orientação segundo a qual, *“considerando a regra da preclusão e os princípios da boa-fé e da economia processual – que recomendam que se evitem retrocessos na marcha processual – eventual nulidade processual deveria ser suscitada na primeira oportunidade que coubesse ao interessado se manifestar nos autos”* (AgR-PC 256-17, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 7.5.2018).

Ademais, pelo que se depreende dos autos, a inicial narrou condutas que seriam tecnicamente enquadráveis em abuso de poder e no ilícito descrito no art. 30-A da Lei 9.504/97, solicitando, ao final, a produção de provas, cujo cumprimento levou à descoberta de outros elementos probatórios do ilícito genericamente narrado, a respeito dos quais foram observados o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, **não vislumbro a apontada ofensa aos limites objetivos da demanda.**

f) mérito: análise da caracterização do ilícito

Em relação às condutas apuradas nos autos, há gastos com pelo menos 13 pessoas físicas e jurídicas, que prestaram serviços à candidatura dos recorrentes, no valor global de R\$ 1.202.269,00, despesas que foram enquadradas no figurino jurídico do art. 30-A da Lei 9.504/97 e do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90.

Os recorrentes alegam que não se trataria de violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, pois: a) não há obrigação legal de declaração de gastos no período pré-eleitoral; b) os gastos pré-eleitorais não se enquadram em gastos típicos de campanha; c) a prova colhida não é robusta, pois se refere a apenas uma testemunha, a qual já foi processada pela primeira recorrente; e d) os candidatos concorrentes também realizaram gastos similares.

Afirmam, ademais, que não estaria evidenciado o abuso do poder econômico, uma vez que: a) não houve extrapolação de gastos; b) foi observado o teto de gastos, mesmo que se considere o valor da pré-campanha; c) há simetria entre os gastos da candidatura da recorrente e dos demais candidatos; d) os recursos decorrem de fonte lícita; e e) não foi evidenciada a gravidade.

De fato, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que não há, em princípio, regramento legal a impedir gastos de promoção pessoal antes do período de campanha. De igual forma, eventuais gastos vinculados a essa específica finalidade (não eleitoral, diga-se) não precisam, em tese, ser registrados na prestação de contas. Isso, entretanto, não enseja carta branca, para, em qualquer contexto, serem empregados recursos vultosos na pré-campanha, tendo em vista a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão dos candidatos e a legitimidade das eleições, concretizada, na espécie, na igualdade de chance dos candidatos.

Essa orientação é a que se extrai do duto voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no AgR-REspe 9-24, *in verbis*:

Em minha visão, a celeuma relativa à possibilidade de realização de gastos no período referente à pré-campanha deve ser solucionada à luz da necessidade de concessão da máxima eficácia aos direitos fundamentais postos em suposto antagonismo: se as eleições democráticas têm de ser livres, autênticas e disputadas, é preciso garantir que todos os candidatos, assim como suas ideias e projetos políticos, possam ser igualmente conhecidos por todos. Como consequência, é dever do sistema (e de seus intérpretes) cuidar para que todos os competidores “disponham, em igualdade de condições, de garantias suficientes para o exercício da liberdade de comunicação política” (BURGUERÁ AMEAVE, Leyre. Democracia electoral: comunicación y poder. Madrid: Congreso de los Diputados, 2013, p. 63 - tradução livre).

Não se trata, obviamente, de uma tarefa fácil; mas é preciso enfrentá-la.

Por um lado, a proibição total e apriorística de gastos, pleiteada pela corrente garantista, teria o condão de suplantar o direito à liberdade de expressão, notadamente porque seria contraditório entoar loas à garantia do discurso, vedando o uso de ferramentas que o tornem, de fato, efetivo. Quanto mais porque, nesse contexto, o discurso nada mais é do que um instrumento para o exercício de influência, com vistas ao estímulo da participação e do engajamento político e, principalmente, ao incremento do índice de competitividade do pleito.

Não há negar que a completa exclusão do dinheiro acarretaria graves limitações táticas ao exercício da liberdade de expressão, máxime porque mesmo as formas mais mezinhas de propaganda carregam, naturalmente, os seus respectivos custos intrínsecos.

Em síntese, a posição pela completa proibição de realização de gastos não me parece apropriada, não apenas por (i) veicular uma visão irreal da política, mas principalmente por (ii) reduzir a liberdade de expressão a um conceito meramente formal, órfão tanto de eficácia como de substância.

Não ignoro, contudo, que uma posição liberal, absolutamente tolerante com a injeção de recursos financeiros em momento anterior à campanha, teria o condão de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, frustrando a expectativa de que o discurso antecipado funcione como um instrumento para a equiparação das chances de cada postulante na disputa.

Isso porque uma concepção talhada para a proteção do túbio “orador da esquina” (o pré-candidato em situação de desvantagem) pode ser utilizada pelos sujeitos privilegiados no mercado da comunicação, fazendo com que a proteção da autonomia, ao invés de enriquecer, empobreça a qualidade do debate público (FISS, Owen. Libertad de expresión e discurso social. Coyoacán: Fontamara, 1997, p. 24).

De consequência, uma análise realista do problema, como a que proponho, precisa lidar com a hipótese de que o laissez-faire absoluto acarrete um irrecuperável aumento das distâncias entre as alternativas políticas em confronto.

É preciso, portanto, buscar meio-termo, isto é, uma forma de acomodar as garantias constitucionais em evidência, tendo-se como parâmetro, obviamente, o quadro normativo posto, com o fim de evitar a imposição de restrições contra legem, estipuladas para além das alternativas de coibição permitidas pelo sistema.

Nessa quadra, relembro que a atividade de comunicação entre partidos, candidatos e eleitores é regida pelo princípio da liberdade de propaganda, na esteira do qual são consideradas permitidas todas as estratégias discursivas não

expressamente vedadas por lei. Como consequência, toda e qualquer restrição a ser imposta sobre suas formas de manifestação deve encontrar respaldo em princípios ou normas cogentes.

Por outro lado, o arcabouço conformador do denominado direito eleitoral sancionador encontra-se subordinado ao princípio da legalidade, cuja lógica recusa tanto (1) a imposição de reprimendas sem um devido (e prévio) anteparo legal, nos termos do art. 50, XXXIX, da Constituição Federal, como (ii) a impressão imponderada de leituras exegéticas ampliativas.

Frente ao exposto, à vista das flagrantes diferenças ontológicas entre a propaganda eleitoral propriamente dita e o diálogo político travado entre atores políticos e cidadãos, nos demais momentos da vida democrática, considero que as limitações atinentes à realização de gastos decampanha não incidem absolutamente sobre as atividades desenvolvidas no cenário pré-eleitoral.

Volto a frisar, nesse compasso, que a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, atrai a aplicação de uma hermenêutica restritiva, e que a contenção de prerrogativas estruturantes, como esta, somente é cabível quando superado o multicitado teste tripartite, cujo primeiro passo, como lembra Aline Osorio, remete à necessidade de que a restrição esteja prevista “de forma clara, geral e taxativa”, o que, obviamente, não ocorre no caso (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 118).

Ademais, uma proposta de interpretação tendente à estipulação de proibições a priori, como a veiculada nos autos, esbarra, data venha, em uma das três máximas parciais a que se refere Robert Alexy, notadamente a necessidade, a impor que os direitos fundamentais, quando tenham de ser limitados, sejam-no sempre por intermédio do mandamento menos gravoso possível (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 117).

A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados a posteriori por esta Justiça Especializada, inclusive em sede de ação de investigação judicial eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder.

Em vista do exposto, abstenho-me de avançar sobre garantias fundamentais, como a liberdade de expressão, por acreditar que “as decisões judiciais só serão democráticas e constitucionalmente legítimas quando tornem possíveis a plena vigência das pré-condições da democracia” (AMAYA, Jorge. Los derechos políticos. Buenos Aires: Astrea, 2015, p. 30 – tradução livre).

Com essas considerações, julgo inexistir fundamento legal para que se repute absolutamente proscrito, v.g., o uso de adesivos e materiais impressos durante o período da pré-campanha eleitoral.

Sem embargo, pontuo que a inexistência de proibição expressa direcionada à realização de despesas por ocasião da pré-campanha não representa um óbice intransponível ao estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário ao princípio da legitimidade das eleições.

Assim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, pode ser coibida, sempre que assuma dimensões extraordinárias ou contornos abusivos.

Para essa análise, soam-me, sem dúvida, válidos os critérios de “reiteração da conduta”, “período de veiculação” e “abrangência”, sabiamente sugeridos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, os quais, entretanto, podem ser complementados.

Desse modo, entendo que, dentro de parâmetros de normalidade, os gastos pré-eleitorais, quando são moderados e não encerram atos típicos de campanha, não podem ser qualificados como ilícitos.

Porém, em qualquer caso, de conduta lícita ou ilícita, é cabível a apuração de abuso do poder econômico quando forem utilizados recursos econômicos desproporcionais em benefício de certa candidatura, ou houver infração ao art. 30-A da Lei 9.504/97.

É o que, com a devida vênia das compreensões em contrário, entendo ter ocorrido no caso.

Pelo que se depreende dos autos, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para a cassação foram os seguintes:

a) o contrato de mútuo celebrado entre a senadora eleita – Selma Arruda – e o primeiro suplente – Gilberto Possamai – viola o art. 18 da Res.-TSE 23.553 e evidencia, por isso mesmo, a captação ilícita de recursos;

b) o acervo fático-probatório constante dos autos demonstra a realização de despesas típicas de campanha, no valor total de R\$ 1.232.256,00, que não foram contabilizadas na movimentação financeira submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral;

c) a omissão dos valores dispendidos, que representam 72,29% do total de despesas, afetaram os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, pois desequilibraram o prélio eleitoral e comprometeram sua legitimidade pela influência do poderio econômico.

Com relação ao contrato de mútuo, é incontroverso que a própria senadora financiou a contratação de serviços – os quais ela alega serem pertinentes à sua pré-campanha – com recursos oriundos de contrato de mútuo celebrado por ela com o candidato à primeira suplência, Gilberto Possamai, no valor de R\$ 1.500.000,00.

Em relação às alegações recursais a esse respeito, entendo que elas devem ser rejeitadas, pelos seguintes fundamentos:

a) o art. 18 da Res.-TSE 23.533, que regulamenta a obtenção de empréstimos voltados à campanha eleitoral, deve ser aplicado ao período de pré-campanha, de modo a evitar o aporte de recursos financeiros de origem duvidosa, de maneira a robustecer a imagem de determinado candidato;

b) chamam a atenção alguns aspectos do contrato de mútuo que colocam em dúvida a versão dos recorrentes:

i. 33,33% dos recursos foram transferidos pela esposa do suplente, e não exatamente por ele;

ii. há desconexão entre os valores informados à Justiça Eleitoral e como as transações de fato ocorreram;

iii. há aparente incompatibilidade da renda da senadora e o modo de quitação do contrato de mútuo;

iv. a testemunha que supostamente assinou o contrato afirmou em juízo que só conheceu a senadora dez dias antes da convenção partidária.

Tais elementos reforçam a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a ilicitude dessa captação de recursos e também a sua duvidosa origem ensejaram prejuízo à isonomia e à normalidade do pleito, cuja aferição não se vincula necessariamente ao cotejo entre os gastos das campanhas.

Com relação às despesas típicas de campanha, embora sejam ponderáveis os argumentos dos recorrentes de que seriam atos lícitos, decorrentes do conteúdo econômico de condutas enquadráveis no art. 36-A da Lei 9.504/97, certo é que muitos gastos podem, sim, ser enquadrados como atos típicos de campanha eleitoral, feita antecipadamente, a exemplo da confecção de materiais publicitários e da assessoria de *marketing*, decorrentes da contratação dos serviços prestados pelas empresas Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e KGM Assessoria Institucional, a última de propriedade de Kleber Alves Lima.

Tais serviços se referiram à produção de vídeos, áudios, *jingles* e vinhetas, criação de logomarca, propostas de trabalho, finalização das artes para adesivos, *banners*, faixas, bandeiras, fundos de palco, panfletos e santinhos, com elementos típicos de campanha eleitoral: (i) os materiais produzidos pela empresa mencionam o nome que a candidata acabou utilizando na urna eletrônica e o *slogan* “coragem para mudar”; (ii) os vídeos apresentam formatação própria à divulgação em rádio e televisão; (iii) o acordo celebrado com a empresa incluía a disponibilização de equipe multiprofissional e de serviços de pesquisa; e (iv) as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a consecução de atos típicos de campanha.

Ademais, há elementos nos autos indicativos de que a empresa KGM Assessoria Institucional e seu proprietário, Kleber Alves Lima, receberam valores não contabilizados – antes e depois de inaugurada a campanha –, a fim de antecipar atos próprios de campanha. Eis o trecho do acórdão regional que evidencia essa conclusão (ID 15971488):

À KGM Assessoria Institucional:

[...] R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), via TED, na data de 1º.8.2018, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada Selma Rosane Santos Arruda; e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), através de cheque emitido em 31.8.2018, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai.

À Kleber Alves Lima:

[...] R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...] da seguinte maneira: 3 (três) TEDs, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todos realizados no dia 1º.8.2018, e mais um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) emitido pela investigada, cuja compensação ocorreu em 3.8.2018 [...].

O referido proprietário afirmou em juízo que os pagamentos se referiam a serviços de “de pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa”, executados no “final de junho, começo de julho” (ID 15971488), os quais também são atos tipicamente de campanha eleitoral e não são acobertados pela ressalva do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Além disso, os recorrentes realizaram despesas não declaradas com a contratação de pesquisas eleitorais, novamente em momento anterior ao período eleitoral. As empresas de pesquisa foram as seguintes: Assessoria de Mercado e Opinião Pública Ltda., Voice Pesquisas e Comunicação Ltda. e Judith Bernadeth Nunes Rosa, e as contratações atingiram o dispêndio, respectivamente, de R\$ 60.000,00, R\$ 16.500,00 e R\$ 16.500,00.

Por fim, entendo que a prova alusiva aos assessores de campanha, Ismaela de Deus Souza Silva, Guilherme Leimann e Helena Lopes da Silva Lima, é no mínimo duvidosa a respeito dos limites das respectivas atuações, se assessores pessoais da então potencial candidata ou se efetivamente cabos eleitorais, configurando-se, nesse último caso, sim, despesa sujeita à contabilização.

Os valores spendidos com tais assessores, porém, não são expressivos a ponto de alterar a conclusão da Corte de origem. Com ou sem eles, o montante de recursos utilizados na pré-campanha em atos típicos de campanha eleitoral supera os informados na campanha eleitoral, de modo que me parece evidente a mácula ao art. 30-A da Lei 9.504/97 e o abuso do poder econômico, de modo que não cabe alteração do acórdão nesse particular.

Ainda em relação ao mérito, analiso a pretensão do recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávares, pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD), por Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, cujo pedido é o seguinte (ID 15974738, pp. 31-32):

Ante o exposto requer, seja conhecido e provido o presente para que:

1. a Recorrida seja imediatamente afastada do exercício do mandato de Senadora da República, com a imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO (titular), GERALDO DE SOUZA MACEDO e JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (suplentes);

2. caso não haja imediato afastamento do exercício do mandato da Recorrida, que esse se dê com o julgamento de eventual Recurso Ordinário por ela interposto e a consequente assunção, por substituição, imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado no pleito para o Senado no estado do Mato Grosso, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO (titular), GERALDO DE SOUZA MACEDO e JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (suplentes);

3. seja reconhecido, como configuração de abuso de poder econômico, art. 30-A da Lei 9.504/97, também o fato de que a Recorrida teria recebido valores de GILBERTO EGLAIR POSSAMAI, mediante simulação de contrato de mútuo, para que esse assumisse a suplência de seu mandato.

Por todas essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL), mantendo a cassação dos diplomas dos eleitos e, por consequência, dos seus mandatos, bem como a decretação de inelegibilidade de Selma Arruda e de Gilberto Eglair para as eleições que forem realizadas nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2018.**

No tocante ao recurso de Clérie Fabiana Mendes, voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra do seu sigilo bancário (especialmente os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), mantendo a cassação de seu diploma de segunda suplente.

Por fim, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, nas últimas semanas, provavelmente como todos os demais colegas, eu recebi diversas manifestações que exaltavam as virtudes pessoais da Senadora Selma Arruda, com ênfase na sua integridade pessoal, na sua coragem e na sua trajetória como magistrada.

A verdade, no entanto, é que não está aqui em discussão nem o seu currículo, nem a sua atuação pretérita como juíza. Aqui se discute pura e simplesmente uma questão de Direito Eleitoral afeta à competência do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, nada do que aqui se decide macula o passado da, hoje, senadora.

Eu não duvido, Presidente, que muitos interesses contrariados tenham se articulado para engendrar a perda do mandato da senadora, conquistado nas urnas. Porém não são esses interesses que, evidentemente, movem o julgamento deste Tribunal.

Eu preciso dizer que eu cheguei a esse julgamento com muitas dúvidas, mas é impossível deixar de reconhecer que o voto do Ministro Og Fernandes enuncia um conjunto de fatos objetivos sobre os quais não há verdadeiramente controvérsia. E também me parece impossível negar que esses fatos contrariam a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, caracterizando abuso do poder econômico.

Eu recebi muitos depoimentos, os demais colegas também – em audiência inclusive –, de que não teria havido malícia da senadora e, sim, ingenuidade de alguém que era afeita aos trâmites judiciais, digamos assim, e não a algumas das artimanhas da política. Eu não coloco isso em dúvida, mas essa circunstância não muda as consequências jurídicas das condutas que foram praticadas.

E, aqui, reiterando o que já disse muitas vezes, a lógica de um juiz não é a lógica de amigo, inimigo, muito menos comporta simpatias ou preferências pessoais. A lógica de um juiz é a lógica do certo ou errado, justo ou injusto, legítimo ou ilegítimo. E acho que a gente, na vida, deve viver o que prega.

Portanto, Presidente, sem nenhuma alegria, porque a gente nunca tem alegria de votar pela perda do mandato de alguém escolhido nas urnas, diante do conjunto de elementos materializados no voto do eminente relator, eu não vejo como deixar de acompanhá-lo na integralidade da sua manifestação. Sem nenhuma alegria, repito, mas cumprindo o dever que me cabe.

Portanto, eu voto na mesmíssima linha do Ministro Og Fernandes.

Presidente, não tenho nada a acrescentar ao que já foi dito até aqui quanto ao mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, princípio subscrevendo os cumprimentos que foram deduzidos em relação a todas as sustentações orais e, de um modo especial, cumprimento o eminente Ministro Relator, Ministro Og Fernandes.

Eu também irei juntar declaração de voto, Senhora Presidente, mas tenho sobre a matéria uma compreensão diversa. Fiz distribuir a Vossas Excelências a compreensão que tenho do tema e vou explicitar o ponto substancial da concepção que hauri do estudo deste feito, fazendo um juízo haurido precisamente nas premissas que aqui foram destacadas. Ou seja, na normatividade jurídica e sem recorrer a qualquer outro elemento metajurídico.

Creio, com toda a vênia ao eminente Ministro Og Fernandes, que há um ponto substancial que diz respeito à análise e interpretação da prova constante nos autos, que merece um exame sobre a aptidão para a produção dos efeitos jurídicos no caso concreto.

Eu vou deixar de minudentar os pontos nos quais eu estou acompanhando Sua Excelência, como, por exemplo, no provimento parcial do recurso ordinário de Clérie Fabiana Mendes, acompanho a Sua Excelência; na rejeição das preliminares por igual, embora por fundamento distinto, especialmente no que diz respeito ao encerramento precoce da instrução processual. Com todo o respeito, entendo que a espera da oitiva da testemunha não pode ser reputada por desnecessária. Mas aqui, em verdade, a parte autora da AIJE, a quem incumbe o ônus da prova, não expressou irresignação em relação à ausência da oitiva da testemunha.

Por isso, acompanho, na conclusão, rejeitando a preliminar, mas não pela desnecessidade da oitiva da testemunha, que não pode ser, *a priori*, contraditada sem que se realize a produção da respectiva prova, quer testemunhal, quer como informante.

De qualquer sorte, acompanho Sua Excelência, no que diz respeito à antecipação de contrato de aluguel de imóvel – e aqui também acompanho o eminente Ministro Relator –, Sua Excelência entendeu que a situação de Hélia Maria Andrade Marinho, nas palavras de Sua Excelência à pág. 77 do voto, “não evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração”. Tem aqui também a compreensão que hauri do exame dos autos que se alinha a essa ordem de ideias.

No que diz respeito às contratações de pesquisa, também subscrevo a concordância com Sua Excelência o eminente Ministro Relator. Também entendi que inexistente qualquer elemento nos autos que indique desvirtuamento da conduta, a tal ponto que permita o reconhecimento de pesquisa eleitoral antecipada e carente de registro perante a Justiça Eleitoral. Portanto, também entendo que não há irregularidade na conduta.

Daqui para frente, com todo o respeito ao eminente Ministro Relator e a todos os Ministros que já formaram maioria na compreensão deste feito, tenho para mim que a solução se me afigura como sendo outra.

E, por isso, passo ao exame do contrato de mútuo entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, firmado ou apresentado com a data de 4 de abril de 2018, data em que se coloca na respectiva aposição de assinaturas, referente a um valor de R\$ 1,5 milhão (um milhão e quinhentos mil reais) e que foi juntado aos autos.

Senhora Presidente, adoto o minudente relatório apresentado pelo E. Relator, Ministro Og Fernandes.

Na sessão de julgamentos deste Tribunal Superior Eleitoral ocorrida em 05.12.2019, o E. Relator apresentou voto pela **rejeição dos recursos ordinários** apresentados por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo, José Esteves Lacerda Filho, Diretório Estadual do Partido Social Democrático, e **pelo provimento parcial do recurso ordinário** de Clérie Fabiane Mendes, apenas para determinar a exclusão de documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário, mantendo a cassação de seu diploma.

Antecipando vênua ao E. Min. Og Fernandes, bem como a todos que adotam o entendimento de sua Excelência, **apresento divergência** quanto à análise e interpretação da prova constante nos autos e da sua aptidão para a produção de efeitos jurídicos no caso concreto.

Quanto à análise das preliminares versadas nos recursos ordinários (fls. 29/49 do voto), escandidas pelo E. Relator na sessão de julgamentos do dia 05.12.2019, **acompanho-o no acolhimento da preliminar de quebra indevida de sigilo bancário alegada por Clérie Fabiana Mendes**, no sentido de determinar a exclusão de quaisquer documentos referentes à quebra do seu sigilo bancário (especialmente, os de ID 15965588, ID 15965638, ID 15965688 e ID 15965738), e também **pela rejeição das demais preliminares**, porém, sobremaneira com relação ao encerramento precoce da instrução processual, por fundamento distinto.

A rejeição da preliminar assenta, em síntese, que “*a espera da oitiva da testemunha é desnecessária, porquanto não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção da prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado serviços para a realização de atos de pré-campanha*” (fl. 35), e que a leitura dos termos da prova oral demonstra que não se referem aos fatos ora analisados, afastando-se a arguição de nulidade.

O ônus da prova da realização da conduta ilícita ou abusiva na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é da parte autora, que não expressou irresignação com a ausência da oitiva da testemunha, contentando-se com o encerramento da instrução e com a prova já produzida da conduta vedada ou abusiva. A produção da prova em questão ressuma, portanto, dilação desnecessária ao desenlace da controvérsia.

Portanto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa**, por fundamento diverso, acompanhando a conclusão do E. Relator.

Há, nos autos, questão central a ser escrutinada sob o pálio de eventual prática de ato de abuso de poder econômico ou da violação das normas de arrecadação e gastos eleitorais, na forma do art. 30-A da Lei das Eleições.

Trata-se de debater circunstâncias controvertidas e conexas a contrato de mútuo entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai e a forma de utilização dos recursos financeiros no período de pré-campanha eleitoral com vias à antecipação de atos típicos de campanha.

1. Antecipação de contrato de aluguel de imóvel

O primeiro aspecto de debate é a realização de contrato de aluguel de imóvel realizado em momento anterior ao início da campanha e depois vertido, por conveniência, para a instalação de comitê eleitoral.

Registro, de saída, que acompanho o E. Relator no ponto.

A irregularidade é escrutinada nos autos a partir da detecção de transferência eletrônica de dinheiro de Selma Rosane Santos Arruda para Hélia Maria Andrade Marinho, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ocorrida em 13.04.2018 (ID 15965438, p. 46).

Em segundo momento, juntou-se aos autos o primeiro parecer conclusivo exarado na prestação de contas de Selma Arruda (ID 15962088) do qual se depreende que, durante a fase de diligências naqueles autos, detectou-se que Hélia Maria Andrade Marinho teria realizado doação estimada em dinheiro à campanha da recorrente, consistente na cessão de uso de imóvel, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em tempo, o parecer técnico indica que a documentação apresentada nos autos que examinam a contabilidade da campanha demonstrou a regularidade da doação (ID 15962088, p. 5/6).

No recurso ordinário de Clérie Fabiana Mendes a questão é reavivada, afirmando-se que “*o mencionado gasto com aluguel de imóvel foi feito em perfeita conformidade com a legislação, tratando-se de aluguel do escritório de Selma Arruda, o que nada tem relação com campanha àquele tempo, sendo utilizado no pleito por já estar ocupado*” (ID 15974838, P. 54).

O E. Relator entendeu que a situação de Hélia Maria Andrade Marinho “*não evidencia se tratar de qualquer ilícito em apuração*” (p. 77).

Desse contexto se extrai a existência de vínculo jurídico válido entre Hélia Maria Andrade Marinho e o imóvel cuja cessão foi objeto da doação estimada em dinheiro para a campanha de Selma Arruda. Não há nos autos, porém, documento que o singularize, apenas a informação de que ele foi reconhecido como válido pelo órgão técnico do TRE de Mato Grosso que analisou a prestação de contas desta última.

À luz do princípio da boa-fé, não se reifica a possibilidade de assumir como verdadeira, sem lastro probatório, a manobra contábil para antecipar os gastos de campanha referentes ao aluguel de imóvel.

Em consequência, revela-se passo demasiado largo assentar a prática do ato de abuso por parte de Selma Arruda, Gilberto Possamai e Clérie Mendes porque inexistente nos autos documentos que indiquem que a transferência eletrônica de dinheiro de abril de 2018 objetivou a locação antecipada de imóvel em nome de Hélia Maria, para posterior doação camuflada de campanha eleitoral, de forma estimada.

2. Das contratações de pesquisas

Também aqui há concordância com o E. Relator.

Com relação à contratação da empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda. pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se depreende máculas ao processo eleitoral ou mesmo antecipação de atos de campanha.

Isso porque o contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula primeira o seguinte objeto (ID 15954538, p. 1):

“O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços especializados de pesquisa pela CONTRATADA, a fim de subsidiar a CONTRATANTE através de pesquisa para “ELEIÇÕES 2018 – SENADO – AVALIAÇÃO DE IMAGEM E CENÁRIO”.

Objetivo geral:

O objetivo deste projeto é realizar um estudo exploratório em Cuiabá para entender e avaliar a candidatura ao Senado da Juíza aposentada, Dra. Selma Arruda, nas eleições de outubro.”

A pesquisa tem como escopo uma análise de como uma determinada parcela da população percebia a imagem da recorrente Selma Arruda dentro do cenário político então existente, o que é conduta lícita a todas as pessoas que cogitam se lançar em empreitada eleitoral.

Inexistente qualquer elemento nos autos que indique o desvirtuamento da conduta a tal ponto que permita o reconhecimento de pesquisa eleitoral antecipada e carente de registro perante a Justiça Eleitoral, nada há de irregular na conduta.

Por fim, há nos autos dois outros indicadores da contratação de pesquisas na fase de pré-campanha, consistentes nos seguintes cheques:

Beneficiário	Compensação	Número	Valor	Confirmação no extrato
Voice Pesquisa e Comunicação	27.04.2018	900774 (ID 15954588, p. 15)	R\$ 16.500,00	ID. 15965588, p. 48
Judith Bernardete Nunes Rosa – proprietária de Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.	18.05.2018	900780 (ID 15954588, p. 27)	R\$ 16.500,00	ID. 15965588, p. 51

Não foram trazidos aos autos os contratos firmados com essas empresas, tampouco, elementos que permitam afirmar que as contratações representaram a antecipação de atos típicos de campanha nos meses de abril e maio de 2018, afastando, neste ponto, a prática de ato ilícito.

3. Do contrato de mútuo

Nesse ponto, princípio a divergência.

Passa-se ao exame do contrato de mútuo entre Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai, firmado em 04.04.2018, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), juntado aos autos (ID 15954488).

A realização dessa espécie de contrato sob a óptica do direito civil é lícita, em princípio, assim como o oferecimento de garantia imobiliária e fiduciária, tal como adotado pelos contratantes.

Entretanto, as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar a arrecadação de recursos para campanhas eleitorais impõem limitação ao empréstimo de recursos pecuniários por parte dos candidatos, relativa à formação subjetiva de um dos polos contratuais, como se vê no art. 18 da Res. 23.557/17-TSE:

“Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§ 1º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

I - a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e

II - na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

§ 2º A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.”

Debate-se que o contrato de mútuo analisado teria sido a fonte de recursos utilizados por Selma Arruda para a antecipação de gastos de campanha no período de pré-campanha, situação que encontraria óbice no texto normativo transcrito.

A discussão trata, inicialmente, da doação feita pela pessoa física da candidata para sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), em 28.08.2018. Na concepção do E. Relator tal montante é fruto do contrato de mútuo.

Anote-se ser fato aceito nos autos que a pessoa física de Selma Rosane Santos Arruda doou R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) para a sua campanha ao cargo de Senadora da República no pleito de 2018, como inclusive se lê no recurso ordinário da recorrente nominada (ID 15975088, p. 38):

“A propósito, nem mesmo a doação realizada pela própria RECORRENTE, registrada como doação com recursos próprios, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), mesmo que pudesse advir de saldo do contrato de mútuo, nenhum problema grave adviria. Seja porque a fonte é lícita (retomando aquela discussão sobre as consequências formais, na prestação de contas), mas, sobretudo, porque este montante não se revestiria de relevância a justificar a procedência da demanda.”

Ainda na análise da documentação dos autos, dentro do espectro de devolutividade operado pelo recurso ordinário, acrescenta-se que a recorrente Selma Arruda apresentou cópia de sua DIRPF referente ao exercício financeiro de 2018. Dela se extrai sua disponibilidade financeira, consistente em depósitos e investimentos financeiros em espécie, ao final do ano de 2017 – R\$ 33.269,84 (trinta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que deve ser somada aos rendimentos auferidos no curso do ano de 2018, até a data da doação para sua campanha.

Há indicação nos autos do valor do salário recebido pela recorrente Selma Arruda (ID 15965688, p. 42), que, multiplicado por 8 (oito) meses (uma vez que a doação ocorreu no mês de agosto de 2018), e acrescido dos rendimentos isentos e não tributáveis auferidos naquele ano base, totaliza R\$ 188.705,69 (cento e oitenta e oito mil setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Observe-se que não há nos autos os extratos de movimentação financeira da recorrente referentes ao primeiro trimestre do ano de 2018, restando inviabilizada qualquer aferição de outras verbas recebidas que pudessem somar ao lastro financeiro.

Percebe-se, assim, que era possível que a recorrente Selma Arruda amealhasse, sem necessidade de um contrato de mútuo, recursos financeiros suficientes para legitimar a doação de R\$ 188.000,00 para sua campanha eleitoral.

Não se pretende promover escrutínio da vida financeira da candidata Selma Rosane Santos Arruda. Trata-se, enfim, de rejeitar a automática vinculação entre a doação e sua origem no contrato de mútuo, uma vez que possível constatar-se lastro financeiro nos próprios recursos da recorrente. Tal circunstância traduz, quando menos, possibilidade e ao mesmo tempo dúvida razoável que abre espaço para imposição de sanção.

Nessa senda, afasta-se, então, a afirmação de que odinheiro é decorrente do mútuo, de forma que a arrecadação desse recurso contrariou a norma contida no art. 18, *caput*, da Res. 23.557/2017-TSE. Inexistente a prova cabal dessa vinculação não se revela autorizada a decisão judicial contrária à vontade expressada pelo eleitorado no certame eleitoral.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

“O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018).”

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. LISURA DO PLEITO. IGUALDADE CONTENDORES. NÃO COMPROMETIMENTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. A desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos. Não é fator determinante para atestar que receitas e/ou despesas foram utilizadas de forma ilícita a ponto de comprometer a lisura da campanha ou a paridade de armas entre os pleiteantes a cargo público a ensejar a cassação do diploma (AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014, e REspe nº 2641-64/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).2. A representação instituída pelo art. 30-A tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos. O bem jurídico que se quer proteger é a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos. Necessário, ainda, a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade. 3. Assim, referido comando legal não tem aplicação automática. Para caracterizar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, mister se faz a análise do conjunto de fatores materiais de cada caso para aferir

pontualmente se os postulados da igualdade e da lisura do pleito foram transgredidos. O que se impõe para a perfeição da conduta é que o fato tenha aptidão lesiva ao bem jurídico protegido pela norma. 4. Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior entende que "o postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições" (AC nº 151-69/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016). E ainda: RO nº 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1.2.2017, e RO nº 12-39/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018.5. In casu, a matéria foi detidamente examinada pelo TRE/SP com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, para concluir que as irregularidades consubstanciadas na alegação de recebimento de recursos de pessoa não relacionada no art. 14 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e no fracionamento de doações feitas por uma mesma pessoa não guardavam força para justificar a cassação dos diplomas dos agravados, ainda que tenham servido de ensejo à desaprovação das suas contas. Entendeu a Corte Regional que os depósitos foram devidamente identificados, com a emissão de recibos, e as doações foram espontâneas e efetuadas dentro da capacidade financeira dos doadores, além de ter sido possível identificar a origem e a destinação dos valores. Ao final, concluiu o Tribunal a quo que as irregularidades apontadas não estavam revestidas de gravidade suficiente a justificar a imposição da severa sanção de cassação do mandato.6. A reforma desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.7. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 252, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/11/2018, Página 6)"

Em um cenário em que existe mais de uma possibilidade para a origem dos recursos, sem ser possível aferir, com segurança, qual delas se concretizou no caso concreto, revela-se contrário à soberania do sufrágio adotar aquela que acarreta necessariamente na violação das normas eleitorais.

Não se afasta, de plano, que a recorrente Selma Arruda tenha vertido recursos financeiros oriundos do mútuo para sua campanha. Caso comprovada, tal conduta se revestiria de elevado grau de reprovabilidade, o que desencadearia a reação pronta do Poder Judiciário e autorizaria a imposição das sanções previstas nos arts. 22, inciso XIV da LC 64/90 e 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Na hipótese, a prova não se revelou suficiente a esse ponto.

3.1. Do uso dos recursos do mútuo na pré-campanha

A questão aqui é a utilização dos recursos oriundos do contrato de mútuo no período de pré-campanha para antecipar gastos de campanha.

Neste ponto, acompanho o E. Relator para entender afastadas as alegações de irregularidades referentes à Ismaela de Deus Teixeira da Silva, Guilherme Leimann, Helena Lopes da Silva, Diogo Egdio Sachs, Lauro José da Mata e Átila Pedroso de Jesus, anotando que anteriormente já se rejeitou a alegação de abuso quanto à conduta de Hélia Maria Andrade Marinho.

Passo a análise das demais despesas, permitindo-me, com o devido respeito, apresentar compreensão distinta do E. Relator.

3.2. Serviços prestados por Genius at Work

Quanto à *Genius at Work*, debate-se inicialmente a existência, durante a pré-campanha, de um contrato entre a empresa e a recorrente Selma Arruda, ao argumento de que o instrumento de contrato (ID 15949588) não está assinado e informa que o contratante seria o Diretório Estadual de Mato Grosso do Partido Social Liberal – PSL.

Ressalte-se que há documento nos autos contendo instrumento de segundo contrato, este entre a campanha de Selma Arruda e a mesma empresa, datado de 15.08.2018, também sem assinaturas (ID 15949938).

A ausência de um instrumento contratual formal não é óbice suficiente para afastar a existência de relação contratual, desde que se constate a existência de atos das partes que indiquem o cumprimento do sinalagma proposto que, no caso concreto, é a produção artística da empresa em troca de dinheiro.

À luz dessas balizas, extrai-se dos autos que Selma Rosane Santos Arruda emitiu 4 (quatro) cheques em favor de Genius at Work:

Número	Data	Valor	Cópia	Compensação no extrato

900769	11.04.2018	R\$ 150.000,00	ID 15954588, p. 11	ID 15965688, p. 46
900779	04.05.2018	R\$ 150.000,00	ID 15954588, p. 23	ID 15965688, p. 50
900781	22.05.2018	R\$ 150.000,00	ID 15954588, p. 29	ID 15965688, p. 52
900791	16.07.2018	R\$ 100.000,00	ID 15954588, p. 43	ID 15965688, p. 58

Em contrapartida, foram produzidos diversos materiais para Selma Rosane Santos Arruda, alguns com menção à sua condição de pré-candidata e outros, entretanto, típicos de campanha eleitoral. Conforme se extrai do voto do i. Min. Relator, “da análise que empreendi do HD existente nos autos e nos documentos juntados aos autos digitais, fica claro que a empresa Genius at Work não dividiu sua atuação durante o período antecipado e o período próprio. Em outras palavras, atividades típicas de campanha e atividades de pré-campanha foram realizadas simultaneamente em favor dos recorrentes” (p. 63/64).

O E. Relator elenca uma quantidade de arquivos de áudio, vídeo e jingles encontrados no HD Externo (mídia física cujo conteúdo integral não foi inserido no PJE), com datas de criação são anteriores ao início da campanha eleitoral, mas de conteúdos tipicamente eleitorais, conforme afirmou sua Excelência e também o acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“- Pasta: AUDIOS – SELMA / [23-05 SENADORA SELMA – VT 1 VOZ + SD]: modificado em ;23 de maio de 2018

- Pasta: AUDIOS – SELMA / [; 28-06 SELMA VT (1)]: modificado em 28 de junho de 2018

- Pasta: AUDIOS – SELMA ; – [Novo off Selma – 02]: modificado em 17 de maio de 2018

-Pasta: AUDIOS –SELMA – ; [Offs Juíza Selma]: modificado em 08 de maio de 2018

-Pasta: ARTES FINALIZADAS / 06 JUNHO / FINAL – [adesivo 30cm x 10 cm – ;pre-campanha]: modificado em 15 de maio de 2018

- Pasta: VÍDEOS / CARD WEB – [CARD – SELMA – BASE]: modificado em 19 de junho de 2018;

- Pasta: VÍDEOS / COLIGAÇÃO PSDB – entenda nossa coligação - [COLIGAÇÃO PSDB – ;entenda nossa coligação: modificado em 24 de julho de 2018]

- Pasta: VÍDEOS / Vídeo Corrupção – Saúde / Whats – [Vídeo Corrupção – Saúde]: ;modificado em 22 de maio de 2018

- Pasta: VÍDEOS / WEB SERIE 4 episódios – [SELMA ARRUDA – BIOGRAFIA ep 01]: modificado em 23 de maio de 2018.”

Destaque-se, a existência de vídeos e de *jingle* de campanha, este com 2’28” de duração, que poderia ser utilizado em eventos públicos, como comícios, e de versões mais curtas do *jingle*, com durações de 1’, 30” e 15”, durações suficientes para servirem nas inserções na programação normal de rádio e televisão e, também, durante o horário eleitoral gratuito. Além disso, há nos autos três arquivos contendo a foto da candidata, seu nome de urna, número de campanha e espaços vagos abaixo para serem inseridos os nomes de seus suplentes (IDs 15951738, 15951788 e 15951838).

Uma vez que a contratação de gastos de campanha somente pode ocorrer após o protocolo do requerimento de registro de candidatura (art. 38, *caput*, da Res. 23.557/2017-TSE), momento em que se conhecem os

nomes dos suplentes, é forçoso concluir que os arquivos foram produzidos em momento anterior ao marco temporal inicial permitido em lei.

Não é possível aquilatar, pela prova existente nos autos, o valor específico de cada uma dessas produções artísticas, tampouco o valor dos serviços prestados por Genius at Work durante a pré-campanha e que com ela guardavam relação porque inexistentes nos autos documentos suficientes para tal mister.

Afere-se, com segurança, que houve a contratação de *Genius at Work* durante o período de pré-campanha e que, nesse período, segundo a prova dos autos, produziram-se dois conjuntos de artes gráficas, o primeiro qualificável como elemento de pré-campanha e o segundo como elementos típicos de campanha eleitoral, possibilitando que estes gastos fossem omitidos da contabilidade oficial da campanha.

Os elementos típicos de campanha constatados nos autos – *jingles*, vídeos e fotolito – não equivalem à integralidade dos serviços prestados por Genius at Work e, por simetria, não podem ser valorados ao custo de R\$ 550.000,00. Representam fração desse valor que, repita-se, não pode ser aquilatada em razão da falta de elementos de prova suficientes nos autos para tanto.

Constata-se, no ponto, violação às normas de arrecadação e gastos eleitorais, em desacordo com o art. 30-A, da Lei nº 9.504/97 e, em princípio, ato que poderia contribuir para o abuso do poder econômico no período de pré-campanha. A gravidade das condutas e sua aptidão para atrair as sanções previstas em lei, será aferida ao final deste voto.

Além dos pagamentos já informados, acrescente-se o pagamento de outros R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à mencionada empresa por meio de cártula assinada por Gilberto Eglair Possamai (cheque nº 855020, emitido contra sua conta bancária pessoal de nº 109.294-4, da agência nº 1492-3, do Banco do Brasil, datado de 07.08.2018 (antes do início da campanha eleitoral) cuja cópia foi apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 15967488, p. 30), e que foi compensado em 10.09.2018 (ID 15968038, p. 17).

Sabe-se que a ordem de pagamento à vista, tal como definido pela Lei Uniforme de Genebra, pode ser acrescida de contrato fiduciário para adiar a sua apresentação para compensação. Entretanto, essa situação não autoriza pressupor, com inafastável certeza e segurança, que a emissão do título de crédito destinou-se a honrar compromisso financeiro futuro a ser contraído pela campanha da recorrente Selma Arruda, o que importaria em violação à norma contida nos arts. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e 37, § 2º, da Res. 23.557/2017-TSE:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

[...]

Art. 37. Omissis

§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.”

Aponta-se ser igualmente plausível que o cheque tenha sido emitido com a finalidade de saldar compromissos financeiros referentes aos atos de pré-campanha, ressaltando-se a importância desse pagamento para a finalidade, inclusive, de adimplir o contrato que serve de fundamento para a ação monitoria ajuizada por Genius at Work contra Selma Arruda e seus suplentes.

Ou seja, não há prova suficiente nos autos para excluir todas as possibilidades para a dinâmica fática que a prova desenha. Nesse cenário, é imperioso anotar que se exige um grau de certeza suficiente para se afastar a soberania do sufrágio, não sendo este, em meu entender, o caso dos autos.

Colhe-se da prova dos autos, com segurança, que houve a contratação da empresa Genius at Work a qual produziu vídeos e *jingles*, além do fotolito, e que esses elementos artísticos são de valor inferior a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), eis que também foram prestados serviços de pré-campanha.

Também é possível asseverar que essa parcela de dinheiro foi paga a partir de recursos oriundos do contrato de mútuo firmado entre Selma Arruda e Gilberto Possamai, importando, apenas nesse limite de valor incerto, violação às regras de arrecadação e gastos de campanha e, também, como elemento para a configuração de ato de abuso de poder econômico.

3.3. Serviços prestados por Kleber Abreu de Lima e KGM Assessoria Institucional

A segunda série de pagamentos a ser analisada foi realizada em favor de *Kleber Alves de Lima* e da empresa *KGM Assessoria Institucional*, da qual Kleber é sócio, nos seguintes valores:

Beneficiário	Data	Forma	Valor	Confirmação no extra
Kleber Alves de Lima	01.08.2018	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
Kleber Alves de Lima	01.08.2018	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
Kleber Alves de Lima	01.08.2018	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
KGM	01.08.2018	TED	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
Kleber Alves de Lima	03.08.2018 – compensação	Cheque 900792, de Selma Arruda	R\$ 20.000,00	ID. 15965588, p. 59
KGM	31.08.2018 - compensação	Cheque 855021, de Gilberto Possamai	R\$ 120.000,00	ID. 15965588, p. 36

Quanto aos valores pagos a Kleber Alves de Lima, na condição de pessoa física, o E. Relator transcreve trecho do acórdão regional com as declarações por ele prestadas em juízo, relatando que foram referentes à prestação de serviço de “*pesquisa eleitoral e de parecer, emissão de parecer de marketing político-eleitoral com base em pesquisa*” (p. 73).

Ressalte-se, porque de importância fundamental, que não se encontram nos autos elementos de prova em contradição com essa afirmação.

O que se extrairia vai ao encontro do voto do E. Relator, segundo o qual há uma percepção no sentido de que a proximidade existente entre a data dos quatro pagamentos feitos a Kleber Alves de Lima (entre 1º e 3º de agosto) e a data da convenção partidária (04.08.2018), haveria uma antecipação da contratação de serviços a serem prestados durante a campanha eleitoral.

Contudo, dentro do campo das possibilidades, deve-se considerar, igualmente, que os pagamentos referidos são a compensação financeira por serviços anteriormente prestados, o que se harmoniza com o único elemento de prova contido nos autos quanto aos serviços efetivamente prestados no período anterior às convenções partidárias.

Acrescente-se que o prestador de serviços informou, também, que efetuou essas tarefas na condição de pessoa física e que não emitiu nota fiscal, irregularidades que não permitem conectar, de pronto, práticas tributárias reprováveis com a prática de atos reprováveis pelo direito eleitoral.

Nessa senda, uma vez mais, a existência de mais de uma possível narrativa válida para a dinâmica fática, e revelando-se uma delas amparada por elemento probatório dos autos, deve esta prevalecer sobre aquela que auferir maior relevância a uma possibilidade sem vínculos com o conjunto probatório dos autos.

Em relação à KGM Assessoria Institucional, o depoimento de Kleber Abreu de Lima informa a existência de um contrato de campanha, no valor de R\$ 460.000,00. Não há indícios nos autos da existência, ou inexistência, de um contrato para a pré-campanha.

Há um pagamento realizado no dia 01.08.2018, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o pagamento por meio de cheque nº 855021, emitido contra a conta pessoal de Gilberto Possamai, compensado em 31.08.2018, ou seja, já durante o período de campanha.

Os indícios que se extraem desses dois pagamentos apontam para a tese que fundamenta a decisão recorrida, porém, seja possível se depreender essa hipótese, não há nos autos elementos de prova seguros que autorizem a travessia entre a inflexão e a comprovação cabal da irregularidade.

Não houve, ao que se depreende dos autos, requerimento para que a empresa KGM Assessoria Institucional apresentasse em juízo os contratos firmados com as pessoas físicas de Selma Arruda e de Gilberto Possamai, tampouco com a candidatura destes ao Senado Federal. Deixou-se, pois, de cumprir o ônus inerente à prova do fato irregular que autoriza a imposição das sanções desejadas nas petições iniciais.

Reforço, uma vez mais, que resto sensibilizado pelos indícios dos autos e pela possibilidade de que Selma Arruda e seus suplentes tenham atuado em prejuízo ao equilíbrio da disputa eleitoral em 2018, agindo com extrema reprovabilidade e com conduta indigna do cargo que disputaram.

Entretanto, a meu sentir, e renovando vênias a todos que entendem de forma distinta, a quebra do sigilo bancário dos recorrentes Selma Arruda e Gilberto Possamai não representou a prova cabal e final dos atos irregulares, mas sim o ponto de partida para a verticalização das relações, alegadamente espúrias, travadas por eles com seus fornecedores de pré-campanha e de campanha.

Ou seja, deveriam os investigadores encetar e requerer a produção de mais provas para demonstrar, de forma extrema de dúvidas, a prática de violações às normas de arrecadação e gastos de campanha e, também, os atos de abuso de poder econômico.

Neste contexto, de ausência de elementos concretos suficientes e aptos a conferir certeza à prática das irregularidades, adiro ao juízo de reprovabilidade das condutas sob o prisma teórico, mas não encontro o substrato necessário para subsumir os fatos provados nos autos às normas de regência e, tampouco, para a imposição das graves sanções previstas nos arts. 30-A, § 2º da Lei das Eleições e 22, inciso XIV, da LC 64/90.

4. Análise dos autos sob o prisma do art. 30-A, da LE

Finda análise do conjunto probatório, tenho por válida a apresentação de premissas para a aplicação do art. 30-A, da Lei das Eleições, v.g.:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.”

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”

A disposição legal visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.

Ressalte-se que a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições perfaz-se com a análise da relevância jurídica dos atos impugnados, não só no aspecto formal de subsunção normativa, mas, sobretudo, no aspecto material, quando se verifica que o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente violado.

A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.

Acerca desse tema, o posicionamento deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que os fatos que malferem a disposição do art. 30-A da Lei das Eleições são aqueles relativos à arrecadação e aos gastos de campanha que possuam relevância jurídica ou configurem ilegalidade qualificada, pautada na má-fé do candidato, suficiente para comprometer a moralidade da eleição. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E

RELEVÂNCIA JURÍDICA.

1. Segundo firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é necessário aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve sentença que julgou improcedente representação proposta em face de candidato a vereador, fundada em omissão de gasto na prestação de contas e, ainda, em razão de despesa paga em espécie, e não por meio de conta bancária específica, também omitida da prestação de contas.

3. Não obstante o candidato tenha omitido a realização desses dois gastos e ainda que tal vício seja em tese apto a ensejar a rejeição de suas contas, as irregularidades constatadas não têm relevância jurídica nem gravidade o suficiente para acarretar a cassação do seu diploma com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, considerando-se que consistiram nos valores de R\$ 1.150,00 e R\$ 420,00, além do fato de que a Corte Regional Eleitoral assentou que não foi comprovada nos autos a origem ilícita dos recursos. [...]” [Grifo nosso]

(REspe nº 47278/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.12.2018)

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade.

2. A cassação do diploma com fundamento no dispositivo exige ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato em evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições.

3. As circunstâncias dos autos, antes de revelarem má-fé do candidato, apontam para mera desorganização contábil da campanha e/ou da empresa, caracterizada a confusão patrimonial entre pessoas físicas, sócias-proprietárias de rádio, e a empresa.

4. No caso concreto, a desaprovação das contas de campanha constitui sanção suficiente e adequada ao ilícito verificado, afigurando-se desproporcional a cassação do diploma.

5. Recurso ordinário desprovido.”

(RO nº 1239/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018)

“ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

II. MÉRITO

- A questão meritória devolvida nos recursos diz respeito à configuração, ou não, do ilícito previsto art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da prática do ‘caixa dois’ e do abuso do poder econômico por meio da arrecadação ilícita de recursos supostamente utilizados na campanha eleitoral dos recorridos Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, governador e vice-governadora eleitos em 2014, e Carlos Henrique Amorim, eleito deputado federal, todos do PMDB.

2.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97:

i) A modalidade de ilícito eleitoral consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzida no bojo da minirreforma eleitoral capitaneada pela Lei nº 11.300/2006, destina-se precipuamente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

ii) Ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar - ou, ao menos, refrear - a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

[...]

2.4. DA GRAVIDADE:

- O ilícito insculpido no art. 30-A da Lei das Eleições exige para sua configuração a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito (RO nº 2622-47, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.2.2017; REspe nº 1-91, de minha relatoria, DJe de 19.12.2016 e REspe nº 1-72, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017).

- In casu, a campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

- As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

[...].”

(RO nº 122086/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 27.3.2018)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

[...]

4. Conquanto as irregularidades tenham repercussão no âmbito da prestação de contas, não ensejam procedência do pedido da representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não há no caso concreto a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997. Tampouco é possível concluir que se tratava de caixa dois de campanha, pois os valores arrecadados a maior na campanha (R\$6.216,01) estão devidamente comprovados por recibos eleitorais, enquanto as despesas que não constaram na prestação final (R\$5.898,09) também foram demonstradas, o que, longe de revelar algo orquestrado, com evidente má-fé, demonstra uma clara desorganização contábil da campanha, compreensível em municípios de pequeno porte do nosso país.

5. A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva ‘em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas’ (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para

macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE.

6. *Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1363-28/RS prejudicada.*” [Grifo nosso]

(AgR-REspe nº 1-72/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.2.2017)

Nessa toada, frise-se que a ilegalidade na forma da captação de recursos em campanha, por si só, não acarreta a procedência do pedido formulado na ação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, fazendo-se necessário, para tanto, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada.

Com efeito, embora reprovável, a irregularidade que detectei nos autos não repercute substancialmente no contexto da campanha para senador no estado de Mato Grosso, a ponto de ultrajar os bens jurídicos tutelados pela norma insculpida no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato.

Frise-se que o ônus de comprovar a prática de conduta ilícita recai sobre a parte autora, não se podendo aplicar as gravosas sanções eleitorais ancoradas em meras ilações ou presunções.

Ressalte-se que não se defende desconsiderar indícios e presunções na busca da configuração do ato ilícito, mas, sim, que a presença de tais elementos, são insuficientes para atrair as penalidades do art. 30-A. Assim, impõe-se a comprovação, de forma analítica e minuciosa, de como as irregularidades impactaram na igualdade de oportunidades e na higidez do processo eleitoral.

Nessa toada, antes de se aplicar as sanções legais, impõe-se verificar a existência de prova incontestável da configuração do ilícito. Para desconstituir um mandato eletivo de candidatos investidos pelo batismo popular sem lastro probatório consistente significa impor a vontade judicial em detrimento da liberdade do eleitor de escolher seus representantes.

Diante do quadro, cumpre recordar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que:

“Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.” (Respe nº 4297/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019)

5. Da análise do abuso de poder econômico

Para fins de cassação de mandatos ou diplomas, a avaliação dos impactos oriundos de transgressões financeiras sobre a legitimidade dos pleitos não pode ser feita à revelia de suas destinações específicas e, mais, das condições de disputas enfrentadas pelos atores adversários.

Tendo em vista que o que se avalia, no particular, é a existência de eventual ruptura da igualdade de condições entre os competidores, tem-se que, nesse campo, importa observar, para além da origem e do *quantum* das receitas aplicadas, o objeto, os desígnios e as consequências (ou repercussões) dos dispêndios levados a termo no contexto de uma competição eleitoral.

Dentro dessa perspectiva, a mera subsunção de fatos a hipóteses normativas não enseja, automaticamente, a invalidação do resultado das urnas, designadamente porque o próprio ordenamento (art. 22, inciso XVI da Lei Complementar nº 64/90) exige, como requisito legitimador da extinção anômala dos processos eleitorais, a presença de circunstâncias que se revelem extraordinariamente graves.

Sendo assim, cumpre observar que os feitos que tangenciam o abuso de poder demandam uma análise judicial de caráter bivalente: em um primeiro momento, avalia-se o amoldamento dos eventos questionados ao raio de incidência de alguma proscrição legal, notadamente no âmbito do direito eleitoral sancionador; segue-se, porém, um segundo momento, mais delicado, no contexto do qual se procede a um exercício axiológico-valorativo, orientado pelo dimensionamento da repercussão dos comportamentos glosados à luz da realidade dos certames e também do direito.

Em vista do que antecede, é possível identificar em parte das transgressões apuradas nuances que revelam uma baixa aptidão para a afetação do bem jurídico tutelado, qual seja a manutenção de um mínimo de equilíbrio entre os sujeitos que concorrem pela preferência popular.

É que entre despesas que se consideram lícitas, porquanto voltadas a estudos em torno da viabilidade da candidatura (caso dos gastos contratados junto às empresas Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública

Ltda., Voice Pesquisa e Comunicação e Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda., essa última por intermédio de sua proprietária), e de condutas que, sem dúvida, ofendem o direito posto sem nenhuma ressalva de impacto (caso da captação de recursos à margem das regras de empréstimo, assim como dos gastos efetivados sem a respectiva contabilização), apura-se a incidência de um conjunto de dispêndios *sui generis* que, malgrado afrontem a normativa de regência, impactam com menor contundência a medida de competitividade do certame.

Fala-se, especificamente, das vantagens práticas auferíveis a partir de serviços prestados pelas empresas Genius at Work e KGM Assessoria Institucional, as quais merecem um exame mais aprofundado.

No que tange à prematura contratação de material publicitário, sob o prisma da gravidade é forçoso distinguir entre aquilo que vem a lume no momento da pré-campanha e aquilo que se prepara, com antecedência, para divulgação posterior. Embora se reconheça que ambos os serviços provejam alguma vantagem competitiva, o certo é que os efeitos respectivos não são equivalentes.

Com efeito, a primeira estratégia enseja ganhos lineares em termos de visibilidade pessoal, propiciando que a imagem e as bandeiras empenhadas pelos candidatos habitem por mais tempo – e com maior proeminência – o ambiente informativo que afeta o imaginário do eleitorado. Como consequência, no que concerne à laboração da figura da candidata no período prévio àquele destinado à propaganda oficial, o investimento em projeção antecipada surte resultados mais negativos, numa análise relacional.

Por outro lado, cabe ponderar que o desenvolvimento adiantado de táticas e peças de comunicação eleitoral, embora possibilite privilégios ao nível da qualidade produtiva, não por isso redundam, diretamente, na maximização do apoio captado. Em definitivo, não se pode cravar a existência de uma correlação direta entre a qualidade do material publicitário e o número de votos obtidos, a uma, porque a orientação eleitoral responde a diversos determinantes cognitivos e, a duas, porque resultados da propaganda eleitoral envolvem, igualmente, aspectos quantitativos relacionados, como referido, com a capilaridade e com o tempo total de exposição.

No ponto, colhe-se no sítio eletrônico deste Tribunal Superior Eleitoral que os gastos realizados pela recorrente Selma Arruda em sua campanha não a descolam da concorrência de seus adversários, como se vê na tabela:

Candidato	Gastos declarados	Votos
Selma Arruda (1ª colocada)	R\$ 1.831.456,93	678.542
Jayme Campos (2º colocado)	R\$ 2,533.675,32	490.699
Fávaro (3º colocado)	R\$ 2,381.537,22	434.972

Ainda que se adicione o valor dos gastos de pré-campanha da candidata Selma Arruda ao valor total declarado na sua contabilidade, o que importaria em assimetria do cálculo ante a ausência de cômputo dos valores utilizados pelos seus adversários no mesmo período, devem ser somados apenas aqueles recursos tendentes a influenciar a vontade do eleitor.

Isso porque no precedente firmado no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, assentou-se que a gravidade dos impactos dos atos de pré-campanha tem como principais indicadores a reiteração da conduta, o período de exposição e a abrangência das mensagens, e não apenas os seus respectivos custos.

No caso, os valores que podem influenciar o eleitorado utilizados na pré-campanha são cognoscíveis, mas não conhecidos, estando abarcados dentro do pagamento de R\$ 550.000,00 à Genius at Work.

Considerando-se os valores declarados na campanha e o máximo valor pago à Genius at Work, com a ressalva de que não seria, necessariamente, o valor efetivo de dispêndio tendente a afetar a vontade do eleitorado, a soma não superaria a quantia de R\$ 2.381.456,93.

Em vista do exposto, conclui-se que as contratações comprovadas possuem objetos que repercutem, diferentemente, na dinâmica da disputa eleitoral.

Também assim, impossível conceber que o índice de nivelamento do certame seja adequadamente avaliado a partir de uma mirada centrada, exclusivamente, no comportamento da candidata representada. Em sentido contrário, quando o que se encontra em jogo é a paridade de armas entre os postulantes, o grau de afetação dos comportamentos ilícitos só pode ser descortinado mediante uma criteriosa análise de contexto.

Sob tal ângulo, importa sobremaneira perscrutar as condições gerais de competitividade assumidas pelos demais atores, tendo em consideração que o distanciamento irregular que o ordenamento jurídico repele não pode ser aferido senão pela checagem do posicionamento dos atores adversos. Dentro dessa perspectiva, quanto mais suficiente a concorrência, menores os influxos negativos dos transbordamentos.

Em par com o afirmado, avultam como extraordinariamente graves, em especial, os quadros em que certos candidatos excedem – significativamente – o limite autorizado de despesas ou, alternativamente, desempenham uma atividade financeira muito superior às possibilidades daqueles contra os quais concorrem.

No caso vertente, embora se apure algum avanço sobre o teto estipulado, sobejam evidências no sentido de que, quanto à soma das receitas aportadas, inexistente entre a investigada e seus concorrentes próximos uma distância que comprometa a integridade do certame. Ao fim e ao cabo, as diferenças afirmadas não retiram da eleição em xeque o estado de incerteza substancial exigido pela lógica da legitimidade do sistema.

A propósito, muito embora o somatório de gastos declarados, gastos eleitorais antecipados e despesas omitidas evidencie a transposição do marco aceite, é indene de dúvidas que os principais antagonistas puderam desenvolver, sob a ótica da presença do dinheiro, campanhas bastante parecidas.

Por fim, argumenta-se que a medida de gravidade decresce um tanto mais, quando se atenta para a expressiva margem da vitória obtida. Ainda que a contundência dos resultados possa – no plano especulativo – ser enxergada como um signo de êxito de ilícitos cometidos, em uma análise mais detida termina por dificultar as soluções de cassação, tendo em vista que, em casos como o que se apresenta, a invalidação da manifestação popular é mais factível quando existe alguma certeza em torno da ideia de que os eventos analisados constituem a causa provável do resultado da eleição.

6. Conclusão

Em conclusão, extrai-se dos autos violações às normas de arrecadação e gastos eleitorais, que permitem também seu enquadramento como formas de abuso do poder econômico, em razão do pagamento à Genius at Work para a produção de atos típicos de campanha no período de pré-campanha, em valor cognoscível e não conhecido, porém inferior a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

A incerteza quanto ao valor e também quanto à efetiva aptidão desses meios de propaganda para influenciar o eleitorado e para afetar a normalidade do pleito impedem o reconhecimento da gravidade ínsita à conduta que autoriza a imposição das graves sanções previstas nos arts. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Por força dessas conclusões, voto por **dar provimento aos recursos de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e Clérie Fabiane Mendes**, reformando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e afastando todas as sanções a eles ali impostas. Em consequência, julgo prejudicados os demais recursos ordinários.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, consoante ressaltado, trata-se de duas ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em desfavor de Selma Rosane Santos Arruda, eleita senadora nas eleições de 2018, de Gilberto Eglair Possamai, primeiro suplente, e de Clérie Fabiana Mendes, segunda suplente, em razão da suposta prática de abuso do poder econômico, político, uso indevido dos meios de comunicação social, bem como captação e gastos ilícitos de recursos de campanha.

As ações foram reunidas para julgamento conjunto no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), pois, *“ainda que a segunda ação proposta contenha outras duas causas de pedir, depreende-se que os demais ilícitos narrados fazem parte de um só amplo contexto fático”*.

Ao final, a Corte de origem, de forma unânime, reputou comprovados o abuso de poder econômico e a captação ilícita de recursos de campanha, cassou o diploma dos investigados com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 c.c art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, decretou a

inelegibilidade de Selma Rosane Santos Arruda e de Gilberto Eglair Possamai e determinou a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral.

Acompanho o eminente Ministro Relator pelos fundamentos a seguir.

A **ilegitimidade ativa** de candidatos para propositura da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições é matéria já examinada por esta Corte Superior, assentado que “o *art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ativa ad causam a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações*” (RO nº 122086/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 22.03.2018).

De toda sorte, superada a ilegitimidade do candidato Sebastião Gomes de Carvalho, autor original da AIJE nº 0601616-19, uma vez posteriormente deferido o ingresso do Ministério Público no polo ativo do feito (ID nº 89433), instituição cuja legitimidade se extrai do art. 127 da Constituição Federal.

Igualmente não prospera a tese de que a **propositura da ação antes do início do prazo legal** – 15 dias contados da diplomação – inviabilizaria o seu prosseguimento. Esta Corte já decidiu que “as representações do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas antes da diplomação, na medida em que o objeto da pretensão é a negativa do diploma ou sua cassação se já expedido, **em havendo movimentação de recursos destinados à campanha** [...] (RO nº 122086/TO, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJe de 19.4.2018).

Nessa linha, o bem lançado parecer ministerial: “[...] o disposto no art. 30-A apenas expõe o prazo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Tal conclusão pode ser facilmente alcançada a partir da leitura do §2º do mesmo dispositivo em questão, ao estabelecer que ‘comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será negado o diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado’.

De toda forma, ainda que considerada prematura a propositura da ação, inexistem óbices ao seu prosseguimento, devidamente apontados fatos dos quais os investigados puderam se defender, além de inequívoco o interesse público na apuração de ilicitudes perpetradas em detrimento da lisura das eleições.

No tocante às **nulidades** arguidas, também nada colhem os recursos.

Chama a atenção ter a Corte Regional determinado a apresentação de alegações finais, ainda pendente o cumprimento de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na contestação. A adoção de tal procedimento poderia conduzir ao reconhecimento de nulidade, inobservado o rito previsto no art. 22, X, da LC nº 64/1990, ao prever: “**encerrado o prazo da dilação probatória**, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”.

Em princípio, o deferimento de prova oportunamente pleiteada faz presumir a pertinência de sua produção para instrução do feito, tornando recomendável aguardar a respectiva juntada aos autos para o equacionamento da demanda.

Nada obstante, rejeito a preliminar à luz do art. 219 do CE e da celeridade ínsita aos feitos eleitorais, uma vez que as nulidades não serão pronunciadas **sem demonstração de efetivo prejuízo**.

O próprio CPC/2015, nos arts. 313, V, b e 377, determina a suspensão do julgamento, somente na hipótese da **imprescindibilidade da prova requerida na carta precatória**.

No caso vertente, como adiante se verá, evidenciada a robustez da prova documental para resolução da controvérsia, tal qual registrado no acórdão regional:

“Convém enfatizar que, na espécie, não há controvérsia fática relevante cuja solução exija a produção de prova testemunhal, mormente porque a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da ‘Genius at Work’ para a realização de determinados serviços durante a pré-campanha, cabendo-nos tão somente averiguar se tais serviços implicaram arrecadação de recursos e realização de gastos de cunho eleitoral no período vedado, bem como se ficou ou não caracterizado o abuso de poder econômico.”

Lado outro, a indigitada testemunha – Hécio Campos Botelho, coordenador da campanha da então candidata – restou posteriormente ouvida apenas na condição de **informante e seu depoimento não aportou elementos capazes de subsidiar as teses defensivas, afirmado que** “não conhecia a Senadora até 10 dias antes da convenção do partido” (ID 15974088).

Referido depoimento, dada a natureza probatória, será melhor analisado quando do exame da matéria de fundo, mas, neste momento, reforça a ausência de prejuízo para fins da nulidade pretendida.

Pelas mesmas razões, rejeito o **cerceamento de defesa**, calcado na alegada ausência de vista da carta precatória, após sua juntada aos autos.

Aponta-se a nulidade do acórdão regional, em razão da **oitiva de testemunha alegadamente suspeita**, indeferida a respectiva contradita na origem.

A suspeição de Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, conhecido como Júnior Brasa – sócio-proprietário da empresa Genius at Work –, decorreria do fato de ele ter ajuizado ação monitoria contra a recorrente Selma Arruda, que, por seu turno, teria apresentado notícia-crime em desfavor da testemunha.

Nenhum dos fatos apontados subsidiam a contradita. O ajuizamento de feito cível não implica necessariamente interesse no deslinde de causa eleitoral, independentes as instâncias e ausente proveito para a ação movida na Justiça Comum advindo de eventual procedência da AIJE nesta Justiça Especializada.

O que sobreleva, contudo, como pontuado pela Procuradora-Geral Eleitoral, é que “a notícia-crime a que se refere a parte autora foi apresentada em desfavor da testemunha, sendo ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar, a teor do art. 20, parágrafo único, do Código Eleitoral, em razão da manifesta violação ao princípio da boa-fé processual. No mesmo sentido, dispõe o art. 145, § 2º, do CPC, que será ilegítima a alegação de suspeição quando provocada por quem a alega”.

Ademais, mesmo que acolhida a contradita, o teor do depoimento poderia ser utilizado na formação do convencimento, desde que corroborado pelos demais elementos de prova. A esse respeito, cito os seguintes julgados desta Corte e do STJ:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AIME. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA LIDE. INVIABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O art. 405, § 4º, do CPC, concede a faculdade ao juiz em atribuir o valor que considerar pertinente a depoimentos de testemunhas tidas como suspeitas ou impedidas.

[...]

7. Embargos de declaração não providos”. (ED-ED-AgR-REspe nº 28013/RR, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 4.12.2007); e

“Não há que se reconhecer violação ao art. 405, § 4º do CPC, **quando o depoimento de testemunha suspeita é aproveitado pelo juiz com cautela, dando-se a tal prova apenas o valor que dela se pode extrair nessas circunstâncias e sem torná-la o principal fundamento da decisão. Recurso especial não conhecido**” (STJ - REsp nº 732150/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 21.8.2006).

Sustenta-se também **cerceado o direito de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas na AIJE nº 0601703-72, chamada segunda AIJE**, após reunidos os feitos para julgamento conjunto.

Nesse sentido, asseverado que, “ao postular a oitiva de testemunhas na segunda AIJE, o Relator indeferiu as oitivas alegando suposta preclusão, uma vez que todas as testemunhas deveriam ser ouvidas na audiência realizada na primeira AIJE [de nº 0601616-19]”. Entretanto, “[a]o indeferir-se a produção da prova testemunhal na segunda AIJE, aproveitou-se de ato processual praticado na primeira AIJE, mas em momento processual em que as ações ainda não estavam reunidas” (ID nº 15974838).

O inconformismo não procede.

A teor da decisão de ID nº 15977738, de **31.10.2018**, proferida na **AIJE nº 0601703-72** – ou “segunda” AIJE –, expressamente facultada às partes a possibilidade de indicar novas testemunhas para a audiência de instrução que se realizaria no dia **13.11.2018**:

“Saliento, por importante, que a reunião de processos não acarretará prejuízo às partes, uma vez que será assegurada ampla dilação probatória e manifestação dos réus a respeito dos fatos articulados no petítório em comento.

[...]

Outrossim, **determino** a reunião deste processo ao de nº 0601616-19.2018.6.11.0000, devendo a Secretaria Judiciária promover as adequações necessárias no tocante à autuação do feito, notadamente a inclusão dos ora requerentes como litisconsortes ativos daquela AIJE.

[...]

Faculto aos réus o arrolamento de novas testemunhas para a audiência designada para o dia 13 de novembro próximo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da ampliação objetiva da demanda.” (Destaquei)

Protocolada contestação nos autos dessa AIJE em **10.11.2018**, portanto, após a decisão acima transcrita, fica evidenciada a ciência dos recorrentes do ônus que lhes incumbia quanto à produção da prova oral.

Como ressaltado na Corte de origem: *“nota-se que os representados já tinham ciência de que deveriam apresentar tais testemunhas na audiência do dia 13.11.2018, entretanto não o fizeram, nem tampouco ofereceram justificativa plausível para o descumprimento desse ônus processual, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990”* (ID nº 15971488).

Nesse contexto, reparo algum merece o indeferimento da oitiva das testemunhas em nova oportunidade, tal qual se vê da decisão (ID nº 15962888):

“Acerca dos pedidos formulados pelos representados, destaco que oportuneizei aos mesmos que se manifestassem sobre a pertinência e a imprescindibilidade de realização da oitiva das testemunhas arroladas, contudo, genericamente asseveraram ‘A defesa pretende a oitiva de todas essas testemunhas não podendo explicar o porquê, agora, uma vez que não deve ser obrigada judicialmente a adiantar aos representados sua estratégia de defesa.’

Desse modo, uma vez que não foi cabalmente demonstrada a relevância e pertinência dessas testemunhas para o deslinde da questão, há de se ressaltar que os feitos eleitorais devem pautar-se pela celeridade necessária, nos termos da legislação vigente. Ademais, a audiência, em casos tais, ocorrerá em única assentada e as testemunhas comparecerão independente de julgamento (art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990), revelando-se a oitiva por carta precatória exceção à regra. Por tais razões, indefiro o pedido formulado para oitiva das testemunhas arroladas no rol da contestação de Id nº 315372”.

Quanto à **quebra dos sigilos bancários**, constato devidamente motivada na necessidade de serem melhor apuradas as fundadas suspeitas de captação de recursos à margem da contabilidade oficial, insuficientes, à elucidação dos fatos, os extratos bancários originalmente trazidos pelos recorrentes. Confira-se (ID nº 15971488):

“Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos **Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai**; por consequência, acolho o pedido formulado pelo **Ministério Público Eleitoral** para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade ‘Genius at Work Produções Cinematográficas’ no período rotulado de ‘pré-campanha’, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Assim, determino: I – a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se ‘o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 01001935-7 da agência nº 1695, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período’; e II – a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando-se ‘o extrato das movimentações financeiras da conta-corrente nº 109294-4, agência nº 1492, relativa ao período de 01/04/2018 a 04/09/2018, devendo identificar a origem de todos os créditos (sobretudo os feitos por meio de cheque ou de transferência bancária) e os beneficiários de todos os débitos lançados no período’ (Id. n.º 85825, p. 5).’

No que tange às alegações dos representados, destaco, por necessário, que, nos termos das decisões de Ids. n.º 87067 e 89433, foi franqueado aos representados o direito de exibir os extratos bancários detalhados de suas contas bancárias, que incluíssem as movimentações financeiras de suas poupanças integradas e, também, demais documentos que entendessem necessários para a comprovação da regularidade da movimentação financeira no período entre 1º de abril de 2018 e 4 de setembro de 2018.

Contudo, as informações bancárias apresentadas pelos demandados, através das defesas de Id. n.º 88073 e Id. n.º 90898, não se mostraram suficientes para elucidar os fatos em exame, deixando de contemplar, inclusive, as informações bancárias do representado **Gilberto Eglair Possamai**, 1º suplente da chapa senatorial, o qual teria efetuado repasses financeiros à candidata **Selma Rosane Santos Arruda**, conforme consta da própria contestação dos representados.

Dessa maneira, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico, consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem ainda diante da necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, foi necessária a determinação de ruptura dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nesta demanda. [...]”.

Vê-se, ademais, que, ao contrário do quanto alegado, oportunizada a juntada dos extratos bancários antes da determinação de afastamento dos sigilos.

Contudo, no tocante ao sigilo bancário de Clérie Fabiana Mendes, é de se reconhecer sua indevida violação, ausente ordem judicial que amparasse a quebra, impondo-se a extração dos documentos sigilosos dos autos.

De toda sorte, ainda que ocorrida sem prévia autorização judicial, a quebra do sigilo de Clérie Fabiana Mendes não invalida o acórdão regional, ausente prejuízo, uma vez não imputada responsabilidade à recorrente ou utilizadas suas informações para formação do juízo condenatório.

O **indeferimento de perícia** nas mídias trazidas pela Procuradoria Geral Eleitoral tampouco acarretou cerceamento de defesa, devidamente fundamentada a negativa na desnecessidade da prova (ID n.º 15971488), consoante se extrai do seguinte trecho da decisão indeferitória:

“Contudo, levando-se em consideração as razões expostas pelos representados, não vislumbro a necessidade de realização de perícia técnica, notadamente **porque o conteúdo contido nas mídias não evidencia a intervenção de contribuição técnica**, vez que seu teor pode ser examinado em conjunto com os demais elementos probatórios contidos nos autos, podendo ser acolhido ou rejeitado como meio de convencimento, conforme reza o art. 23 da Lei Complementar n.º 64/1990”.

De fato, os motivos declinados para realização da perícia, atinentes, por exemplo, ao impacto das mídias no pleito, horário de divulgação de seu conteúdo, intensidade do que divulgado, não dizem propriamente com questões técnicas, mas abordam aspectos de natureza fática, a serem verificados em cotejo com as demais provas, para fins do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições.

Noutro espectro, a **utilização de prova emprestada**, proveniente da Ação Monitória n.º 1032668-71.2018.8.11.0041 e da Prestação de Contas n.º 0600120-18.2019.6.11.0000, mesmo ainda em trâmite os feitos, não vicia o presente procedimento, uma vez garantidos o contraditório e ampla defesa, como, no caso, o foi.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência desta Corte Superior: “*Não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina. Precedentes*” (AgR-AI n.º 39133/RS, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 20.9.2019).

Por fim, impende enfrentar a alegação de **nulidade** decorrente da suposta **ampliação dos limites objetivos da lide**.

Alega-se indevidamente considerados na condenação outros pagamentos não contemplados entre as causas de pedir originais das duas AIJES, razão pela qual o Tribunal *a quo* teria desconsiderado a estabilização objetiva da demanda, ao tratar de fatos estranhos às iniciais das ações.

Ressalto, de plano, constituir a matéria indevida inovação argumentativa nessa seara, razão pela qual inviável seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

De toda forma, a **suspeita** quanto ao pagamento de outras despesas sem contabilização oficial vieram a lume a partir do depoimento de Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (Júnior Brasa) e dos extratos bancários trazidos pelos próprios investigados. Tal situação foi detalhada no agravo interno interposto pelo Ministério Público contra decisão que havia inicialmente indeferido seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (ID n.º 15953988). Transcrevo:

“Apresentado o extrato, observa-se vultuosa movimentação financeira de receitas e despesas, com especial destaque para duas transferências eletrônicas nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 500.000,00, contudo os documentos apresentados (extratos simples) não permitem aferir a origem e o destino dos recursos que ali transitaram, ou seja, são inaptos para fins de comprovação da origem do recurso utilizado pela candidata.

Ademais, verifica-se da análise dos extratos a necessidade de acesso à movimentação financeira da poupança integrada, ao qual se encontra vinculada à conta corrente de titularidade da agravada, de modo a permitir a correta análise dos dados.

Do mesmo modo, consta dos extratos diversos lançamentos a débito em valores significativos que sugerem que o gasto eleitoral e o abuso de poder econômico não se limitaram aos R\$ 700.000,00 noticiados na petição inicial”.

A manifestação ministerial foi inserida nos autos em **12.10.2018, portanto antes do decurso do prazo decadencial para propositura da ação**. Ao examinar o pedido, o relator admitiu o ingresso do Ministério Público no polo ativo do feito e determinou nova notificação dos réus para contestarem as alegações do MPE (ID nº 15954088):

“Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral argumenta que ‘quem pode o mais (ajuizar nova ação), pode o menos (ingressar em ação já existe [sic] como parte)’.

Com efeito, tenho que o *decisum* inativado merece reconsideração, a fim de autorizar a entrada do MPE como litisconsorte ativo desta AIJE, com fundamento no art. 96-B, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições, evitando-se o inócuo ajuizamento de uma segunda ação com semelhante objeto e pedidos, mormente porque, apresentada a contestação inicial à peça vestibular, fica superado o receio de tumulto processual que fatalmente ocorreria se o prazo para a defesa, que se encontrava em pleno curso quando do pedido ministerial, fosse prorrogado naquela ocasião.

Todavia, justamente **a fim de resguardar o princípio do contraditório faz-se necessário notificar novamente os réus, desta feita, para contestarem as arguições ministeriais e toda documentação apresentada pelo parquet, mormente em razão da ampliação objetiva da demanda**, considerando que, se somente o candidato Sebastião Carlos Gomes de Carvalho permanecesse no polo ativo da ação, esta não poderia ser apreciada no tocante às hipóteses do art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, bem como pela circunstância de o próprio MPE apontar novo indício que sugere que os agravados utilizaram do mesmo expediente para contratação e pagamento de outro serviço de natureza tipicamente eleitoral, qual seja, pesquisa eleitoral qualitativa”.

Presente esse contexto, também afastado a nulidade nesse ponto.

Diferentemente do ocorrido na AIJE nº 1943-58 – chamado caso “Dilma-Temer”, a suspeita quanto à existência de outras despesas não contabilizadas surgiram **ainda antes do final do prazo decadencial para o ajuizamento da ação**, tomadas as devidas cautelas para resguardar o contraditório dos investigados. Destarte, há de ser prestigiada a economia processual, evitando-se a propositura de nova demanda autônoma, como poderia ter ocorrido.

Ademais, como sublinhei ao julgamento da AIJE nº 1943-58: *“embora sem dúvida continue prevalecendo em nosso sistema processual a imutabilidade dos elementos subjetivos e objetivos da demanda no curso do procedimento, e ainda a exigência de correlação entre a petição inicial e a sentença (princípio da congruência - a inicial é o projeto da sentença que a parte pretende do juiz), pode ocorrer que, em determinadas situações, sobretudo no momento de produção da prova, surja fato novo que CONDUZA À MESMA CONSEQUÊNCIA PRETENDIDA PELO AUTOR, a exigir temperamentos na perspectiva de que a tutela jurisdicional deve retratar o contexto litigioso entre as partes no momento em que prestada”*.

E o fato novo, passível de constituir exceção à regra da estabilização da demanda, pode ser descoberto na fase probatória, tal qual o foi no caso concreto com o desenrolar da instrução, frise-se, porque relevante, antes mesmo de exaurido o prazo decadencial para o exercício do direito de ação.

De se sublinhar que os indigitados pagamentos, apesar de não constarem da inicial, integram o mesmo cenário fático do ilícito nela descrito, atinente à movimentação paralela de recursos de campanha e ao abuso do poder econômico.

Lado outro, devidamente oportunizado o contraditório e garantida a ampla defesa aos interessados, a mais evidenciar a ausência da alegada nulidade, devidamente respeitadas as garantias do processo.

Reportando-me mais uma vez ao voto que proferi na AIJE nº 1943-58:

“Em resumo, diante do atual estado da arte do direito processual brasileiro, iluminado pelos princípios vetores da nossa Lei Fundamental, a Constituição de 1988, em que presentes a possibilidade de acolhimento de fatos supervenientes, ainda que, em tese, com a alteração da causa de pedir, considerando ainda a chamada causa de pedir dinâmica e a pluralidade de fatos essenciais, não tenho, com a devida vênia, como não endossar a leitura dos autos feita pelo relator, com ênfase ao destacado por Sua Excelência, de que não estamos diante de hipóteses tais. E, acresço eu, **não há como desconsiderar a lei de regência do processo eleitoral - no caso das AIJEs e AIMEs, os arts. 70 e art. 23 da LC**

64/90, este estampado na tela desta sala de julgamento ao longo da sessão -, a autorizar o conhecimento pelo Tribunal, para a formação do seu convencimento, dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Esse dispositivo, que o STF na multicidada ADI nº 1.082/DE afirmou constitucional, atento ao bem tutelado pelo Direito Eleitoral, que trata de valor fundante do Estado Democrático de Direito - a igualdade de condições de participação nas disputas eleitorais, como forma de transparência do exercício do direito ao voto -, **desenhou técnica processual permissiva de maior flexibilidade procedimental, notadamente quanto à formação da convicção do julgador e do próprio objeto litigioso.**

A técnica processual prevista na LC 64/90 é típico exemplo de procedimento adequado aos processos que envolvem litígios de valores públicos e constitucionais que transbordam a lógica do direito individual de caráter meramente patrimonial e disponível, os quais são classificados na literatura processual como litígios complexos que exigem reformatação do processo civil tradicional, para o chamado processo estrutural". (Destaquei)

Por esses motivos, atenta ao objeto da demanda, na compreensão de que objeto de julgamento os fatos descritos nas iniciais, sem prejuízo de outras circunstâncias ou fatos com vista à preservação do interesse público de lisura eleitoral - para a formação do convencimento, afastando a alegação da defesa de indevida ampliação do objeto da demanda.

Essas as arguições que entendi de maior relevo para o deslinde do caso, razão pela qual as destaquei. De toda forma, acompanho **integralmente o relator pela rejeição** também das demais questões suscitadas.

Passo ao exame do tema de fundo, que consubstancia o mérito das ações e que também integra o mérito dos recursos em exame.

Diz o art. 30-A da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

De início, reproduzindo as palavras de José Jairo Gomes, assinalo que *“de campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios”*. Assim, com enfoque na higidez da campanha eleitoral, foi introduzido, pela minirreforma eleitoral de 2006, o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do qual se extrai *“o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes”* (Direito Eleitoral, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 714 – destaquei).

Nesse mesmo sentido, consignado por este Tribunal Superior que, *“no afã de soerguer as estruturas democráticas em nosso país e extirpar as vetustas práticas de corrupção que há muito solapam a legitimidade do processo eleitoral e os mais caros valores republicanos, o legislador ordinário instituiu, por meio do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, importante instrumento para a apuração de ilícitos financeiros perpetrados durante a campanha eleitoral, cujas consequências irradiam por todo o exercício dos mandatos obtidos de forma ilegítima”* (RO nº 218847/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018).

Importante explicitar que a captação ilícita de recursos se caracteriza pelo **“uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato”** (ED-RO nº 122086/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.4.2018).

Na hipótese vertente, assentado pelo TRE/MT que Selma Arruda simulou a celebração de contrato de mútuo no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) com Gilberto Possamai, a fim de obter recursos para financiar a realização de gastos típicos de sua campanha sem trânsito em conta bancária específica e à margem da contabilidade oficial.

Ao concluir pela ocorrência da ilicitude capitulada no art. 30-A da Lei das Eleições, consignou o Regional que a ausência de trânsito pela conta bancária específica, bem como da contabilização na prestação de contas, do valor de **R\$ 1.232.256,00** (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais), correspondem a **72,29%** das despesas efetivamente declaradas pelos recorrentes à Justiça Eleitoral (ID 15954488), no montante de **R\$ 1.704.416,93** (um milhão, setecentos e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Tal como a Corte Regional, concluiu pela configuração da captação ilícita de recursos de campanha e do abuso do poder econômico.

Consoante mencionado, o contrato de mútuo objeto dos autos foi celebrado com Gilberto Possamai, primeiro suplente da candidata Selma Arruda. Do valor integral acordado – R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) –, verifica-se que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ingressou na conta corrente de Selma Arruda por meio de transferência bancária realizada, em 5.4.2018, pelo próprio Gilberto Possamai e os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) restantes, via transferência efetuada, em 13.7.2018, por Adriana Krasnievicz, sua esposa, diretamente da conta conjunta do casal.

Ao dispor sobre a realização de empréstimos para o financiamento de campanha, preceitua o art. 18 da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo **somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras** ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, **no caso de candidatos**, quando cumpridos os seguintes **requisitos cumulativos**:

I - estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II - não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Inequívoca, portanto, a ilegalidade, em si, do contrato de mútuo, firmado para permitir o ingresso de numerário proveniente de **pessoa física**, quando a norma obriga sua contratação com **instituições bancárias**. Ademais, ausente, nos autos, prova de que Selma Arruda possuísse capacidade patrimonial para honrar o compromisso, circunstância que também contraria o dispositivo em referência.

De se salientar que *“o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), **como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal**. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado ‘caixa dois’ de campanha”* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 714 – destaquei).

No caso, possível inferir a utilização indevida, pelos recorrentes, do referido contrato para obtenção e utilização de valores sem a necessária contabilização, pois: **(i)** à luz da declaração de bens apresentada no requerimento de candidatura, a recorrente não ostenta patrimônio suficiente para garantir o cumprimento do pacto; **(ii)** é incompatível com os proventos de sua aposentadoria o prazo de 24 meses para pagamento do empréstimo; **(iii)** parte do valor emprestado fora transferido pela esposa do mutuante – Gilberto Possamai –, ou seja, por pessoa diversa da que figurou no contrato; e **(iv)** Hércio Campos Botelho, que subscreveu o contrato, na condição de testemunha, em abril de 2018, somente conheceu a recorrente Selma Arruda dez dias antes da convenção partidária (ocorrida em **4.8.2018**) **e sequer sabia que seu nome constava como testemunha da avença**.

Confira-se o parecer ministerial na origem quanto a este último ponto:

“[...] A duas, porque o Sr. **HÉLCIO**, em duas oportunidades, afirmou em juízo que **CONHECEU a Sra. Selma há 10 dias da Convenção do partido**. Logo, **não participou ou testemunhou grande parte dos gastos de campanha sonogados e quitados via contabilidade paralela**. Trata-se, portanto, de testemunho por ‘ouvir dizer’.

A três, porque o Sr. **HÉLCIO não soube ou não quis explicar o motivo pelo qual seu nome e assinatura constam do famigerado Contrato de Mútuo supostamente firmado entre os recorrentes SELMA e GILBERTO na data de 04/04/2018** (ID 90900) se ele conheceu a Senadora dez dias antes da convenção partidária (sic), bem como soube da existência do referido instrumento ‘de ouvir dizer’.

Como bem se observa, as declarações do **HÉLCIO** só REFORÇAM a tese de que o contrato de mútuo foi FORJADO, bem como revela que o depoimento prestado está comprometido”.

O conjunto das circunstâncias ressaltadas, aliado ao alto valor envolvido, evidencia a finalidade eleitoral do ajuste, celebrado pelos recorrentes em prol do sucesso da chapa que viriam a compor para o Senado Federal.

Nesse sentido, arrematou a Procuradora-Geral Eleitoral: *“todo o arcabouço probatório leva à conclusão de que mencionado instrumento contratual apenas foi erigido com o intuito de convalidar a ilicitude que, desde o nascedouro, impregnava a captação de recursos”*.

Lado outro, não afasta a ilegalidade a circunstância de os recursos terem sido obtidos na fase de pré-campanha e antes do prazo exigido para abertura da conta bancária específica, ocorrida em **16.8.2018**, tendo em vista a observância obrigatória do disposto no art. 18, se realizados gastos de natureza eleitoral, como se passa a demonstrar.

De acordo com o acórdão regional, **R\$ 1.232.256,00** (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e seis reais) foram utilizados para pagamento de gastos eleitorais, não declarados na prestação de contas. Desse montante, **R\$ 855.269,00** (oitocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais) realizados no período anterior à campanha, de 5.4.2018 a 4.8.2018, e **R\$ 376.987,36** (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) durante o período eleitoral.

Passo ao exame individual dos gastos realizados, os quais podem ser resumidos na forma da tabela abaixo:

Prestadores de serviços eleitorais	Valores
Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.	R\$ 729.987,36
KGM Assessoria Institucional Ltda.	R\$ 140.000,00
Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva	R\$ 13.749,00
Guilherme Leimann	R\$ 14.000,00
Helena Lopes da Silva Lima	R\$ 520,00
Hélia Maria Andrade Marinho	R\$ 24.000,00
Advogado Diogo Egídio Sachs	R\$ 25.000,00
Advogado Lauro José da Mata	R\$ 92.000,00
Contador Átila Pedroso de Jesus	R\$ 20.000,00
Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.	R\$ 60.000,00
Voice Pesquisas e Comunicação	R\$ 16.500,00
Judith Bernadeth Nunes Rosa	R\$ 16.500,00
Total dos gastos supostamente eleitorais	R\$ 1.232.256,00
Total dos gastos eleitorais comprovados	R\$ 1.095.256

• **Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda.: R\$ 729.987,36**

Selma Arruda e a empresa Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. firmaram acordo informal para prestação de serviços de *marketing* eleitoral, em período anterior à campanha, cujo pagamento no valor total de **R\$ 729.987,36** (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) foi dividido em seis parcelas, sendo (i) **R\$ 550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais) saldados **antes do período eleitoral** mediante cheques nominais emitidos da conta corrente de Selma Arruda na Caixa Econômica Federal e (ii) **R\$ 179.987,36** (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) quitados **durante o período eleitoral** mediante cheques emitidos das contas bancárias de Selma Arruda e de Gilberto Possamai, da seguinte forma:

• Cheques emitidos antes do período eleitoral, da conta corrente de Selma Arruda (IDs n^{os} 15949338 e 15949388):

- Cheque n.º 900769, em 11.4.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Cheque n.º 900779, em 4.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Cheque n.º 900781, em 22.5.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- Cheque n.º 900791, em 16.7.2018, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

• Cheques emitidos durante o período eleitoral:

• Cheque n.º 855020, em 7.8.2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), emitido da conta de Gilberto Possamai;

• Cheque n.º 900795, no valor de R\$ 29.987,36 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), emitido da conta de Selma Arruda.

Não obstante a afirmação em sentido contrário dos recorrentes, é possível concluir que, embora parte considerável dos serviços tenha sido fornecida em período pré-eleitoral, estes se caracterizam como gastos eleitorais típicos – sujeitos, portanto, à contabilização oficial –, uma vez constituídos por “**materiais publicitários, em formatos de áudio e vídeo, elaborados e editados para serem utilizados em programas de rádio e na televisão**”, bem como **jingles para serem reproduzidos durante a campanha**. Nesse sentido, o disposto no art. 26 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido no art. 37, X e XV, da Res.-TSE n.º 23.553/2017:

Art. 37. **São gastos eleitorais**, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

[...]

XV - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. [...].

Reforça a natureza eleitoral dos gastos o fato de o arquivo contendo o acervo publicitário produzido pela empresa estar identificado com a **mesma nomenclatura utilizada por Selma na urna eletrônica, qual seja, “Juíza Selma Arruda”**, e com o **mesmo slogan de campanha “Coragem para lutar”**, a evidenciar que os serviços prestados tinham, de fato, o intuito de produzir material dessa natureza, ainda que eventualmente nem todos tenham sido divulgados (ID n.º 85825).

Sobre o ponto, destaque do acórdão regional:

“Em verdade, os próprios representados admitem a produção de *slogan* e logomarca para campanha, consoante se infere da peça contestatória (Id. n.º 90898) da ação n.º 0601616-19-2018.6.11.0000, onde mencionam que essas expressões publicitárias constaram da pesquisa realizada pela Empresa Vetor Assessoria de Pesquisa, contratada em 13.4.2018 (Id. n.º 90901)”.

Nada colhe, nessa linha, a alegação de que esses serviços não foram contabilizados na prestação de contas porque ainda não havia candidatura, pois, a teor do art. 38, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.533/2017, “*os gastos eleitorais efetivam-se na data de sua contratação*”.

Igualmente insuficiente para afastar a natureza eleitoral dos gastos o argumento de que realizados com fundamento no permissivo do art. 36-A da Lei das Eleições.

De fato, embora seja permitida – à luz do referido normativo e da interpretação a ele conferida por esta Casa ao exame do AgR-AI nº 924/SP (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.8.2018) – a produção de artefato publicitário com o objetivo de promover a circulação de ideias e o debate no período de pré-campanha, o que se verifica, na espécie, é que os serviços prestados pela empresa, além do expressivo custo, ultrapassaram essa possibilidade, abrangidas, de acordo com a testemunha Luiz Gonzaga (fl. 46 do acórdão), todas as etapas de uma campanha eleitoral, aí incluídas *marketing*, propaganda, trabalho digital (internet e redes sociais) e produção de vídeos para programa de televisão.

Confira-se:

“Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior (testemunha): **‘É um contrato bem amplo**, no caso de campanha majoritária, contempla todas as... **no caso da campanha majoritária senado ou governo, ela contempla todas as partes, porque a minha empresa é uma empresa muito completa**. Só pra ficar mais fácil o entendimento, **quando você contrata comunicação numa campanha, em geral você pode contratar quatro serviços, que é o *marketing* [...] o outro serviço é a agência de propaganda que cria todas as peças pra campanha, a outra parte é o trabalho digital que cuida de toda parte de internet, redes sociais, site. E a outra é a produtora de filmes, no caso de uma campanha que tem programa de televisão e hoje a própria internet também solicita, existe, que a gente tenha muito conteúdo de vídeo para colocar nas redes sociais**. Então são esses quatro trabalhos. No meu caso eu entrego os quatro trabalhos. É muito raro uma empresa que faz os quatro, geralmente você contrata duas, três empresas para fazer uma campanha. **No meu caso eu faço os quatro e foi fechado esses quatro trabalhos comigo.**” (Destaquei)

No ponto, assevera o parecer ministerial:

“184. [...] Por dedução lógica, é certo afirmar que esse relacionamento comercial apenas poderia ter por objeto a prestação de serviços ou a entrega de produtos constantes de sua carteira de negócios.

185. De fato, a partir do exame do dispositivo de armazenamento informático 20 (HD externo) apresentado pelos recorridos, é possível concluir, sem dificuldade, que os **serviços prestados pela empresa diziam respeito à produção de vídeos, áudios, jingles e vinhetas, criação de logomarca, propostas de trabalho, finalização das artes para adesivos, banners, faixas, bandeiras, fundos de palco, panfletos e santinhos**”.

Frise-se que o vínculo com a empresa Genius At Work se perpetuou também durante a campanha dos investigados, mantida prestação de idênticos serviços, a mais evidenciar que a contratação da referida empresa, desde sua origem, tinha finalidade eleitoral.

Desta feita, inevitavelmente antecipada a corrida eleitoral por meio da contratação de serviços típicos de campanha, atinentes à publicidade e *marketing*, despendido expressivo montante de recursos financeiros, sem trânsito em conta bancária específica e posterior escrituração contábil. Registre-se que quase 70% do montante repassado à empresa não foi contabilizado.

O significativo valor destinado ao pagamento de despesas de campanha contraídas junto à empresa Genius at Work sem trânsito e registro oficiais já me conduziria à manutenção do juízo condenatório imposto na origem, dado o impacto de 42,82% dos valores oficialmente declarados, revelando seu alto grau de comprometimento.

• KGM Assessoria Institucional Ltda.: R\$ 140.000,00 e Kleber Alves Lima: R\$ 80.000,00

Em situação similar, encontram-se os gastos efetuados com a empresa KGM Assessoria Institucional, que presta serviços de consultoria e emite parecer na área de coordenação também de **marketing eleitoral, a indicar sua conexão com a campanha**.

Comprovado, nos autos, que a empresa recebeu, à margem da contabilidade da campanha, uma TED, em 1º.8.2018, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) proveniente da conta bancária de Selma Arruda, bem como um cheque no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), emitido por Gilberto Possamai em 31.8.2018 (ID 1055322).

Destaco que, além dos valores que não constaram dos registros financeiros da campanha, essa empresa, da mesma forma que a anteriormente citada, recebeu, de forma oficial, a quantia de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) pelos serviços prestados referentes a gastos eleitorais, a demonstrar a continuidade dos mesmos serviços prestados.

Anoto, ademais, que o sócio proprietário da empresa, Kleber Alves Lima, também figura como beneficiário de valores repassados sem registro, no importe de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), pelo serviço prestado

como consultor na área de pesquisa eleitoral e pela emissão de parecer de *marketing* político-eleitoral, conforme colhido de seu depoimento.

O pagamento desses serviços foi efetivado mediante três TEDs de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada no dia 1º.8.2018 e um cheque de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) emitido da conta corrente de Selma Arruda no dia 3.8.2018, o qual, de acordo com seu depoimento, não guardava qualquer relação com aqueles serviços declarados oficialmente pela recorrente, razão pela qual sequer emitida a nota fiscal correspondente (ID nº 15971788).

Na linha do voto do Min. Relator, observo que “*o fracionamento de transferências [no mesmo dia] dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle financeiro*”, porquanto, fracionados os pagamentos, não seria necessária a comunicação exigida pelo Banco Central para transferências acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse contexto, igualmente ponderado por sua Excelência que “*não parece crível que pagamentos feitos em conformidade com a lei eleitoral, ou seja, para realizar gastos lícitos de pré-campanha, necessitassem desse tipo de expediente*” (fl. 73, voto do Relator).

Do depoimento prestado por Kleber Alves Lima e da cronologia dos depósitos efetuados (em agosto) em seu benefício e de sua empresa, é possível extrair que a empresa KGM daria prosseguimento aos serviços de *marketing* prestados pela empresa Genius at Work, afirmado pelo depoente ter sido contratado para a função de coordenador de *marketing*, em substituição a Luiz Gonzaga (Júnior Brasa), bem como se depreende que, antes da contratação de sua empresa, já havia “*proposta essencial que o candidato irá apresentar, disso deriva slogan, fotografia e um planejamento que o candidato irá assumir*” (ID nº 15971488).

Essas circunstâncias demonstram que os serviços prestados pela empresa KGM eram bastante assemelhados ao que produzido anteriormente pela empresa Genius at Work, a evidenciar a natureza eleitoral dos gastos, nos termos do art. 37, II, X, XV, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 37. **São gastos eleitorais**, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

II - **propaganda e publicidade** direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação; [...]

X - **produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita**; [...]

XV - **produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral**.

Nesse contexto, não há como negar que os valores recebidos pela empresa KGM e seu sócio proprietário à margem da contabilidade oficial, de fato, se referiam a gastos relacionados à campanha dos recorrentes.

• **Pagamentos efetuados a pessoas físicas: R\$ 52.269,00**

Após a quebra do sigilo bancário, restou verificado que parte dos **serviços de assessoria de campanha eleitoral** prestados por pessoas físicas, a despeito de configurar gasto eleitoral nos moldes do disposto no art. 37, VII, da Res.-TSE nº 23.553/2017, não foi registrada na contabilidade oficial.

Confira-se:

• **Ismaela de Deus Souza Teixeira da Silva: R\$ 13.749,00** (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais), repassados mediante duas TEDs e uma transferência eletrônica oriundas da conta corrente de Selma Arruda (ID nº 1055322). Recebeu, também, de forma oficial o valor de R\$ 9.899,30 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

• **Guilherme Leimann: R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) (ID nº 1055322). Recebeu, também, da conta de campanha o valor de R\$ 15.399,60 (quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

• **Helena Lopes da Silva Lima: R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), viabilizado por meio de transferência eletrônica da conta corrente de Selma Arruda. Recebeu, também, da conta de campanha o valor de R\$ 9.899,30 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

• Hélia Maria Andrade Marinho: **R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), recebido mediante TED da conta corrente de Selma Arruda. Referida beneficiária figurou, também, como doadora da campanha dos recorrentes da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quanto a esses pagamentos, o Min. Relator afastou a ilicitude por ausência de provas, ressaltando que, “*mesmo considerando que os diversos pagamentos realizados a esses colaboradores possuem coerência com a tese de antecipação do pleito, não há elemento específico que demonstre que a atuação deles no período pré-eleitoral teve conotação eleitoral – em oposição aos casos anteriormente relatados*” (fl. 77, voto do Relator).

Entretanto, peço vênia à Sua Excelência para divergir nesse ponto. Causa estranheza que os mencionados profissionais tenham sido contratados antes da campanha, até então sem remuneração declarada na prestação de contas, e, durante o período eleitoral, tenham permanecido prestando idênticos serviços, agora oficialmente contabilizados.

Presente esse contexto, perfilho as conclusões da Corte Regional, quando assinala que “*o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que **houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente**, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido*” (fl. 48 do acórdão).

• **Serviços de consultoria jurídica e contabilidade: R\$ 137.000,00**

Os serviços de consultoria jurídica e contabilidade constituem gastos eleitorais e devem ser declarados na prestação de contas, nos termos do art. 37, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Consta das provas colacionadas aos autos, entretanto, que, além dos valores oficialmente declarados, os prestadores dessa modalidade de serviço também receberam quantias provenientes diretamente da conta bancária de titularidade da recorrente Selma Arruda. Vejamos:

• Advogado Diogo Egídio Sachs: **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), mediante TED proveniente da conta corrente de Selma Arruda, cujos serviços advocatícios também foram registrados na prestação de contas de campanha no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

• Advogado Lauro José da Mata: **R\$ 92.000,00** (noventa e dois mil reais), mediante três TEDs oriundas da conta corrente de Selma Arruda. Referido advogado, de acordo com o depoimento da testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, acompanhou Selma Arruda nas tratativas para a celebração do contrato com a empresa Genius at Work.

• Contador Átila Pedroso de Jesus: **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por meio de TED da conta bancária de Selma Arruda, tendo sido também o responsável pela prestação de contas dos recorrentes, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) declarado à Justiça Eleitoral.

O Min. Relator consignou, quanto a esse gasto, que, “*apesar de potencialmente indicarem uma campanha indevidamente antecipada, estão ausentes quaisquer outros elementos que liguem, especificamente, suas ações à antecipação da campanha em sentido estrito*” (fl. 78, voto do Relator).

Alinho-me à compreensão de Sua Excelência. Embora inequívocas as transferências realizadas à margem da contabilidade oficial para os ditos profissionais, inexistente, nos autos, prova de que os serviços prestados anteriormente à campanha com ela estivessem relacionados, para fins de aferição da obrigatoriedade de seu registro contábil.

Com efeito, o art. 37, §2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 prescreve que “*as contratações de serviços de **consultoria jurídica** e de **contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas** deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos*”.

A jurisprudência deste Tribunal também é no sentido de que “os **serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral**, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas” (AgR-REspe nº 29598/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 15.4.2019).

Mesmo quanto ao advogado Lauro José da Mata – expressamente apontado pelo sócio da empresa Genius at work, Luiz Gonzaga Rodrigues, como tendo acompanhado a investigada quando da negociação do contrato com a citada empresa –, impossível vincular o pagamento recebido pelo profissional à atuação descrita pela testemunha, à míngua de outros elementos probatórios.

• **Serviços relacionados à pesquisa eleitoral: R\$ 93.000,00**

Das provas coligidas, notadamente os relatórios emitidos pelo SIMBA (ID nº 90901), foi possível verificar o pagamento de despesas não declaradas com a contratação de pesquisas eleitorais, antes do período eleitoral, em clara violação do art. 37, XI, da Res.-TSE nº 23.553/2017, vez que “a finalidade das pesquisas de intenção de voto é intrinsecamente ligada ao pleito eleitoral”, a configurar, nos termos do parecer ministerial, “gasto eleitoral por excelência”. Confira-se:

• Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.: **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), cuja contratação foi confirmada pelo depoimento do diretor financeiro, Eduardo Stumpp, efetivado o pagamento mediante duas TEDs provenientes da conta corrente de Selma Arruda, nos valores de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 16.4.2018 e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em 9.5.2018 (ID nº 15954538).

• Voice Pesquisas e Comunicação: **R\$ 16.500,00** (dezesesseis mil e quinhentos reais), pagos mediante cheque emitido da conta bancária de Selma Arruda.

• Judith Bernadeth Nunes Rosa, proprietária da empresa Percent Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda.: **R\$ 16.500,00** (dezesesseis mil e quinhentos reais), realizado o pagamento por meio de cheque da conta bancária de Selma Arruda, em 18.5.2018.

Mais uma vez, peço vênia ao Relator, para não acompanhar o entendimento de que “esses gastos não indicam antecipação indevida da pré-campanha, sendo próprios dessa fase”.

A meu ver, as despesas consignadas, omitidas na prestação de contas, se enquadram no conceito de gasto eleitoral previsto no art. 26 da Lei nº 9.504/1997, não configurando, com bem explicitado pelo Ministério Público, “meros dispêndios voltados exclusivamente à divulgação da pretensa candidatura, como defendem os recorrentes”.

Consideradas, portanto, as premissas fáticas descritas acima, bem como o entendimento firmado por esta Corte Superior de que “a imposição da cassação do mandato pela prática de ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 depende de aferição, em concreto, da relevância jurídica da conduta, do comprometimento da lisura do pleito e da proporcionalidade da medida”, não há como afastar a prática do “caixa dois” (AgR-REspe nº 72488/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.5.2019).

Semelhante linha de raciocínio foi adotada pelo TSE, ao exame de situação análoga, consignado que “a triangulação de recursos financeiros os quais, in casu, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito” (REspe nº 60507/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.10.2019).

Quanto à tipificação dos fatos também como abuso do poder, este Tribunal Superior já admitiu a possibilidade de enquadramento da captação ilícita de recursos financeiros sob o viés do abuso do poder econômico, o qual estará caracterizado ante o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, próprios ou de terceiros, no afã de proporcionar vantagem não republicana a determinado candidato, **tal qual entendido ocorrido no caso concreto** (Precedentes: REspe nº 76064, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016 e REspe nº 752-31/RN, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 3.8.2018).

O expressivo montante de **R\$ 1.095.256,00** (um milhão, noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais) de recursos movimentados de forma paralela, correspondente a **64,25%** da receita oficial de toda campanha,

provenientes de aportes realizados em desconformidade com a legislação vigente, indicam quadro grave, hábil a desequilibrar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Nesse ponto, firme a jurisprudência desta Casa de que **“grave omissão de valores expressivos destinados à campanha eleitoral, [...] por si só, já consubstanciaria a prática de caixa dois”** (RO nº 218847/ES, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018, destaquei).

O fato de a chapa dos recorrentes ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal reforça a conclusão acerca da gravidade, com respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, **“embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto”** (AgR-AC nº 060075539/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019).

Registro, por oportuno, desaprovadas as contas dos representados relativas às eleições de 2018, ressaltando que, embora tal circunstância não acarrete, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos, pode ser considerada para traçar um liame com as demais provas. Confira-se a ementa:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE SENADORA DA REPÚBLICA. 1. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. DOADOR IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS OU INCAPACIDADE FINANCEIRA. SUPERAÇÃO. 2. RECEBIMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NÃO PROVENIENTES DE PRODUTO OU SERVIÇO DO DOADOR. DOAÇÃO DE AERONAVE COM PILOTO E COMBUSTÍVEL. SITUAÇÃO PECULIAR QUANTO AO PILOTO. VALOR IRRISÓRIO QUANTO AO COMBUSTÍVEL. MONTANTE ATRIBUÍDO À DOAÇÃO COMPATÍVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUPERAÇÃO. 3. PAGAMENTO DE DESPESAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL À PESSOA QUE TRABALHOU NA CAMPANHA. INDICATIVO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO. SUPERAÇÃO. 4. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM FORNECEDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, VALORES, OBJETO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 5. SERVIÇOS DE MARKETING E PESQUISA ELEITORAL CONTRATADOS AINDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DO TERMO PERMITIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CONTA PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. 6. FORNECEDORES E PESSOAS QUE CONSTARAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PAGAMENTO REALIZADO SE DEU PELA CONTA DE CAMPANHA E PARTE FORA DA CONTA DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. QUESTÃO A SER APROFUNDADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL EM TRÂMITE. 7. ARRECADADAÇÃO DE VALORES E QUITAÇÃO DE DÉBITOS MEDIANTE EMPRÉSTIMO PESSOAL JUNTO A PESSOA FÍSICA. MÚTUO REALIZADO ENTRE CANDIDATA AO SENADO E SEU PRIMEIRO SUPLENTE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. ILEGALIDADE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A simples violação à forma como os valores ingressaram na conta de quem recebeu a doação, quando identificado o doador, sem qualquer indício de irregularidade ou ausência de capacidade financeira, não enseja reprovação da contabilidade;

2. Na cessão de aeronave para a campanha, o ordinário é o piloto estar inserido na doação, pois, como se sabe, não é qualquer pessoa que possui confiança do proprietário para o encargo, inexistindo irregularidade no ponto. Precedente do TRE/MT firmado na PC n.º 0601329-56.2018;

3. Na cessão de aeronave para a campanha, o combustível, caso não seja proveniente do produto, serviço ou atividade econômica do doador, deve ser custeado pelo candidato. Analisando o caso concreto, onde o valor do combustível utilizado se mostra irrisório frente ao contexto da campanha, pode haver superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;

4. Apesar das provas dos autos indicarem que foi realizado gasto com ao menos uma pessoa no período de pré-campanha, que veio a trabalhar na campanha, o que poderia caracterizar antecipação de pagamento vedado, esta despesa, no contexto da contabilidade, se mostrou de pequena monta, ou seja, representou 0,2% do total de gastos declarados na campanha, autorizando a superação da irregularidade, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade;

5. A falta de apresentação do contrato atinente à empresa de marketing da campanha impede a análise da área técnica, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral acerca da legalidade da contratação, compatibilidade do objeto, bem como a regularidade dos valores pagos com aquilo que foi contratado, comprometendo a confiabilidade necessária. A falta de assinatura do contrato por uma das partes não exime a responsabilidade dos prestadores de contas, pois o serviço sequer poderia ter se iniciado sem o preenchimento de tal formalidade, indispensável à lisura da respectiva despesa. Precedentes;

6. A realização de gastos eleitorais em valor considerável [R\$ 927.816,36] com marketing [“produção de vídeos, jingles e vinhetas; criação de conceito e logomarca, bem como a finalização das artes para adesivos, banners, faixa, bandeiras, fundo de palco, panfletos, santinhos, santão e praguinhas”] e pesquisa eleitoral antes do período permitido [pré-campanha], pagos diretamente através da conta pessoal da pré-candidata e seu suplente, omitidos na prestação de contas, representam irregularidade grave, apta à reprovação da contabilidade de campanha;

7. Mesmo havendo fortes indícios da ocorrência de pagamento de pessoal e fornecedores à margem da contabilidade oficial da campanha, a análise da matéria deve ocorrer no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral já em andamento, cujo procedimento, no tocante à produção de provas, contraditório e ampla defesa, possui maior envergadura;

8. Tendo havido empréstimo pessoal em valor considerável [R\$ 1.500.000,00] para pagamento de despesas e gastos eleitorais, contraído através de mútuo entre pré-candidata e pessoa que posteriormente passou a figurar como seu primeiro suplente, conclusão inevitável é da origem irregular dos valores, pois, conforme resolução de regência, tal operação somente poderia ter ocorrido com instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central. Irregularidade grave. Precedentes;

9. Contas de campanha desaprovadas”

(TRE/MT, Prestação de Contas n.º 0601112-13.2018.6.11.0000, Rel. Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos; *DJe* de 30.1.2019).

Cumpra consignar, ademais, que, a despeito de não ultrapassado o limite de gastos para a disputa ao cargo de Senador, estabelecido em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o Estado de Mato Grosso (art. 5º, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), as despesas realizadas pelos recorrentes, no valor de **R\$ 2.799.672,93** (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), considerados os valores omitidos e os escriturados, superaram a movimentação financeira realizada pelo candidato eleito, pelo mesmo partido, ao cargo de Presidente da República, Jair Bolsonaro, contabilizada no valor R\$ 2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos).

No dizer da Corte Regional, os recorrentes “*queimaram a largada*” na disputa a uma vaga para o Senado.

Por outro lado, se considerado apenas o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) obtido pela recorrente Selma Arruda mediante contrato de mútuo, essa quantia, de acordo com o Min. Relator:

“(a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35)” (fl. 82, voto do Relator).

Nesse contexto, configurada a **gravidade** da conduta capaz de comprometer a lisura do pleito e a paridade entre os candidatos, **tanto pelos valores envolvidos quanto pela omissão nas informações prestadas nas contas de campanha**, deve ser mantida a cassação do diploma, nos termos dos arts. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Ante o exposto:

(1) **nego provimento** aos recursos ordinários interpostos por Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai e pelo Partido Social Liberal (PSL), **mantida a cassação dos diplomas** dos eleitos, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, decretada, em face dos dois primeiros, inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos;

(2) **dou parcial provimento** ao recurso de Clérie Fabiana Mendes, apenas para determinar a exclusão dos documentos referentes à quebra de seu sigilo bancário (especialmente os ID nº 15965588, ID nº 15965638, ID nº 15965688 e ID nº 15965738), mantida a cassação de seu diploma de segunda suplente; e

(3) **nego provimento** ao recurso ordinário interposto por Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Geraldo de Souza Macedo e José Esteves de Lacerda Filho, candidato derrotado ao Senado, primeiro e segundo suplentes, respectivamente, e pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD).

É o voto.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 219 do CE. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Art. 313 do CPC. Suspende-se o processo: [...]

V - quando a sentença de mérito:

[...]

b) **tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;**

Art. 377 do CPC. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea "b", **quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.**

Art. 38. [...]

§ 1º. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Assentado no voto proferido pelo Min. Luiz Fux, no referido julgamento, que "a **extrapolação do limite razoável**, no que diz com os **aspectos financeiros da comunicação política**, pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos **custos**, capilaridade ou abrangência" (destaquei).

Com a Circular nº 3.839/2017 do Banco Central, que começou a vigorar em 27.12.2017, as transações bancárias acima de R\$ 50.000,00 passaram a dever ser comunicadas.

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

Art. 37. [...]

[...]

§ 2º. As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução:

[...]

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 5º. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada Unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018.

[...]

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato: [...]

II - nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, uma vez cassada a chapa majoritária, impõe-se a realização de novo pleito.

1. Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”. Dispõe, ainda, o § 3º:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

[Obs.: a expressão “após o trânsito em julgado” foi declarada inconstitucional na ADI 5.525]

2. O c. Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.619/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/8/2018, fixou a tese de que “é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”, não merecendo reparo o aresto.

3. Quanto à representatividade do Estado do Mato Grosso no Senado até a renovação do pleito, observa-se inexistir dispositivo legal sobre a assunção pelo terceiro colocado, de modo que o cargo deve ficar vago até que realizado o novo pleito, como assentou o TRE/MT, nos termos do voto condutor acerca do tema – no ponto, decisão por seis votos a um (fl. 69):

Todavia, ainda que transitoriamente, ainda que temporariamente, todavia a meu ver, na minha compreensão a Constituição Federal não deixa margem a esse resultado, o artigo 56 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, diz o seguinte: ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Em alteração, coisa de 3 anos mais ou menos se não se não me falha a memória, o nosso Código Eleitoral foi alterado também transformando as eleições, no caso das eleições majoritárias e o Senado é uma hipótese de eleição majoritária, impedindo, por assim dizer, o chamamento do segundo, no caso de prefeito por exemplo, Governador, a eleição majoritária o chamamento do segundo colocado, obrigando as novas eleições.

[...]

Contudo, eu não consegui, na minha modesta interpretação da Constituição Federal, alcançar que devemos chamar o terceiro colocado nas eleições.

4. Ressalto, ainda, o que decidido na ADI 5.525/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso: “a Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que ‘ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato’. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições”.

É como voto.

VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

Da pretensão de assunção interina da vaga de senador da República pelo candidato titular da chapa terceira colocada

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, a discussão sobre a possibilidade de assunção interina, pela chapa terceira colocada, da vaga aberta, ao menos até que sobrevenha a renovação do pleito, passa, fundamentalmente, pelo cotejo do que deliberado, pela Suprema Corte, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.525 e 5.619/DF, relatadas pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 8.3.2018.

Impressiona-me, sobremodo, o panorama teórico – e ora destacado – do judicioso voto proferido, na referida assentada, pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski:

III – Aplicação dos § 3º e § 4º do art. 224 nas hipóteses de anulação das eleições para o cargo de Senador da República.

Os arts. 45 e 46 da Constituição Federal de 1988 conceituam, respectivamente, os Deputados Federais como representantes do povo e os Senadores da República como representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Logo, observa-se que, enquanto na Câmara baixa o mandato é exercido em nome do povo, na Casa Alta, este é exercido para a proteção dos interesses do Estado-membro, havendo, inclusive, sistemas internos para a resolução de conflitos de interesses entre estes, como por exemplo, o disposto no art. 155, V, da CF/1988, *litteris*:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;” (grifei).

Mas qual a pertinência de tais questões em relação à aplicação dos § 3º e § 4º do art. 224 do Código Eleitoral?

Ocorre que a aplicação do dispositivo prevê a realização de eleição indireta no caso de anulação dos votos de candidato que foi eleito para o cargo de Senador. Assim, a realização desta modalidade de eleição permitira que Senadores que representam outros Estados pudessem escolher alguém para representar o Ente Federativo que ficou desfalcado. Tal possibilidade é teratológica e afrontaria firmemente a isonomia entre os Estados e a soberania popular dos eleitores em âmbito estadual.

Nessa situação, melhor destino seria a convocação do segundo colocado, no caso da renovação de um terço do Senado ou do terceiro colocado, quando a renovação é mais ampla, dois terços da Câmara Alta.

Essa também é a orientação doutrinária de Gomes, ao ressaltar que *“o art. 46, § 1º, da Constituição é expreso ao afirmar que: ‘Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos’. Portanto, por cristalina determinação constitucional, a competência para a escolha de senador é exclusiva dos Estados e cidadãos que neles habitam”* (grifei).

Ademais, o art. 56 da CF/1988 determina que, ocorrendo vaga para o Senado Federal e não havendo suplente, *“far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”*.

Dessa forma, voto pela procedência da ação para afastar apenas a aplicação do § 4º do art. 224 da CF/1988 no tocante à eleição para o cargo de Senador da República. No entanto, considero constitucional a aplicação do § 3º do mesmo dispositivo, de modo a acompanhar a tese proposta pelo Ministro Relator Roberto Barroso, no sentido de que “[...] É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senador da República – em casos de vacância por causas eleitorais”. (Grifei)

Compartilho do sentimento de que a melhor solução – e sem pretensão de que seja a ótima – seja mesmo a de convocar a chapa terceira colocada a assumir, até mesmo em caráter definitivo, haja vista que, para além de todos os argumentos de ordem prática (custo financeiro elevado da renovação do pleito para um orçamento cada vez mais combatido, etc.), no plano da leitura sistemática, guardo dúvida acerca do direcionamento do art. 56, § 2º, da CF às situações de vacância por causas eleitorais. A minha concepção é a de que não se cuida de regramento geral para toda e

qualquer vacância do cargo de senador da República. É norma vocacionada às hipóteses de investidura legítima com posterior afastamento por razões não eleitorais.

É distinto do que se extrai de um processo eleitoral viciado, cuja normalidade tenha sido, por exemplo, comprometida por abuso de poder. Em casos que tais, ao fim e ao cabo, o eleito nem sequer deveria ter sido diplomado.

Por outro lado, também não vislumbro a possibilidade de eleições indiretas, uma vez que resultaria em flagrante burla à soberania do eleitorado estadual, aspecto esse, aliás, bem delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao prever a realização de novo escrutínio apenas nos casos em que a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses do mandato de senador, o constituinte, a meu ver, ponderou um cenário naturalmente pouco provável, qual seja, o de que, no âmbito histórico, são realmente remotas as situações experimentadas de ausência de titular sem a existência de suplência – afinal, não por outra razão, estipulou-se o número de 2 (dois) suplentes para cada senador.

Em decorrência, o constituinte previu um horizonte muito distante daquele que será possível traçar, ainda que em tese, para uma Câmara Alta da República desfalçada por afastamentos arrimados em causas eleitorais, nos quais a regra da indivisibilidade conduz ao inexorável aniquilamento da suplência.

Resumidamente – e aqui considerando o § 2º do art. 56 da CF –, não me parece que a adoção de solução linear para a vacância eleitoral e a não eleitoral, a qual se chega somente por força de uma das interpretações possíveis do texto constitucional, será capaz, no campo das probabilidades, de assegurar a contenção, em patamares extremamente diminutos, das ocorrências de quebra de paridade na representatividade dos entes federados no Senado da República, justamente porque, vale frisar, as causas não eleitorais dificilmente envolvem ausência de suplente, enquanto as eleitorais têm nessa ausência a sua regra.

Preocupa-me que o funcionamento do Senado e, sobretudo, que a defesa dos interesses de determinado estado possam ser afetados, ante uma interpretação extensiva da norma de regência, por desfalques oriundos de decisões desta Justiça especializada enquanto pendente a renovação do pleito.

À guisa de ilustração, imaginemos a mobilização do Senado em meio a um processo de *impeachment* ou, ainda, no auge de uma reforma tributária na qual se busca equacionar as denominadas guerras fiscais. Seria razoável alijar – temporariamente, é bem verdade – um estado de sua representação plena com base em solução vocacionada a tratar, na perspectiva do que é pouco provável (inexistência de suplente), as causas não eleitorais?

Entendo que não. O pacto federativo demanda, no Senado Federal, o equilíbrio de forças, tanto que não se submete à distribuição da população para fins de cálculo do número de vagas por Estado e pelo Distrito Federal.

De igual modo, forçoso sublinhar que a eleição majoritária exige, como regra, a obtenção da maioria absoluta dos votos válidos. Entretanto, a vaga na Câmara Alta não segue esse norte, porquanto é considerado eleito o candidato que alcançar a maioria simples dos votos válidos. Emprestar idêntico tratamento aos cargos majoritários do Poder Executivo e do Poder Legislativo demandaria, de forma anômala, a realização de segundo turno para o Senado da República, algo inviável por se cuidar, como na espécie, da renovação de 2/3 daquela casa.

Há mais. Mesmo no que toca ao Poder Executivo, o legislador estabeleceu diferentes critérios. Com efeito, reservou a realização do segundo turno, para obtenção de maioria absoluta, caso não alcançada no primeiro turno, apenas aos municípios com mais de duzentos mil eleitores (art. 2º, § 2º, da LE).

Pois bem. Sob esse aspecto, anota-se que a Senadora Selma Arruda foi eleita com 24,65% dos votos válidos. A segunda vaga (renovação de 2/3) foi ocupada por quem obteve 17,82% dos votos válidos. Nada muito distante, portanto, da chapa terceira colocada, **sufragada com 15,80% dos votos válidos**.

Ainda, para efeito comparativo, o deputado federal com maior votação naquele Estado, no referido pleito de 2018, obteve exatos 126.249 votos. A chapa terceira colocada ao Senado alcançou a marca de 434.972 votos. Portanto, o respaldo das urnas, a meu sentir, existe.

Seguramente que o sistema majoritário não traduz, por si só, a ideia de que a legitimidade estaria assentada apenas na maioria absoluta. Se assim o é, ressoa impropriedade se admitir, em cassação arrimada em causa eleitoral, a assunção da terceira chapa que, em termos de votação, teve desempenho muito próximo ao de ambas as chapas eleitas? Creio que não!

No plano prático, todavia, eminente Presidente, conforme já antecipou o Ministro Luis Felipe Salomão, existe o óbice do art. 102, § 2º, da Constituição da República, no sentido de que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, como sói acontecer em relação ao Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, no equacionamento deste caso concreto o Tribunal não pode se afastar muito daquela decisão proferida pelo STF nas ADI n. 5.525 e 5.619/DF. É por esse motivo que tenho uma certa inibição em abrir uma divergência formal quanto a essa matéria, mas convencido, talvez, de que nem todas as nuances agora trazidas a debate

verticalizado neste julgamento, que são típicas e peculiares ao escopo do Senado da República, naquilo que o diferencia essencialmente do Poder Executivo, embora ambos decorram de pleito majoritário, tenham sido efetivamente cotejadas na respeitável tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

No acórdão prolatado pela Corte Constitucional, na leitura que fiz, pelo menos três vezes das 125 páginas, é possível destacar alguns excertos que balizam o tema em questão. Primeiro, do voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso:

20. A Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que “*Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato*”. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições. Observe-se que, a exemplo do que ocorre com o art. 81, § 1º, esse dispositivo não aponta qualquer causa de vacância do titular do cargo, o que significa que também quanto aos Senadores o legislador infraconstitucional pode estabelecer causas eleitorais de perda do mandato.

21. Assim, incorrendo o candidato eleito ao Senado em uma delas, fica comprometida a chapa inteira, o que significa dizer que o titular será destituído do cargo e seus suplentes não mais poderão ocupá-lo. Com isso, tem-se que, ao mesmo tempo em que ocorre a vacância do cargo, deixam de existir os respectivos suplentes, dando ensejo à realização de nova eleição para a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. Em outros termos, de acordo com os atos impugnados, a decisão que importe no indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato reflete sobre toda a chapa, comprometendo não apenas o mandato do titular, mas também as suplências.

22. No caso da aplicação do § 4º aos Senadores, existem problemas. É que o regramento eleitoral impugnado introduz a possibilidade de eleições indiretas para o Senado Federal, permitindo que Senadores da República elejam representantes dos Estados no Congresso Nacional. Como se infere do art. 46, § 1º, da Constituição Federal, a competência para a escolha de Senador da República é exclusiva dos cidadãos dos Estados e do Distrito Federal.

23. Embora os Senadores realmente exerçam funções bastante distintas daquelas atribuídas constitucionalmente aos Chefes do Poder Executivo, essa não é uma razão suficientemente convincente para excluí-los do âmbito de incidência da norma prevista no § 3º do art. 224. Portanto, entendo que também quanto aos Senadores o legislador infraconstitucional pode estabelecer causas eleitorais de perda do mandato.

[...]

33. Como assentado, a Constituição Federal já confere solução às hipóteses de dupla vacância na Chefia do Poder Executivo federal e de Senador da República. **Embora a Constituição não preveja todos os casos de vacância para esses cargos, permitindo ao legislador o estabelecimento de outras hipóteses que visem assegurar a higidez do pleito eleitoral, ela própria já prescreve a solução para as hipóteses de vacância, quaisquer que sejam elas.** Nesse sentido, resta evidente que o § 4º do art. 224, ao regulamentar para esses cargos o modo de eleição segundo o tempo decorrido do mandato de modo contrário ao que já estabelece a Constituição, incorre em clara inconstitucionalidade.

34. Em síntese: pode o legislador estabelecer outras hipóteses de vacância com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e preservar o princípio majoritário. **Não lhe é dado, porém, o poder de regulamentar o modo de eleição diferentemente do que já dispõe a Constituição na hipótese de vacância nos cargos Presidente, Vice-Presidente e Senador da República.** (Grifei)

Também colhi alguns trechos do voto do Ministro Edson Fachin:

Eu estou, portanto, acompanhando Sua Excelência, porque também entendo que a Constituição disciplina, de forma detalhada, a solução das vacâncias para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senadores e, **aqui, sem observância de processo de emenda constitucional, não há como fugir do texto constitucional.**

Sei que não é esta a direção para a qual aponta a sustentação oral, não se estar aqui querendo denominar uma dada Constituição para submetê-la a uma interpretação única. Sei que a interpretação suscitada da tribuna é aberta e plural, mas

agasalha um sentido em que, em meu modo de ver, desborda, **por mais que se pudesse academicamente concordar com esse sentido**, do ponto de vista de uma hermenêutica constitucional racional e sistemática, o sentido é dado pela fundamentação do voto do eminente Ministro-Relator. (Grifei)

Por fim, colho também trecho representativo da importância desse debate contido no voto do Ministro Gilmar Mendes:

Finalmente, a Lei 13.165/2015 imprimiu modificações profundas no processo eleitoral, por meio da nova redação dada ao art. 224, §3º, do Código Eleitoral, que institui a obrigatoriedade de realização de novas eleições quando decisão da Justiça Eleitoral importar no indeferimento do registro, na cassação de diploma ou na perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.

O dispositivo visa a conter a litigiosidade entre os rivais de campanha na disputa pelo cargo, mesmo após o encerramento do período eleitoral, e tenta amenizar as instabilidades políticas que esse tipo de vacância costuma implicar.

E aqui quero crer, humildemente, que seja a tônica de campanhas direcionadas à chefia do Poder Executivo, que mesmo após a realização do pleito busca amenizar as instabilidades administrativas que esse tipo de vacância costuma implicar.

O voto prossegue:

II) Um dos corolários da aplicação da norma questionada é a determinação de eleição indireta para o cargo de Senador

Sobre esse ponto, verifico que o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral dispõe sobre a realização de eleições suplementares nos casos de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados. Em complemento, o § 4º, I, do referido dispositivo estabelece que a eleição a que se refere o § 3º será indireta se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato.

Visto que tanto os chefes do Executivo quanto os Senadores são eleitos por meio de pleitos majoritários – estes últimos pelo regime majoritário simples –, observo que, a rigor, o § 4º do art. 224 institui a figura da eleição indireta para o cargo de Senador quando a vacância no cargo se operar nos últimos seis meses do mandato.

[...]

Entendo que a regra no nosso regime democrático é a realização de eleições diretas em todos os níveis da Federação. Isso porque o voto direto, secreto, universal, periódico e livre é a forma mais cristalina de manifestação da soberania popular. A própria Constituição, entretanto, estabelece exceção. Trata-se da eleição indireta para a chefia do Poder Executivo federal, em caso de dupla vacância nos dois últimos anos do mandato eletivo (art. 81, § 1º, da CF). De mais a mais, a jurisprudência desta Corte entende que a norma do Texto Fundamental pode ser igualmente aplicada aos estados-membros e municípios.

Por outro lado, não existe, na Constituição Federal, a figura da eleição indireta para o cargo de Senador. Dito isso, entendo que a instituição de tal figura por norma infraconstitucional viola os mais basilares princípios constitucionais, como o fundamento da soberania popular.

[...]

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade para:

[...]

II) declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei 13.165/2017, no ponto em que institui a figura da eleição indireta para o cargo de Senador da República;

III) dar interpretação conforme à Constituição à expressão “após o trânsito em julgado”, constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, nos termos da fundamentação aqui exposta.

(Grifos no original)

Vê-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu sim, do ponto de vista formal e material, que o art. 56, § 2º, da CF constitui regra aplicável a todas as hipóteses de vacância do cargo de senador da República.

Nessa quadra, o exercício provisório do cargo de Senador só seria possível se o definitivo também o fosse. Na leitura que fiz dos dispositivos já mencionados, pude extrair a conclusão – e aqui mais no plano intelectual mesmo, porque essa matéria é constitucional e será levada, a tempo e a modo, ao elevado crivo do Supremo Tribunal Federal – de que essas hipóteses do art. 56, § 2º, da CF realmente não seriam direcionadas às causas eleitorais de vacância do cargo de Senador, mas somente às causas não eleitorais, dadas as referências numerosas à situação de manutenção dos interesses legítimos dos suplentes. Quero crer também que a alusão a pleito majoritário contida no § 3º do art. 224 do CE seja, sim, do Poder Executivo.

Teria havido, por assim dizer, o que a doutrina alusiva à hermenêutica chama de um *minus quam dixit*. Aqui a preocupação seria nessa perspectiva de pleitos majoritários, assim também na parte final do referido dispositivo, ao estipular que a eleição será renovada independentemente do número de votos anulados. Creio que essa solução diga respeito, na compreensão que tenho do voto do Ministro Gilmar Mendes, à chefia do Poder Executivo, devendo ser adotada ainda que o titular não tenha sido eleito com a maioria absoluta dos votos válidos. Essa, contudo, não é a lógica das eleições direcionadas ao Senado da República, pois o resultado, sobretudo quando em disputa duas vagas por Estado e pelo Distrito Federal (renovação de 2/3 da casa), não está atrelado à obtenção de maioria absoluta dos votos, ocorrendo por maioria simples.

Por absoluta lealdade, preciso confessar que, nos últimos dias, meditei bastante sobre esse tema, até me assenherei dos balizados ensinamentos do próprio Ministro Luís Roberto Barroso, ainda que do ponto de vista informal, procurando buscar na interpretação autêntica de Sua Excelência qual seria exatamente o sentido da decisão resultante do julgamento das aludidas ADI n. 5.525 e 5.619/DF.

Porque, muito embora nas ações diretas de inconstitucionalidade, saibamos todos nós, a *causa petendi* seja aberta, nem sempre o Supremo Tribunal Federal, por mais notável que seja o seu esforço, tem condições de varrer todo o ordenamento jurídico e debater, no maior grau de verticalidade possível, inclusive do ponto de vista acadêmico, teses como essas.

Em relação às ações mencionadas, o foco era muito voltado a eleições majoritárias do Executivo e a questão dos senadores da República teria sido tratada como um *acréscimo*, como um *plus*.

E o Ministro Luís Roberto Barroso, com toda a lealdade que é típica da sua atuação, tanto na esfera jurisdicional mas sobretudo e também na esfera acadêmica, onde esse tipo de debate é muito belicoso até por vezes, mas muito respeitoso, me dizia: “*Não, Tarcisio, nós decidimos isso. Talvez nós não tenhamos, naquele momento, acesso a algumas dessas premissas e possamos continuar meditando, mas, nesse caso específico que o Supremo decidiu, decidiu*”

Então, na minha modesta compreensão, eu ficaria nessa posição de que seria possível avançar nessa compreensão, a tempo e a modo, no âmbito do Supremo.

Mas, nesse caso específico, aqui no âmbito do TSE, eu me permitiria, eminente Ministra Presidente, a trazer uma compreensão um pouco diferente, tanto da compreensão do Supremo Tribunal Federal na leitura que fiz, que não me parece eu esteja descumprindo, pelo menos abertamente eu estou interpretando assim, e, em relação à posição do eminente Ministro Relator, ao invés de propugnar esse sentido de uma nova eleição, eu me permitiria encampar esse entendimento de que haveria espaço para a assunção do terceiro colocado.

Ante o exposto, **voto no sentido de determinar** a execução do acórdão a partir da sua publicação.

É como voto.

VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, Senhores Ministros, em primeiro lugar, eu louvo o belíssimo voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, mas, pedindo todas as vênias, eu vou acompanhar o relator.

Eu só não compreendi, Ministro Tarcisio, é só uma dúvida, se em relação a esse momento em que é ocupada a vaga pelo terceiro colocado, Vossa Excelência votou por uma questão temporal ou de uma forma definitiva?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É até interessante, Ministro Sérgio, essa dúvida, porque essa compreensão que eu tentei externar agora, sem a devida organização, ela me surgiu justamente quando abordava esse pedido de assunção temporária. E eu me perguntava até, Ministro Salomão e Ministro Fachin, qual seria a diferença ontológica, em termos de legitimidade, entre assumir provisoriamente e assumir em caráter definitivo.

Porque, das duas uma, ou há legitimidade para assumir em caráter definitivo ou não há para assumir nem em caráter provisório. Não faria sentido.

Fiquei um pouco impressionado também com o fato do estado ficar desfalcado de uma vaga de senador, quando são só três – então, um terço das vagas –, enquanto nós empreenderíamos todos os esforços no sentido de realizar eleições suplementares. Isso poderia trazer problemas reais para o funcionamento do Senado da República.

E, quando fui fazer o exame dos acórdãos do Supremo, do Texto Constitucional, 56, II, e do 224, III, cheguei a essa conclusão, de que haveria espaço, sim, para assunção em caráter definitivo.

Tive o cuidado de pesquisar, na literalidade, do que se contém no próprio recurso especial, para verificar se esse pedido era um pedido feito em atendimento às normas processuais. E ele é. O recurso pede expressamente as duas coisas: que haja assunção em caráter definitivo, ou, quando não muito, em caráter provisório, até a realização dessas eleições.

Mas, respondendo objetivamente ao quesito de Vossa Excelência, Ministro Sérgio, me parece que, ou a legitimidade é para tudo, ou a legitimidade não é para nada. E, na minha compreensão, é para tudo.

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Obrigado. Eu, realmente, fiquei com uma dúvida, porque analisando aqui o pedido trazido no recurso – e me permito a leitura:

1. a Recorrida seja imediatamente afastada do exercício do mandato de Senadora da República, com a imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado (...)

2. [alternativamente] caso não haja imediato afastamento do exercício do mandato da Recorrida, que esse se dê com o julgamento de eventual Recurso Ordinário por ela interposto e a conseqüente assunção, por substituição, imediata assunção, por substituição, e temporariamente, do próximo colocado (...)

Entendo que, em face do princípio dispositivo e da regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, a manifestação desta Corte deve se cingir ao quanto pedido e exatamente nos termos em que foi pedido, ou seja, à assunção do recorrente “em substituição, e temporariamente”, o que, a meu sentir afasta, com a devida vênia dos que tenham compreensão diversa, qualquer possibilidade de interpretação tendente a legitimar a assunção definitiva do terceiro colocado.

Entendo que a cassação da candidata mais votada ao cargo de senador enseja a realização de novas eleições, nos estritos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, **não sendo admissível a assunção temporária do 3º colocado na disputa**.

Primeiro, por absoluta falta de previsão legal.

Ademais, a despeito da sofisticação dos argumentos lançados pelo recorrido, a simples ausência temporária do parlamentar em sessão do Congresso Nacional não se qualifica como mácula à representação popular ou ao pacto federativo, seja porque foi admitida a falta da terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, seja porque o art. 56, § 1º, da Constituição da República estipula que a assunção temporária do suplente somente tem vez quando a licença superar os cento e vinte dias.

Aliás, nessa linha, registre-se que o art. 43, II, do Regimento Interno do Senado Federal admite a concessão de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 120 dias, a qual poderia ser requerida pelo interessado sem maiores repercussões.

Portanto, em linha de princípio, o sistema de representação parlamentar estabelecido na Constituição não é infenso a afastamentos, licenças ou ausências que sejam temporárias, sem nenhuma repercussão, nem mesmo para fins de convocação do suplente. Ou seja, não há mácula em vaga no Senado por breve período, enquanto organizada a nova eleição.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Questão de ordem, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Agradeço a Vossa Excelência.

Apenas para uma rápida observação e contribuição a Vossas Excelências.

Há três precedentes desta Casa que eu gostaria de mencionar. Um no Mandado de Segurança nº 2987, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, publicado no *Diário Oficial*, de 9 de agosto de 2002, em que se defere a assunção dos suplentes, no caso do Senado Federal – perdão, estou rouco.

O segundo precedente é o Recurso Especial nº 21264, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, do *Diário da Justiça*, de 11 de junho de 2004. E, finalmente, um mais recente, é o Recurso Ordinário nº 2098, de relatoria do nobre Ministro Arnaldo Versiani, publicado em 4 de agosto de 2009, em que também se deferiu a assunção do suplente ao Senado.

Então, com todas as vênias, apenas observo que, caso entenda esta Corte de forma diferente, haverá uma mudança jurisprudencial. Apenas postulo, nessa situação, um eventual caso, assim seja o entendimento desta Corte, de modulação em face do que se está julgando neste momento.

Agradeço Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Questão de ordem quem propõe são os ministros. Vossa Excelência podia pedir a palavra pela ordem. Mas foi sempre interessante ouvi-lo, não é? Foi sempre interessante ouvi-lo.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Retifico. Eu devia falar “pela ordem” e falei “questão de ordem”, mas substitua-se por um “pela ordem”.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não. Já o ouvimos.

VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, há dois dispositivos que se aplicam a essa situação. Primeiro é o art. 56, § 2º, que diz:

Art. 56. [...]

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Mas aqui não é o caso de suplente, é o caso do terceiro colocado, que é uma situação efetivamente diversa.

E depois vem o art. 224 do Código Eleitoral, que diz:

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta [após o trânsito em julgado, que nós interpretamos como sendo a decisão do TSE] a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Na verdade, o que aqui se quis fazer foi acabar com a assunção do segundo colocado. Foi esta a mudança que a minirreforma eleitoral produziu, de modo que, com a inclusão do § 3º, acho que ficou superada essa possibilidade. E mesmo no contexto em que era possível a sucessão pelo segundo colocado, não se admitia a interinidade tampouco.

De modo que engenhosa a tese sustentada – com a proficiência de sempre – pelo ilustre advogado, eu acho que não tem amparo legal nem constitucional o pedido.

Mas eu penso que o advogado quer tornar a falar, eu o ouço com prazer.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Pela ordem, com o adiantado da hora e a minha rouquidão, que eu acho que equivale até a do Ministro Barroso, estamos competindo neste momento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Ah bom, estamos aqui empatados.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): É, estamos competindo. Na verdade, eu falei “suplente”. Na verdade, é o “terceiro colocado”. Em três julgados, eu falei “terceiro colocado”. Então, eu errei a “questão de ordem”, era um “pela ordem” e, ao invés de falar “terceiro colocado”, eu falei “suplente”.

Eu peço vênias a Vossa Excelência, mas desculpas pelo avançado da hora e pela gripe que me acomete.

Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas, então, os precedentes falavam em suplentes e não em terceiro colocado.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Terceiros colocados. É o caso, exatamente, aplicável aqui, se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas é porque é anterior, eu penso, à minirreforma eleitoral. Como eu disse, a tese é engenhosa, mas não acho que ela possa prevalecer, até porque o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, com a verve de sempre, brandiu determinados números.

Mas, aqui, não é propriamente a questão de quantidade de votos ou percentual de votos, e sim o critério que se adota. Mas se fosse prevalecer a questão de percentual, eu acho que nós teríamos um senador eleito por 15% de votos num pleito majoritário. Também isso não acho bom para o princípio democrático.

Portanto, acho que a realização de novas eleições, até intuitivamente, se não fora pela legislação, seria a solução mais adequada.

Portanto, eu estou acompanhando o relator, pedindo todas as vênias ao Ministro Tarcísio, que sempre ouço com interesse, porque domina os conceitos e tem soluções criativas, mas essa não tem a minha adesão.

VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminentes pares, o Tribunal vem de declarar, numa maioria inequívoca, vaga uma cadeira no Senado Federal na representação do Estado do Mato Grosso. Portanto, a resposta é saber qual é a dicção hermenêutica da Constituição para o preenchimento dessa cadeira cuja vacância vem de ser declarada.

Os precedentes citados pelo Professor José Eduardo Martins Cardozo da tribuna, que devem ser levados em conta sempre, porque estabilidade e previsibilidade há de ser um requisito para que precedente tome o nome de jurisprudência, mas eles antecedem à lei de 2015 e, portanto, nós aqui estamos a falar de uma vacância, e já com toda a vênias me permite dissentir do eminente Ministro Tarcísio, que não distingue vacância eleitoral de vacância não eleitoral, como Vossa Excelência, muito argutamente, trouxe à colação.

Também entendo que a distinção feita para a destinação do § 3º do 224 do Código Eleitoral não distingue o sistema majoritário simples do sistema majoritário por maioria qualificada.

Portanto, aqui temos um problema e, evidentemente, várias janelas possíveis que se abrem para trazer esta questão. Um dos problemas práticos e efetivamente ocorrerá um prejuízo, ainda que transitório, à representação do Estado do Mato Grosso.

De qualquer sorte, o Tribunal, ao determinar a cassação e declarar a vacância, está examinando e deferindo pela compreensão majoritária que se fez sempre acertadamente, a maioria sempre tem razão, mas o Tribunal foi contramajoritário nessa decisão da cassação. O Tribunal cassou a candidata mais votada.

E, se o Tribunal der posse, como Vossa Excelência propõe, em caráter definitivo, ao terceiro colocado, que é de outra chapa, em verdade, o Tribunal estará sendo duplamente contramajoritário, pois esse candidato foi um candidato recusado pelos eleitores.

Portanto, reconhecendo que não há respostas evidentemente simples a essa questão, mas creio que a incidência do § 2º do art. 56 oferece o caminho mais seguro, que é a de reconhecer que, diante da vaga e não havendo suplente, porque não há, e não estando apenas a quinze meses, como aqui prevê, para o término do mandato – faltam muito mais do que quinze meses – a hipótese é de realizar-se, ou realizarem-se novas eleições.

Entendo que essa é a melhor dicção do decidido na ADI 5525, até porque Vossa Excelência fez referência e, agora, o eminente Ministro Relator acaba de trazer uma dicção autêntica daquela compreensão.

E, ademais, o sentido do § 3º do 224 do Código Eleitoral, embora Vossa Excelência tenha dado uma interpretação distinta, se refere à realização de novas eleições, independentemente do número de votos, o que poderia, eventualmente, ser um problema a ser cogitado aqui. Mas essa parte final não me parece que deva ser recepcionada com esta circunstância.

Por isso, entendendo que...

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro, Vossa Excelência me permite um pequeno aparte?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Claro, sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Essa parte final me parece muito ligada à questão das eleições majoritárias do Executivo, na linha de que não assumiria mais o segundo colocado, sem dúvida nenhuma.

Mas, nas eleições para o Senado, normalmente, nenhum dos candidatos atinge maioria nunca. O primeiro colocado aqui teve 20%. Se são cinco ou seis ou sete ou oito ou dez candidatos, um se elege com doze, o outro com onze, o outro com oito, o outro com nove. E eu me pergunto o porquê de uma nova eleição, se aquela eleição majoritária, porque viciada, está sendo anulada, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Ministro Tarcisio, eleição só faz bem.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não sei, custa caro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: É elemento integrante da democracia e, como muitos afirmam, a democracia tem um custo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Tem um argumento poderoso do Ministro Barroso, em que Sua Excelência dizia que os votos também desses eleitores que votaram na Senadora Selma seriam completamente alijados, aniquilados e que, talvez, na renovação, eles pudessem, mais uma vez, escolher agora uma segunda opção. É um argumento que me parece que vai ao encontro da compreensão de Vossa Excelência.

Mas eu só me permito resistir à interpretação, nessa parte final, porque esse “independentemente do número anulados” é porque, na nossa jurisprudência, quando o candidato cujo mandato estava sendo anulado, não tinha os 50%, assumia o segundo colocado. Na nossa jurisprudência, se tiver mais de 50%, tem que fazer outra eleição; se tiver menos de 50%, assume o segundo colocado.

Para que não assumisse mais o segundo colocado, o legislador, num movimento refratário à nossa compreensão jurisprudencial, acrescenta essa parte final para dizer: “Olha, em qualquer votação, nova eleição”.

Mas não passa pelos debates legislativos a eleição para o Senado. A eleição para o Senado...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Mas se o legislador quisesse que fosse só para a majoritária, ele teria colocado uma vírgula e teria dito isso, ciente da nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Porque diz no começo. Fala pleito majoritário, no mesmo dispositivo.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Ele fala “independentemente...”

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas não faz a diferença dos pleitos.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Exato, exato. Essa diferença é que eu disse que o legislador disse menos do que gostaria.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: A cassação do diploma está aqui no § 3º. “Independentemente do número de votos anulados”.

O SENHOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim, mas antes tem a referência a pleito majoritário.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Se ele quisesse, ele diria, ele vincularia, aliás, ele vincularia logo lá, “eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos”. Ele botou lá atrás, que é para ser genérico, penso eu.

O SENHOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu também respeito. Isso é só um debate acadêmico, a essa altura já vencido.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Ministro Og quer fazer uso da palavra, na condição de relator.

Pois não, Ministro Og.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Só para concluir, Senhora Presidente, estou acompanhando o relator, a quem ouço com muito prazer.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ah, perdão. É que eu pensei que antes, na verdade, pediu um aparte. Então, Vossa Excelência continua, garantido o uso da palavra.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Pois não, fico aqui.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Já é quase dia doze.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Apenas um dado, com os dois pés no pragmatismo. Nós vamos entrar no período de recesso do Senado. Essa decisão está sendo proferida, aqui, praticamente em cima de um momento em que o Senado não está com seu funcionamento regular, normal.

Então, essa eleição vai acontecer quase que *pari passu* com isso, de modo que me parece que o prejuízo será muito pequeno.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: E o lapso temporal, já, portanto, fazendo uso dessa prerrogativa de estar ainda com a palavra, Presidente, o lapso temporal de 20 a 40 dias, de modo geral, é o que incide nessa circunstância. Portanto, coincide com o que o Ministro Og vem de afirmar.

Portanto, em conclusão, Senhora Presidente, vencido nas questões anteriores, embora não convencido, mas vencido quanto a essa matéria, eu acompanho a proposição do voto do eminente Ministro Relator pela realização de novas eleições.

VOTO

(quanto à forma de assunção ao cargo)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, comprovada, portanto, a prática da conduta ilícita, remanesce o exame quanto à realização das novas eleições para a vaga de senador surgida pela cassação da chapa em apreço, determinada pelo TRE/MT com lastro no art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral.

E registro sem reparos o acórdão regional quanto à determinação **de renovação do pleito** na forma direta, inadmitida a assunção ao cargo pela chapa que obteve a terceira colocação.

A realização de novas eleições para cargos majoritários em decorrência de vacância ocasionada **pelas assim chamadas causas eleitorais** está prevista no § 3º do art. 224 do CE, cuja redação transcrevo:

§ 3º A **decisão da Justiça Eleitoral** que importe o indeferimento do registro, a **cassação do diploma** ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a **realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.**

A higidez do dispositivo em referência é tema já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI nº 5525, restando consignado que: *“o fato de a Constituição Federal não listar exaustivamente as hipóteses de vacância não impede que o legislador federal, no exercício de sua competência legislativa eleitoral (CF, art. 22, I), preveja **outras hipóteses, como as dispostas no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Assim, é permitido ao legislador federal estabelecer causas eleitorais, ou seja, relacionadas a ilícitos associados ao pleito eleitoral, que possam levar a vacância do cargo**”.*

Na mesma assentada, apreciada também a ADI nº 5619, cuja ementa registra: *“não ofende os princípios da soberania popular, da proporcionalidade, da economicidade e a legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais **a aplicação de dispositivo que determina a realização de novas eleições no caso de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos, independentemente do número de votos anulados, para cargos majoritários simples – Senador da República e Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores**”.*

Ao final, fixada a seguinte tese: *“**é constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais**”.*

Não obstante, diferentemente do assentado pelo Tribunal Regional, a renovação do pleito para senador não se submete à disciplina do § 4º do art. 224 do CE, mas à norma específica do § 2º do art. 56 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Nesse sentido, valho-me novamente do voto proferido pelo Min. Luís Roberto Barroso, ao exame da ADI nº 5525, no qual consignado: *“a Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que ‘Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato’. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições”.*

Ante o exposto, **determino a realização de novas eleições** para preenchimento da vaga de senador ora em exame, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral c.c art. 56, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Questão de ordem. Agora é questão de ordem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Agora?

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): Agora é questão de ordem.

Há uma questão, Excelência, pendente, que diz respeito à efetividade deste julgado. Esta Corte já decidiu em outras oportunidades, me recordo particularmente de um precedente, no caso da eleição do Amazonas, em que o nobre Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive, se não me falha a memória, foi relator, que em casos dessa natureza a efetivação do julgado por esta Corte é imediata, prescindindo inclusive de publicação do acórdão.

Sendo assim, eu requeiro, com base neste precedente, que seja dada efetividade imediata a essa decisão, no que diz respeito à perda do mandato, para fins de comunicação imediata ao presidente do Senado Federal para todos os fins de direito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu creio que esse é o sentido do voto do eminente Ministro Relator, dar efetividade imediata, tal como posto na tribuna. Pelo menos eu entendi assim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): E é exatamente assim. Por isso eu disse, nos exatos termos do voto do eminente relator, que diz: “Por último, seguindo orientação firmada por esse Tribunal Superior, voto pela execução imediata do presente julgado, a partir de sua publicação”.

Se pediu independentemente de publicação. É a partir de sua publicação, com expedição de ofício ao presidente do Senado Federal, para que efetue o afastamento dos mandatários cassados, comunicando-se prontamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para que adote as providências cabíveis relativas à renovação do pleito.

Essa é a proclamação.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (advogado): O voto do Senhor Relator falava “após a publicação” e o precedente é “no dia do julgamento”, como aconteceu no caso do Amazonas, a partir do entendimento acolhido do Ministro Luís Roberto Barroso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não, Ministro Og. Eu estou lendo o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Perfeito. Eu entendo tal como está aqui, no meu voto, isto é, nós não precisamos esperar embargos de declaração para decidir, a partir da publicação dessa decisão. Aliás, essa publicação não se faz com retardo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É que, na verdade, nós – Vossas Excelências hão de lembrar – num determinado julgamento, que agora cujo número eu não lembro, nós determinamos a execução imediata, independentemente da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): E, depois, num outro julgamento, nós voltamos, nós, na verdade, adequamos e decidimos – e foi uma decisão que passou a ser, desde então, seguida por todos nós – que se fazia necessária a publicação do acórdão. E é como está exatamente no voto lançado por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Perfeito. Perfeito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Vossa Excelência aqui está citando: Recurso Ordinário nº 2246-61, Amazonas, redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, e Recurso Ordinário nº 1220-86, Tocantins, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

E, na verdade, depois, a nossa deliberação, ela foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, numa liminar, se bem me recordo, do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas isso, Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permite, não alterou a compreensão que tenho. Acompanhei o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso pela execução imediata do julgado, independentemente da publicação e mantenho essa compreensão, até porque é uma decisão tomada pelo Tribunal e, por todas as considerações que se faz acerca do prejuízo da representação, creio que a execução imediata, independente da publicação, é a medida que se tomou naquele precedente do Amazonas e creio que é o caso também na hipótese, embora haja a posição do eminente Ministro Relator para aguardar a publicação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu também votei acompanhando o Ministro Luís Roberto, lá, mas, depois, adequamos em inúmeros julgados. Por isso que eu agora procuro me manter fiel à compreensão que se tornou prevalecente.

Mas, lanço, então, Vossa Excelência vencido, Ministro, nesse ponto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Fico vencido, Senhora Presidente, eis que pedi a exibição aqui da ementa daquele julgado, a afirmação é precisamente no Recurso Ordinário nº 2246-61, do Amazonas, relator para o acórdão o eminente Ministro Luís Roberto Barroso. E, portanto, entendo que, nessa ordem de ideias, a execução imediata prescinde da publicação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Na verdade, aqui, no voto do Ministro Og, a referência que se faz é exatamente ao Recurso Ordinário nº 2246-61.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Do Amazonas.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Do Amazonas, relator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso. E ao Recurso Ordinário nº 1220-86, Tocantins, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

Mas eu tenho esta lembrança: que havíamos votado nessa linha e assim ficamos – lembra, Ministro Tarcisio? – num julgado, que depois adequamos e passamos a votar sempre no sentido da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, se me permite um aparte muito rapidamente, esse é um problema crônico, assim, da nossa jurisprudência, porque o Código Eleitoral não tem um capítulo sobre execução. Ele tem apenas um dispositivo sobre execução, que é especificamente o art. 257, § 1º, em que há duas vezes a referência a acórdão.

Art. 257. [...]

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Então, o acórdão seria a materialização do julgamento. A razão de ser desse dispositivo me parece não deixar a parte sequiosa da obtenção de uma tutela recursal, de uma medida cautelar sem os meios materiais para impugnar algo que não existe no plano prático. Sem a publicação do acórdão não é possível embargar, não é possível entrar com recurso ordinário, não é possível ajuizar medida cautelar e a parte fica, por assim dizer, num limbo em termos de prestação jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Espera aí. Aguardar os embargos, não.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não, a publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Do acórdão. Foi só este ponto que o Supremo...

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: E o Tribunal sempre foi acusado, nessa variação jurisprudencial, de um ativismo judicial indevido.

Então, houve, lá atrás, na presidência do Ministro Carlos Mário Velloso, a edição de uma resolução condicionando à publicação do acórdão. E, mais recentemente – a eminente Presidente tem toda a razão –, o Tribunal decidiu várias vezes no sentido de que, publicado o acórdão, executa-se, independentemente de embargos de declaração. Sendo certo que, a critério do relator dos embargos, pode haver alguma tutela específica, alguma cautelar incidental.

O que não nos pareceu razoável nessa última vertente jurisprudencial é deixar a parte sem prestação jurisdicional própria contra a decisão cassatória.

Ainda que a Constituição Federal, no 5º, LXXVIII, fale de duração razoável do processo, o 97-A diga, no plano infraconstitucional, que a duração é de um ano, me parece um pouco precipitado executar uma decisão sem os parâmetros dessa própria execução, que seria na composição material do acórdão.

Então, de fato, do caso do Amazonas prá cá, o Tribunal já decidiu algumas vezes que seria necessário aguardar a publicação do acórdão para que a parte não ficasse sem lenço nem documento, não é, Ministro Fachin?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas isso seria uma espécie de *non liquet*, porque o Tribunal decide não decidir. Decide aguardar a publicação do que resulta de um julgamento público.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim, sim, mas ela não pode recorrer. Se ela recorre amanhã, o Supremo não vai conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Ela obterá uma certidão de julgamento e interporá o eventual recurso que entender cabível.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas sem a publicação do acórdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Mas a certidão de julgamento está à disposição no minuto seguinte que essa sessão acabar.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Mas não dá pra recorrer da certidão. Teria que haver, pelo menos, a composição do acórdão e a parte dispensar a publicação.

Mas, sem o acórdão em si, principalmente em eleição municipal, o juiz fica numa dificuldade terrível de saber exatamente o que nós decidimos e a certidão de julgamento não é completa nessa... Mas, de fato, esse é um assunto que é sempre recorrente aqui no Tribunal por conta de uma atrofia legislativa no trato da matéria.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Essa discussão foi travada, nós... Eu até pedi agora que a minha assessoria verificasse exatamente os termos, mas está havendo alguma dificuldade.

Mas tenho perfeita lembrança, debatemos e eu acompanhei o Ministro Luís Roberto naquela oportunidade. Depois houve alteração pelo Supremo da nossa compreensão e nós fixamos a jurisprudência no sentido de exigir a publicação do acórdão, não é? Então, eu mantenho o voto, acompanhando o eminente relator. Mas não sei se algum dos demais pares...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, só uma dúvida: Se o relator, com a certidão que existe hoje, encaminha o voto à publicação, há alguma dificuldade para ser publicado amanhã? Vai ter que se esperar conferência de outras notas?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Sempre há um tempo. Sempre há um tempo até a publicação do acórdão, não há a menor dúvida. O direito está sempre vinculado...

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Quanto tempo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Bom.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: No Supremo, o regimento prevê sessenta dias. Eu, como relator de determinado acórdão, houve situação que esperei sete meses.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Aí, a coisa muda de figura, Presidente. Se efetivamente demora esse tempo para publicar o acórdão...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Eu citei o exemplo do Supremo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não, o Ministro está citando exemplo do Supremo Tribunal Federal, não do Tribunal...

Bom, eu vou voltar a colher. Pergunto: Alguém vai retificar o voto? O Ministro Fachin está divergindo.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu confidenciava aqui ao Ministro Barroso que uma solução seria o Tribunal, então, ditar exatamente os termos da execução, porque a preocupação da nossa jurisprudência, condicionando à publicação do acórdão, é não inviabilizar quem vai executar a decisão quanto à dúvida sobre o que decidido então. O Tribunal teria...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Foi, inclusive, a colocação que foi feita naquele processo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Eu vou pedir licença para citar um caso de hoje, no Supremo Tribunal Federal, do qual eu sou relator.

Eu determinei uma providência, o advogado foi à Secretaria Judiciária. Para executar a providência, necessitaria do acórdão, mas o acórdão é composto dos votos de todos os componentes do Colegiado e havia votos não disponíveis. Portanto, determinei a execução com o voto condutor, que foi o voto que proferi.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas, Ministro Fachin, no Supremo, pelo menos no controle concentrado, os efeitos se produzem a partir da publicação da certidão de julgamento e não da publicação do acórdão. No Supremo é assim, a partir da certidão de julgamento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Da ata.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Da ata. É.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: É porque nós só temos esse § 1º do art. 257. Não tem mais nada na Lei Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas essa discussão nós estamos voltando a ela.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: E fala de acórdão, duas vezes.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nada impede que o Tribunal revise os temas, não tenho a menor dúvida, mas me parece que aqui, nesse momento, até sem esses dados específicos, que infelizmente eu me penitencio...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Eu só vou reiterar o voto, Presidente, porque eu estou me fiando no precedente do Amazonas e, obviamente, não estou colocando isso em mesa para chamar à colação nenhum voto anterior, mas lá se assentou pela lavra do redator para o acórdão.

Cito: “entendo ainda que a execução desse julgado deve se dar independentemente da publicação do acórdão. Como esta Corte já assentou, compete ao Tribunal, em cada caso, determinar os termos de execução das suas decisões”. Estou me mantendo fiel a esse voto que eu acompanhei e continuo convicto de que é isso que dá efetividade à decisão. Portanto, mantenho a...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não, Doutor. Me perdoe. O senhor já havia requerido a palavra. Pois não.

O DOUTOR NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (advogado): Presidente, é que tem um julgado recentíssimo, do dia 17.9.2019, que o comando do julgado é “após a publicação”. Está se reivindicando votos anteriores de coisa que já tem...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas, Doutor, é exatamente o que eu disse. Nós julgamos assim naquele processo e depois demos um passo atrás e passamos a exigir em inúmeros precedentes.

O DOUTOR NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (advogado): Exatamente.

O DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (vice-procurador-geral eleitoral em exercício): Senhora Presidente, já que os advogados falaram sobre o tema, o Ministério Público pede vênias para se manifestar aqui na linha da manifestação do Ministro Fachin. O Ministério Público acha importante que a decisão seja cumprida o mais rápido possível.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, considerando que estamos próximos do recesso, penso que o relator pode também disponibilizar em seu gabinete o voto para o interessado que quiser obtê-lo. Eu tenho certeza que ele não se recusaria a isso.

De modo que eu vou, então, agora, diante dessas circunstâncias, acompanhar o voto do Ministro Fachin.

Porque, Ministro Og, eu estava dizendo que, considerando a proximidade do recesso, considerando que essa Corte debateu à exaustão o caso, com vários argumentos, e que Vossa Excelência pode, se houver interesse da parte, fornecer uma cópia, que é uma coisa muito simples, não vejo motivo para que, com a certidão, se possa fazer o cumprimento.

Então, eu vou alinhar, Presidente, me perdoe, ao que ponderou o Ministro Fachin.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O meu sentimento inicial era esse. Apenas penso que, como nós revisitamos o tema, fizemos uma outra definição, temos inúmeros julgamentos, inclusive, agora, um citado bem... Pedi os precedentes, mas tá... Em função do adiantado da hora, também, estão com alguma dificuldade de localizar com uma maior rapidez, para eu citar aqui.

Eu colho os votos de novo. Nada impede que o Tribunal revise, volte a visitar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu verifico aqui que, no caso do Amazonas, eu disse o seguinte:

No presente caso, diversos elementos recomendam a execução da decisão da forma mais célere possível, tais como: as complexidades na organização e realização de novas eleições diretas em Estado de grandes dimensões territoriais, como o Amazonas; a cassação do governador ter ocorrido após o transcurso de mais da metade do mandato; e a proximidade do ano eleitoral, [...]

E aí, ia dificultar, ia impedir a realização de eleições, das suplementares, sendo reduzido o mandato-tampão a ser exercido pelo novo mandatário eleito.

Portanto, eu fiz um *distinguishing* que...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Vossa Excelência tem uma frase a mais aí. Eu estou acompanhando aqui a leitura: “Por fim, deve se considerar que a presente decisão apenas mantém o acórdão regional [...]”.

Esse elemento está presente aqui. A maioria manteve o acórdão regional.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não chegou essa parte aqui, mas eu...

Agora, eu gostaria de dizer que eu tenho simpatia pela execução imediata, desde que você tenha os elementos próprios para executar.

Portanto, eu estaria pronto a visitar esse tema se for... e não pelo caso concreto, eu acho como regra geral... Quanto mais rápido você puder executar o que você já sabe o que vai fazer, melhor, quer dizer, a justiça não precisa de mais procrastinação. Mas, neste caso concreto, nós estaríamos mudando o entendimento, certo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Estaríamos mudando o entendimento pela terceira vez.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não. No caso do Amazonas...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Foi imediato.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: ...como procurei dizer, foi um *distinguishing*.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Não, não. Nós já tínhamos, nós mudamos no do Amazonas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Se for para mudar o entendimento, com o que eu estaria de acordo, talvez eu mudasse daqui para frente, não nesse.

Presidente, estou submetendo uma terceira ideia.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Aqui, 142, Bahia, 19 de novembro de 19. Decidimos a partir da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Em cima de qual? Mas eu acho que toda mudança de jurisprudência deve ser prospectiva mesmo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Luís Roberto, me traz aqui a assessoria o REspe nº 142, da Bahia, julgado agora em 19.11.2019. Condicionamos à publicação do acórdão, exatamente nos termos que estão sendo propostos pelo Ministro Og.

Ministro Og, como voto Vossa Excelência? Mantém o voto?

VOTO

(questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, eu mantenho e acho que não se demora a publicação disso. Os votos estão todos, afinal, digitados, basicamente isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Certo.

Ministro Og mantém, Ministro Salomão altera, é isso?

VOTO

(questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, pelo que ouvi dos debates e também das invocações de precedentes, e apenas para esclarecer, eu não sei qual é o momento que se mudou, porque, pelo precedente que eu leio do Amazonas, efetivamente, parecia que ali era a regra, não é? O que houve de alteração posterior contrariou esse precedente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É que, na verdade, nós estávamos com outra composição, houve uma alteração da composição, e nós decidimos nessa linha.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Me chamou a atenção o fato de que há uma perspectiva de demora na publicação, porque até reunir todos os votos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): As posições estão extremamente bem fundamentadas e agora eu só colheria os votos.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sim. Então, eu vou acompanhar o Ministro Fachin.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Certo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, deixa eu só dar um esclarecimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Eu teria que pesquisar um pouco, mas, no caso do Amazonas, já se aproximava a eleição ordinária. Então, era preciso acelerar, porque, senão, não daria tempo.

Agora, eu também concordo com a tese do Ministro Fachin. Acho que, quando você tem elementos para pronta execução, deve executar imediatamente. Só que eu mudaria daqui para frente, eu estabeleceria esse precedente prospectivamente, porque acho que a regra tem sido a posição do Ministro Og, de publicação.

Então, no Supremo, como o Ministro Fachin lembrou, repetidamente acontece de meses depois não ter sido publicado o acórdão.

Então, no Supremo, como o Ministro Fachin lembrou, repetidamente acontece de meses depois não ter sido publicado o acórdão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Agora são meses, antigamente eram anos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: É isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Cinco, seis, sete anos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Portanto, eu acho que, se houver elementos claros da decisão e considerando que nós não aguardamos a solução dos embargos de declaração, portanto não se restringe a possibilidade da parte recorrer, eu proporia, com essa composição, nós padronizarmos que, sendo cristalina e objetiva a decisão, ela possa ser executada imediatamente. Mas proponho que isso passe a valer daqui para frente, e não para este caso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ministro Luís Roberto, como a proposta de Vossa Excelência é daqui para frente, com efeitos prospectivos, portanto, eu sugeriria que pudéssemos fazer um levantamento, não precisaríamos agora, nesse momento, definir, a não ser que Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não, não. Eu agora estou mantendo o entendimento do relator.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Isso. Eu tenho, por questão teórica que se coloca, que para mim nunca foi importante, eu assim nunca entendi, mas que era oposta – eu lembro – como argumento, é que o julgamento, na verdade, ele se concretizaria com a publicação do acórdão.

Então, que não haveria condições de segurança dos jurisdicionados antes da leitura do acórdão, inclusive, até porque poderia ocorrer uma omissão, uma contradição, enfim, que havia uma necessidade, diante dessa dialeticidade entre julgadores e advogados, que haveria a possibilidade de, não é, seria importante a concretização – nunca me impressionou esse argumento.

Eu entendo que a sessão é um órgão colegiado, o debate é público e o julgamento se faz na sessão. Sempre entendi assim. Mas, de qualquer maneira, parece que é um tema, assim, de tanto relevo, que, se nós formos pensar em termos prospectivos, talvez não haja necessidade de definirmos agora. Por isso, quem sabe, ficamos cada um votando para este caso.

E pergunto se Vossa Excelência mantém.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Presidente, aqui tem uma distinção interessante, talvez, atendendo à preocupação do Ministro Barroso. Salvo engano, esse precedente mais recente seria derivado de eleição municipal e, aí, o Tribunal funcionaria como uma espécie de terceira instância, o mandato já estaria longe e, talvez, houvesse, então, essa necessidade. Nesse caso específico é de eleição ordinária. E é interessante que ela tinha um efeito suspensivo *ope legis*, no § 2º do art. 257.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O voto do Ministro Og faz referência a dois recursos ordinários. Um deles é o Recurso Ordinário nº 1220, redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux.

Me passa a assessoria, como consequência, aqui é eleição para governador:

Portanto, como resultado da aplicação da pena de cassação do diploma dos candidatos eleitos, devem ser realizadas novas eleições para o governo do Estado do Tocantins, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da presente decisão, em consonância com entendimento já aplicável no seio deste Tribunal (REspe nº 139-25) e que, recentemente, veio a ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise da ADI nº 5.525, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Atuando como instância ordinária final para a apreciação de ações eleitorais de caráter impugnativo, o Tribunal Superior Eleitoral, ao contrário do que ocorre com os Regionais, encontra-se autorizado a proceder à realização instantânea de seus próprios julgados, inclusive porque os embargos de declaração, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Como consequência, o acórdão deve ser executado imediatamente, em sua integralidade, logo após a sua publicação.

Então, foi isso que passou a ser observado. É outro precedente – é Tocantins – e aconteceram as novas eleições.

Bom, sigo colhendo os votos.

VOTO

(questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, eu também, sem ter tanta simpatia com a tese, eu vou me manter fiel aos precedentes mais recentes. Me parece um pouco violento submeter a parte a essa camisa de força. Ela não pode recorrer, porque o acórdão não está disponível e, até o momento desse julgamento, havia um efeito suspensivo *ope legis*.

Essa matéria – pelo menos relativamente ao desdobramento cassatório – é de total índole constitucional, vai ser levada ao Supremo Tribunal Federal, e eu me pergunto o que é que a parte pode fazer até lá se nós executarmos isso independentemente da publicação do acórdão.

Lamentando, porque o preceito constitucional e o 97-A exigem que a Justiça Eleitoral atue em processo que tais em menos de um ano, não é? E é até interessante que um dos advogados reclamou, da tribuna, da agilidade que a Justiça Eleitoral emprestou a esse processo, o que não deixa de ser inusitado.

Mas eu acho que em nome da segurança jurídica e para não alijar a parte também da possibilidade de levar a questão, com utilidade, ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, eu vou aguardar a publicação do acórdão na perspectiva que tenho.

VOTO

(questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, eu acompanho o relator, com os complementos e as explicações e os argumentos trazidos pelo Ministro Tarcisio.

E, se não me falha a memória – por isso que foi muito boa a providência da Senhora dizer que analisaremos esse caso, essas questões em outro caso –, a jurisprudência desta Casa vacilava entre publicação do acórdão ou publicação do acórdão dos embargos declaratórios, quando vem uma decisão, essa sim, mais radical, que foi a do caso de Manaus. Depois, por algum motivo que nós temos realmente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Uma liminar concedida

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Por alguma razão, depois, esta Corte começou a voltar para uma interpretação, que não seria nos embargos de declaração, fixando na publicação do acórdão.

Por essas razões, eu continuo de acordo com o voto do relator.

VOTO

(questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Presidente, eu gostaria de dizer que, doravante, eu me sinto liberado para acompanhar a posição do Ministro Fachin e do Ministro Salomão, porque é prospectivo.

Portanto, daqui para frente eu acho que pode executar sim, porque isso é publicado em audiência, a gente já deu a solução, já sabe o que se quer fazer.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Tanto é que votamos assim no Amazonas, não é?

Mas, Vossa Excelência acompanha o relator?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas, no Amazonas, eu vou confirmar para trazer os dados.

Eu tenho bastante certeza que havia uma situação de prazo para não atropelar a eleição de outubro – quase certeza.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Nós inovamos ali.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Mas eu já estou numa idade em que eu perdi as certezas. Então, eu preciso confirmar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Ministro Luís Roberto acompanha o Ministro Og.

O Ministro Fachin já abriu a divergência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mais alguma coisa, Ministro Fachin? Eu garanto a palavra a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Ainda é onze, Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Já estamos em doze.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Não, não, não. Faltam três minutos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Três? O meu relógio está adiantado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Faltam três minutos. Eu vou usar a palavra por sessenta segundos só, Presidente. Já se passaram dez e eu preciso ser rápido, porque já tenho só trinta e sete.

VOTO

(questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Presidente, o argumento da sub-representação do estado é superado pela realização imediata das eleições e pela execução imediata do acórdão.

Eu entendo que o Tribunal submeter uma condição para cumprir a sua própria decisão me parece uma certa contradição. De qualquer sorte, eu entendi que não devia ocorrer a cassação. Como o Tribunal decidiu pela cassação, agora o Tribunal está decidindo colocar uma condição para cumprir a sua própria decisão.

Eu mantenho-me fiel ao voto que proferi, no caso do Amazonas, e peço vênias à compreensão diversa.

VOTO

(questão de ordem)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, então, eu proclamo o resultado nos exatos termos do voto do eminente relator. Já li e reli. A partir da publicação do acórdão. Lanço, nesse ponto, vencidos os Ministros Fachin e Salomão.

E o meu voto se faz não pela falta de simpatia, ao contrário – no Amazonas, acompanhei a posição do Ministro Luís Roberto –, se faz porque, penso, nós alteramos a jurisprudência, estou aqui com o acórdão de novembro, nessa linha, penso que um debate mais amplo se impõe. Vou manter a jurisprudência da Corte.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0601616-19.2018.6.11.0000/ MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrentes: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrente: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Assistente simples: Podemos (PODE) - Nacional (Advogada: Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF). Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrente: Clérie Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrente: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015 e outro). Recorrida: Selma Rosane Santos Arruda (Advogados: Gustavo Bonini Guedes - OAB: 41.756/PR e outros). Assistente simples: Podemos (PODE) - Nacional (Advogada: Carla Albuquerque - OAB: 50.044/DF). Recorridos: Carlos Henrique Baqueta Favaro e outros (Advogados: José Eduardo Martins Cardozo - OAB: 67.219/RJ e outros). Recorrido: Gilberto Eglair Possamai (Advogados: Rômulo Martins Nagib - OAB: 19.015/DF e outro). Recorrida: Clérie Fabiana Mendes (Advogados: Mauro Moreira de Oliveira

Freitas - OAB: 29.035/DF e outros). Recorrido: Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Enio Siqueira Santos - OAB: 49068/DF e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho (Advogado: André Albuquerque Teixeira da Silva - OAB: 1 4 . 0 5 4 / M T) .

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de ingresso do PODEMOS na condição de assistente simples da recorrente/recorrida Selma Rosane Santos Arruda, acolheu a preliminar de indevida quebra de sigilo bancário apenas quanto a Clérie Fabiana Mendes e rejeitou as demais, nos termos do voto do relator. Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário de Clérie Fabiana Mendes somente para determinar a exclusão dos documentos referentes à violação do seu sigilo bancário e negou provimento aos recursos ordinários de Selma Rosane Santos Arruda, de Gilberto Eglair Possamai, do Partido Social Liberal (PSL) e de Carlos Henrique Baqueta Fávoro e outros, nos termos do voto do relator. Vencido o ministro Edson Fachin. Em continuação, o Tribunal, por maioria, determinou a renovação do pleito e indeferiu o pedido de assunção temporária da chapa terceira colocada no intervalo entre a cassação dos eleitos e a realização de pleito suplementar, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Por fim, o Tribunal, por maioria, determinou a execução imediata do acórdão a partir de sua publicação, com a expedição de ofício ao Senhor Presidente do Senado Federal para que efetue o afastamento dos mandatários cassados e com a comunicação da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para que adote as providências cabíveis quanto à renovação do pleito. Vencidos os Ministros Edson Fachin e Luis Felipe Salomão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 10.12.2019.